



9450
8/11/18

1/2018

DE PLENÁRIO
EMENDA AGLUTINATIVA

PROJETO DE LEI N° 7.078, DE 2002

Consolida a legislação que dispõe sobre o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A previdência social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de contribuição, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A previdência social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários de contribuição atualizados monetariamente;

CD 189290254398*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário de contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo; e

VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VII deste artigo deve ser assegurada em nível federal, estadual e municipal.

Art. 3º O Conselho Nacional de Previdência, órgão superior de deliberação colegiada, tem como membros:

I - seis representantes do Governo Federal; e

II - nove representantes da sociedade civil, sendo:

a) três representantes dos aposentados e pensionistas;

b) três representantes dos trabalhadores em atividade; e

c) três representantes dos empregadores.

§ 1º Os membros do Conselho Nacional de Previdência e seus respectivos suplentes devem ser nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes devem ser indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 3º As reuniões ordinárias do Conselho Nacional de Previdência devem ser realizadas uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, admitindo-se o adiamento da reunião por até quinze dias, mediante requerimento da maioria dos conselheiros.

* 8
* 9
* 3
* 4
* 5
* 2
* 0
* 9
* 2
* 9
* 8
* 1
* C D * *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

§ 4º Pode ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme disposto no regimento interno do Conselho Nacional de Previdência.

§ 5º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho Nacional de Previdência, devem ser abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 6º Aos membros do Conselho Nacional de Previdência, representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, desde a nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.

§ 7º Compete ao Ministério da Fazenda proporcionar ao Conselho Nacional de Previdência os meios necessários ao exercício de suas competências, contando para esse fim com uma Secretaria-Executiva.

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Previdência:

I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à previdência social;

II - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

III - apreciar e aprovar os planos e programas da previdência social;

IV - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da previdência social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da segurança social;

V - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da previdência social;

VI - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à previdência social;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

VII - apreciar a prestação de contas anual remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

VIII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais é exigida a anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para formalização de desistência ou transigência judiciais, conforme o disposto no art. 129 desta Lei; e

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. As decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Previdência devem ser publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 5º Compete aos órgãos governamentais:

I - prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do Conselho Nacional de Previdência, fornecendo inclusive estudos técnicos; e

II - encaminhar ao Conselho Nacional de Previdência, com antecedência mínima de dois meses do seu envio ao Congresso Nacional, a proposta orçamentária da previdência social, devidamente detalhada.

Art. 6º A Ouvidoria-Geral da previdência social tem suas atribuições definidas em regulamento.

TÍTULO II

DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 7º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Capítulo I

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 8º Os beneficiários do RGPS classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I a III deste Capítulo.





Seção I

Dos Segurados

Art. 9º São segurados obrigatórios do RGPS as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, é colocado à disposição de uma empresa tomadora de serviços para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença à empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais;

C 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

h) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

i) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; e

j) a pessoa contratada pela Administração Federal direta, suas Autarquias e Fundações Públicas por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa a pessoa ou a família, no âmbito residencial destas, por mais de dois dias por semana;

III - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a quatro módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

e) o empresário individual e o titular de empresa individual de responsabilidade limitada, urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração





decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

f) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

g) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

h) o médico-residente; e

i) o comerciante ambulante;

IV - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; e

V - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até quatro módulos fiscais; ou

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de dezesseis anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

8 *
9 *
3 *
4 *
5 *
2 *
0 *
9 *
2 *
9 *
8 *
1 *
0 *
C *
D *



§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da seguridade social.

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no RGPS de antes da investidura.

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* deste artigo ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações.

§ 6º São segurados da previdência social brasileira os Auxiliares Locais de nacionalidade brasileira e os Auxiliares Civis que prestam serviços aos órgãos de representação das Forças Armadas brasileiras no exterior que, em razão de proibição legal, não possam filiar-se ao sistema previdenciário do país de domicílio.

§ 7º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de dezesseis anos ou a estes equiparados devem ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

§ 8º O grupo familiar pode utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea *f* do inciso III do *caput* deste artigo à razão de no máximo cento e vinte pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.

* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até cinquenta por cento de imóvel rural cuja área total não seja superior a quatro módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de cento e vinte dias ao ano;

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI – a associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural; e

VII – a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 13 deste artigo.

§ 10 Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada do RGPS;

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar mencionado no inciso III do § 9º deste artigo;





III – exercício de atividade remunerada em período não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º deste artigo;

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada do RGPS; e

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada do RGPS.

§ 11 O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I – a contar do primeiro dia do mês em que:

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso V do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 13 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 9º deste artigo;

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do RGPS, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 e no § 13 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 13 desta Lei;

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 13 deste artigo; e



*



II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

- a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 8º deste artigo;
 - b) dias em atividade remunerada estabelecido no inciso III do § 10 deste artigo; e
 - c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 9º deste artigo.

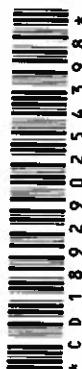
§ 12 Aplica-se o disposto na alínea a do inciso III do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada.

§ 13. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício de sua atividade rural na forma do inciso V do *caput* e do § 1º deste artigo, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades.

Art. 10. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do RGPS consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

§ 1º Se o servidor ou o militar exercerem, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo RGPS, tornam-se segurados obrigatórios em relação a essas atividades

§ 2º Se o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, forem requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecem vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.





Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos que se filiar ao RGPS, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 9º desta Lei.

Art. 12. Consideram-se:

I - empresa - a empresa individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

Seção II

Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado

Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até doze meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até doze meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até três meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e



* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



VI - até seis meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II deste artigo é prorrogado para até vinte e quatro meses se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º deste artigo são acrescidos de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante o RGPS.

§ 4º A perda da qualidade de segurado:

a) ocorre no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos; e

b) não é considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial, nem para aposentadoria por idade, desde que, neste último caso, o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 5º Aplica-se o disposto no inciso II deste artigo ao empregado com contrato de trabalho suspenso nos termos do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Seção III

Dos Dependentes

Art. 14. São beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado:

* 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *
* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Seção IV

Das Inscrições

Art. 15. A forma de inscrição do segurado e dos dependentes deve ser disciplinada no Regulamento.

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando requerer o benefício a que estiver habilitado.

§ 2º A inscrição do segurado especial deve ser feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e deve conter, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar.

§ 3º O segurado especial integrante do grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade





deve informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado.

§ 4º A filiação e a inscrição no RGPS do trabalhador rural com contrato de pequeno prazo que exerce atividade de natureza temporária, de que trata a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, decorrem automaticamente da sua inclusão pelo empregador na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, cabendo à previdência social instituir mecanismo que permita a sua identificação.

Capítulo II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I

Das Espécies de Prestações

Art. 16. O RGPS compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade; e
- h) auxílio-acidente;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão;



* C 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



III - quanto ao segurado e dependente:

- a) serviço social; e
- b) reabilitação profissional.

§ 1º Somente podem beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, IV e V do art. 9º desta Lei.

§ 2º O aposentado pelo RGPS que permanece em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retorna, não faz jus a prestação alguma da previdência social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalha por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuem na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não fazem jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Art. 17. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso V do art. 9º desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho deve fiscalizar e os sindicatos e entidades representativas de classe devem acompanhar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 1º ao 3º deste artigo, conforme disposto no Regulamento.

Art.18. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do art. 17 desta Lei, as seguintes entidades mórbidas:





I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério da Fazenda; e

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
 - b) a inerente a grupo etário;
 - c) a que não produza incapacidade laborativa; e
 - d) a doença endêmica adquirida por segurado que desenvolva, salvo comprovação de que é realmente determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II do *caput* deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a previdência social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 19. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
 - b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;





c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação accidental do empregado no exercício de sua atividade; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicaçāo de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associa ou se superpõe às consequências do anterior.

Art. 20. A perícia médica do INSS deve considerar caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação



* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

19

Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o disposto no Regulamento.

§ 1º A perícia médica do INSS não deve aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A empresa ou o empregador doméstico podem requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão cabe recurso com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos do Seguro Social.

Art. 21. A empresa ou o empregador doméstico devem comunicar o acidente do trabalho à previdência social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela previdência social.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo devem receber cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nesses casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º deste artigo não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe podem acompanhar a cobrança das multas previstas neste artigo.

§ 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do *caput* do art. 20 desta Lei.

Art. 22. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o

C 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

Seção II

Dos Períodos de Carência

Art. 23. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Art. 24. A concessão das prestações pecuniárias do RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 25 desta Lei:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: doze contribuições mensais;

II - aposentadorias por idade, especial e por tempo de contribuição: cento e oitenta contribuições mensais; e

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos III e V do art. 9º e o art. 11 desta Lei: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 42 desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III deste artigo é reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.

Art. 25. Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Fazenda atualizada a cada três anos, de acordo

8 *
9 *
0 2 5 4
1 8 9 2 9 0 2 *
C D 1 *



com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 42 desta Lei, aos segurados especiais referidos no inciso V do art. 9º desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional; e

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

Art. 26. Para cômputo do período de carência, são consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao RGP, no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; e

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos III e V do art. 9º e no art. 11 desta Lei.

Art. 27. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deve contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 24 desta Lei.

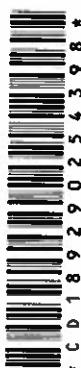
Seção III

Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção I

Do Salário-de- Benefício

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, é calculado com base no salário de benefício.





Art. 29. O salário de benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 16 desta Lei, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; e

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 16 desta Lei, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

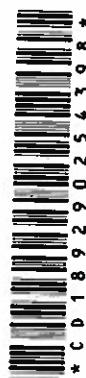
§ 1º O valor do salário de benefício não pode ser inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício.

§ 2º Na hipótese da média apurada nos termos dos incisos I e II do *caput* deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite deve ser incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

§ 3º São considerados para cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário.

§ 4º Não é considerado, para o cálculo do salário de benefício, o aumento dos salários de contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos trinta e seis meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração é contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário de benefício que serviu de





base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.

§6º O salário de benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 42 e nos §§ 3º e 4º do art. 51 desta Lei.

§ 7º O fator previdenciário é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo I desta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º desta Lei, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado devem ser adicionados:

I - cinco anos, para a mulher:

II - cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; e

III - dez anos, para a professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 10. É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere este artigo.

§ 11. O auxílio-doença não pode exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários de contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários de contribuição existentes.

Art. 30. O INSS deve utilizar as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as





remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário de benefício, comprovação da filiação ao RGPS, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS tem até cento e oitenta dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º O segurado pode solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento.

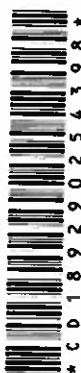
§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação ou a informação retificadora forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento.

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS deve exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Art. 31. Os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício devem ser atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.

Art. 32. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição pode optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento de aposentadoria, for:

I – igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou





II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, devem ser somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no *caput* deste artigo devem ser majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018.

II - 31 de dezembro de 2020.

III - 31 de dezembro de 2022.

IV - 31 de dezembro de 2024 - e

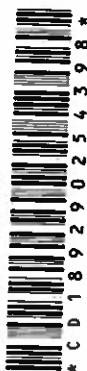
V - 31 de dezembro de 2026

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no *caput* e no § 2º deste artigo, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio é de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e devem ser acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput deste artigo e deixar de requerer aposentadoria deve ser assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

Art. 33. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário de contribuição, para fins de cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 desta Lei.

Art. 34. O salário de benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes é calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei e as normas seguintes:





I - quando o segurado satisfaz, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício é calculado com base na soma dos respectivos salários de contribuição;

II - quando não se verifica a hipótese do inciso I deste artigo, o salário de benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário de benefício calculado com base nos salários de contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; e

b) um percentual da média do salário de contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; e

III - quando se trata de aposentadoria por tempo de contribuição, o percentual da alínea b do inciso II deste artigo é o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço ou de contribuição exigido para a concessão do benefício.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

a) ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes; e

b) ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Subseção II

Da Renda Mensal do Benefício

Art. 35. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não pode ter valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição, ressalvado o disposto no art. 48 desta Lei.

Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, devem ser computados:





I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou pelo empregador doméstico, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no § 5º do art. 30 desta Lei;

II - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário de contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 33 desta Lei; e

III - para os demais segurados, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.

Art. 37. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários de contribuição no período básico de cálculo, é concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição.

Art. 38. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto no art. 37 desta Lei, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e deve substituir, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Art. 39. Sem prejuízo do disposto no art. 37 desta Lei, cabe à previdência social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.

Art. 40. O Ministério da Fazenda deve desenvolver programa de cadastramento dos segurados especiais, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 15 desta Lei, podendo para tanto firmar convênio com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de classe, em especial as respectivas confederações ou federações.

§ 1º O programa de que trata o *caput* deste artigo deve prever a manutenção e a atualização anual do cadastro e conter todas as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial.

* C 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



§ 2º Da aplicação do disposto neste artigo não pode resultar nenhum ônus para os segurados, sejam eles filiados ou não às entidades conveniadas.

§ 3º O INSS, no ato de habilitação ou de concessão do benefício, deve verificar a condição de segurado especial e, se for o caso, o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, considerando, dentre outros, o que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de que trata o art. 30 desta Lei.

Art. 41. O INSS deve utilizar as informações constantes do cadastro de que trata o art. 40 desta Lei para fins de comprovação do exercício da atividade e da condição do segurado especial e do respectivo grupo familiar.

Parágrafo único. Havendo divergências de informações, para fins de reconhecimento de direito com vistas à concessão de benefício, o INSS pode exigir a apresentação dos documentos previstos no art. 103 desta Lei.

Art. 42. Para os segurados especiais, referidos no inciso V do art. 9º desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 84 desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para o RGPS, na forma estipulada na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

CD 189290254398*



Art. 43. É devido abono anual ao segurado e ao dependente do RGPS, que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual é calculado, no que couber, da mesma forma que o décimo terceiro salário dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

Seção IV

Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 44. O valor dos benefícios em manutenção é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo IBGE.

§ 1º Nenhum benefício reajustado pode exceder o limite máximo do salário de benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo devem ser pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento.

§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento.

§ 5º O primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º Para os benefícios majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deve ser compensado no momento da

CD 189290254398*



aplicação do disposto no *caput* deste artigo, de acordo com normas baixadas pelo Ministério da Fazenda.

§ 7º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da previdência social, deve observar o mesmo índice de atualização adotado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Seção V

Dos Benefícios

Subseção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 45. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez depende da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da previdência social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 46. A aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez é devida:





a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; e

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, cabe à empresa pagar ao segurado empregado o salário.

§ 3º O segurado aposentado por invalidez pode ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 96 desta Lei.

Art. 47. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consiste numa renda mensal correspondente a cem por cento do salário de benefício, observado o disposto na Seção III, em especial o disposto no art. 35 desta Lei.

Parágrafo único. Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez é igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 48. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa é acrescido de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) é devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) é recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e

* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



c) cessa com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 49. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade tem sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 50. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, deve ser observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de cinco anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessa:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; e

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I deste artigo, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria é mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de cinquenta por cento, no período seguinte de seis meses; e

c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessa definitivamente.

Subseção II

Da Aposentadoria por Idade





Art. 51. A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar sessenta anos de idade, se do sexo feminino, e sessenta e cinco anos de idade, se do sexo masculino.

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para cinquenta e cinco e sessenta anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente, se do sexo feminino e masculino, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *f* do inciso III e nos incisos IV e V do art. 9º desta Lei.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 10 do art. 9º desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, fazem jus ao benefício ao completarem sessenta anos de idade, se do sexo feminino, e sessenta e cinco anos de idade, se do sexo masculino.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício deve ser apurado de acordo com o disposto no inciso II do *caput* do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário de contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo do salário de contribuição do RGPS.

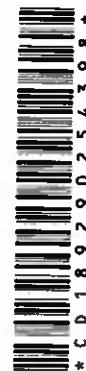
Art. 52. A aposentadoria por idade é devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea *a*; e

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.





Art. 53. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 35 desta Lei, consiste numa renda mensal de setenta por cento do salário de benefício, mais um por cento deste, por grupo de doze contribuições, não podendo ultrapassar a cem por cento do salário de benefício.

Art. 54. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado sessenta e cinco anos de idade, se do sexo feminino, ou setenta anos, se do sexo masculino, sendo compulsória, caso em que é garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho o dia imediatamente anterior ao do início da aposentadoria.

Subseção III

Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

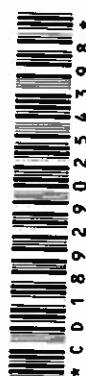
Art. 55 A aposentadoria por tempo de contribuição é devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar trinta anos de contribuição, se do sexo feminino, ou trinta e cinco anos de contribuição, se do sexo masculino.

Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição, observado o disposto no art. 55 desta Lei e na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 35, consiste numa renda mensal calculada com base em cem por cento do salário de benefício.

Art. 57. A data do início da aposentadoria por tempo de contribuição é fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 52 desta Lei.

Art. 58 O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às contribuições relativas ao exercício das atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 9º desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

35

ao RGPS, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 9º desta Lei; e

VI - o tempo de contribuição efetuada para o plano de seguridade social pelo servidor ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas federais, de que trata a alínea g do inciso I do art. 9º desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana somente é admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, na forma do Regulamento, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior a 25 de julho de 1991, deve ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, na forma do Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 105 desta Lei, somente produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma do Regulamento.

* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8



§ 4º Não é computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta Subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.

Art. 59. A professora, após vinte e cinco anos de contribuição, e o professor, após trinta anos de contribuição, correspondentes a efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, podem aposentar-se por tempo de contribuição, com renda mensal calculada com base em cem por cento do salário de benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Subseção IV

Do Auxílio-Doença

Art. 60. O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Parágrafo único. Não é devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao RGPS já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 61. O auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de trinta dias, o auxílio-doença é devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

37

§ 3º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, é responsável pelo exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 2º deste artigo, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da previdência social quando a incapacidade ultrapassar quinze dias.

§ 4º Nos casos de impossibilidade de realização da perícia médica pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS pode, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica sob sua coordenação e supervisão com órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 5º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência pode ter o benefício cancelado a partir do retorno da atividade.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, caso o segurado durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deve ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas.

7º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deve fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 8º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 7º deste artigo, o benefício cessa após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 63 desta Lei.

§ 9º O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, pode ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 96 desta Lei.

* 8
* 9
* 3
* 4
* 5
* 2
* 0
* 29
* 89
* 2
* CD 18929
* *



§ 10 O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 9º deste artigo pode apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, deve ser feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.

Art. 62. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consiste numa renda mensal correspondente a noventa e um por cento do salário de benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 35 desta Lei.

Art. 63. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deve submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o *caput* deste artigo deve ser mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Art. 64. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença é considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada fica obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

Subseção V

Do Salário-Família

Art. 65. O salário-família é devido, mensalmente, aos segurados de baixa renda empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 14 desta Lei, observado o disposto no art. 66 desta Lei.

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com sessenta ou mais anos de idade, se do sexo





feminino, ou sessenta e cinco ou mais anos de idade, se do sexo masculino, têm direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I – quarenta e cinco reais, para o segurado com remuneração mensal não superior a oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos; e

II – trinta e um reais e setenta e um centavos, para o segurado com remuneração mensal superior a oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos e igual ou inferior a um mil trezentos e dezenove reais e dezoito centavos.

Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, na forma do Regulamento.

Parágrafo único. O empregado doméstico deve apresentar apenas a certidão de nascimento referida no *caput* deste artigo.

Art. 68. As cotas do salário-família devem ser pagas pela empresa ou pelo empregador doméstico, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, na forma do Regulamento.

§ 1º A empresa ou o empregador doméstico deve conservar durante dez anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame da fiscalização.

§ 2º Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família deve ser pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

Art. 69. O salário-família devido ao trabalhador avulso pode ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbe de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo.

* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



Art. 70. A cota do salário-família não é incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

Subseção VI

Do Salário-Maternidade

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada do RGP, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 72. Ao segurado ou segurada do RGP que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias.

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo é devido e pago diretamente pela previdência social.

§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 73 não pode ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 73. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício deve ser pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o *caput* deste artigo deve ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* deste artigo é pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e deve ser calculado sobre:

CD 189290254398*



I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;

doméstico: II - o último salário de contribuição, para o empregado

III - um doze avos da soma dos doze últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e

IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

Art. 74. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 73, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 75. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consiste numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 2º A empresa deve conservar durante dez anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame da fiscalização.

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, é pago diretamente pela previdência social.

Art. 76. Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela previdência social, consiste:





I - em um valor correspondente ao do seu último salário de contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; e

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.

Subseção VII

Da Pensão por Morte

Art. 77. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando solicitada após o prazo previsto no inciso I deste artigo; e

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual deve ser assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 78. O valor mensal da pensão por morte é de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 35 desta Lei.

Art. 79. A concessão da pensão por morte não pode ser protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer





inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produz efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que faz jus ao benefício somente a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorre em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 14 desta Lei.

Art. 80. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, é rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverte em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual deve cessar:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os性os, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; e

V- para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c deste inciso;

b) em quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de dois anos antes do óbito do segurado; e

* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 5 9 8 9 *



c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vencidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) três anos, com menos de vinte e um anos de idade;
- 2) seis anos, entre vinte e um e vinte e seis anos de idade;
- 3) dez anos, entre vinte e sete e vinte e nove anos de idade;
- 4) quinze anos, entre trinta e quarenta anos de idade;
- 5) vinte anos, entre quarenta e um e quarenta e três anos de idade; e
- 6) vitalícia, com quarenta e quatro anos de idade.

§ 3º Devem ser aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea *a* ou os prazos previstos na alínea *c*, ambas do inciso V do § 2º deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de dezoito contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável.

§ 4º Após o transcurso de pelo menos três anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, podem ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea *c* do inciso V do § 2º deste artigo, em ato do Ministro da Fazenda, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 5º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se.

§ 6º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) deve ser considerado na contagem das dezoito contribuições mensais de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso V do § 2º deste artigo.

* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



§ 7º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Art. 81. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de seis meses de ausência, é concedida pensão provisória, na forma desta Subsecção

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes fazem jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 82. Não se aplica o disposto no arts. 98 e 99 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei

Subsecão VIII

Do Auxílio-Reclusão

Art. 83. O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

§ 2º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto que contribuir na condição de contribuinte individual ou facultativo não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.

§ 3º O segurado recluso não tem direito aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria durante a percepção, pelos dependentes do

C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



auxílio-reclusão, ainda que, nessa condição, contribua como contribuinte individual ou facultativo, permitida a opção pelo benefício mais vantajoso, desde que manifestada, também, pelos dependentes.

§ 4º Em caso de morte do segurado recluso que contribuir na forma do § 3º deste artigo, o valor da pensão por morte devida a seus dependentes deve ser obtido mediante a realização de cálculo, com base nos novos tempos de contribuição e salários de contribuição correspondentes, neles incluídas as contribuições recolhidas enquanto recluso, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão.

Subseção IX

Do Auxílio-Accidente

Art. 84. O auxílio-accidente é concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerceia.

§ 1º O auxílio-accidente mensal corresponde a cinquenta por cento do salário de benefício e será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

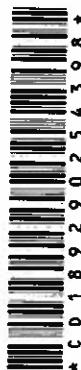
§ 2º O auxílio-accidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudica a continuidade do recebimento do auxílio-accidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente deve proporcionar a concessão do auxílio-accidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exerceia.

Seção VI

Dos Serviços



* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



Subseção I

Do Serviço Social

Art. 85. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Deve ser dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários devem ser utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social tem como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, deve prestar assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

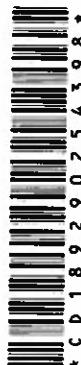
Subseção II

Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 86. A habilitação e a reabilitação profissional e social devem proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;





b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário; e

c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 87. A prestação de que trata o art. 86 desta Lei é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da previdência social, aos seus dependentes.

Art. 88. É concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, na forma do Regulamento.

Art. 89. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a previdência social deve emitir certificado individual indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 90. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois por cento a cinco por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante	5%.

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de noventa dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente podem ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.

§ 2º Ao Ministério do Trabalho incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por



* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.

§ 3º Para reserva de cargos deve ser considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Seção VII

Da Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição e de Serviço

Art. 91. Para efeito dos benefícios previstos no RGPS ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º A compensação financeira é feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme disposto no regulamento.

§ 2º Não é computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tenha contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.

§ 3º Para fins de compensação financeira entre o RGPS e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores devem apresentar aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988.

§ 4º A contribuição do segurado a que se refere a alínea g do inciso I do art. 9º desta Lei, vertida ao Plano de Seguridade Social do Servidor desde o início de seu vínculo com a administração direta, autárquica ou fundacional, deve ser transferida à previdência social nos termos definidos em





regulamento, assegurado o cômputo do respectivo tempo de contribuição para efeito de percepção dos benefícios previdenciários.

§ 5º É devida compensação financeira em relação aos períodos de contribuição utilizados para fins de concessão de aposentadoria pelo RGPS em decorrência de acordos internacionais.

Art. 92. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção é contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não é admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição ou de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não é contado por um sistema o tempo de contribuição ou de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; e

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social só é contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de cinco décimos por cento ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de cinquenta por cento, e multa de dez por cento.

Art. 93. A aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem de tempo na forma desta Seção, é concedida ao segurado do sexo feminino a partir de trinta anos completos de contribuição e ao segurado do sexo masculino, a partir de trinta e cinco anos completos de contribuição, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 94. Quando a soma dos tempos de serviço ou de contribuição ultrapassar trinta anos, se do sexo feminino, e trinta e cinco anos, se do sexo masculino, o excesso não é considerado para qualquer efeito, observado o disposto nos §§ 7º, 8º e 9º do art. 29 e no art. 32 desta Lei.

Art. 95. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço ou de contribuição na forma desta Seção é concedido e pago pelo sistema





a que o interessado esteja vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

Seção VIII

Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 96. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estão isentos do exame de que trata o *caput* deste artigo:

I – após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data de concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou

II - após completarem sessenta anos de idade.

§ 2º A isenção de que trata o § 1º deste artigo não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades:

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 48 desta Lei;

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto; e

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 107 desta Lei.

§ 3º A perícia de que trata este artigo pode ter acesso aos prontuários médicos do periciado no SUS, desde que haja a prévia anuência do periciado e seja garantido o sigilo sobre os dados.

* c d 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



§ 4º É assegurado o atendimento domiciliar e hospitalar pela perícia médica e social do INSS ao segurado com dificuldades de locomoção, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, nos termos do regulamento.

Art. 97. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos.

§ 2º Não é concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 13 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

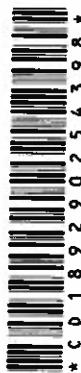
Art. 98. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Art. 99. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela previdência social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 100. O direito da previdência social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial é contado da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.





Art. 101. As ações referentes à prestação por acidente do trabalho prescrevem em cinco anos, observado o disposto no art. 99 desta Lei, contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da previdência social; ou

II - em que for reconhecida pela previdência social, a incapacidade permanente ou o agravamento das sequelas do acidente.

Art. 102. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Art. 103. A comprovação do exercício de atividade rural é feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à previdência social decorrentes da comercialização da produção;





IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA

Art. 104. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata o art. 58 desta Lei é considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 105. Mediante justificação processada perante a previdência social, observado o disposto no § 3º do art. 58 desta Lei e na forma estabelecida no Regulamento, pode ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Art. 106. O benefício é pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando deve ser pago a procurador, cujo mandato não deve ter prazo superior a doze meses, podendo ser renovado.

Parágrafo único. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, apostar na presença de servidor da previdência social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 107. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz é pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da previdência social.

Art. 108. No ato do requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS, não deve ser exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 109. O segurado menor pode, na forma do regulamento, firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.





Art. 110. O valor não recebido em vida pelo segurado só é pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 111. O benefício pode ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, na forma do Regulamento.

Art. 112. Salvo quanto a valor devido à previdência social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 113. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados; e

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do benefício, sendo cinco por cento destinados exclusivamente para:

a) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

b) utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o desconto é feito em parcelas, na forma do Regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI do *caput* deste artigo, há prevalência do desconto previsto no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso VI do *caput* deste artigo, os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do RGPS podem autorizar o INSS a proceder aos descontos referidos e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º deste artigo fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no inciso VI do *caput* deste artigo;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para resarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 5º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no inciso VI do *caput* deste artigo restringe-se à:





I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§ 6º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas no inciso VI do *caput* deste artigo solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização.

§ 7º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 8º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no inciso VI do *caput* deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas pela Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

§ 9º Equiparam-se, para os fins do disposto neste artigo, às operações nele referidas as que são realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar pelos respectivos participantes ou assistidos.

§ 10 Fica o INSS autorizado a arredondar, para a unidade de real imediatamente superior, os valores em centavos dos benefícios de prestação continuada pagos mensalmente a seus segurados.

§ 11 Os valores recebidos a maior pelo segurado serão descontados no pagamento da gratificação natalina ou no último benefício, na hipótese de sua cessação.

§ 12 Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.





Art. 114. Deve ser fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 115. A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada pode, mediante convênio com a previdência social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela previdência social;

II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à previdência social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade; e

III - pagar benefício.

Parágrafo único. O convênio pode dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II e III deste artigo, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

Art. 116. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Art. 117. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho-FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, podem ser promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

* CD 189290254398 *



Art. 118. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a previdência social deve propor ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 119 O pagamento, pela previdência social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Art. 120. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade.

Art. 121. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios do RGPS:

- I - aposentadoria e auxílio-doença;
 - II - mais de uma aposentadoria;
 - III – aposentadoria e abono de permanência em serviço;
 - IV - salário-maternidade e auxílio-doença;
 - V - mais de um auxílio-acidente; e
 - VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge
ado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada do RGPS, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 122. Nenhum benefício ou serviço da previdência social pode ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.





Art. 123. Compete ao INSS realizar, por meio de seus próprios agentes, quando designados, todos os atos e procedimentos necessários à verificação do atendimento das obrigações não tributárias impostas pela legislação previdenciária e à imposição de multa por seu eventual descumprimento.

§ 1º A empresa disponibilizará a servidor designado por dirigente do INSS os documentos necessários à comprovação de vínculo empregatício, de prestação de serviços e de remuneração relativos a trabalhador previamente identificado.

§ 2º Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, o art. 124 desta Lei.

§ 3º O disposto neste artigo não abrange as competências atribuídas em caráter privativo aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil previstas no inciso I do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Art. 124. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários do RGPS cabe recurso para o Conselho de Recursos do Seguro Social, na forma do Regulamento.

Parágrafo único. A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Art. 125. As demandas judiciais que tenham por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não sejam superiores a **cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais**, por autor podem, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

§ 1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no *caput* deste artigo e, em parte, mediante expedição do precatório.

* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



§ 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no *caput* deste artigo, o pagamento deve ser feito sempre por meio de precatório.

§ 4º É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no *caput* deste artigo, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista.

§ 5º A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no *caput* implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

§ 6º O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

§ 7º O disposto neste artigo não obsta a interposição de embargos à execução por parte do INSS.

Art. 126. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho devem ser apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da previdência social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à previdência social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.

Art. 127. Na execução contra o INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias.

Art. 128. O Ministro da Fazenda pode autorizar o INSS a formalizar desistência ou abstenção de proposição de ações e de recursos em





processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja declaração de constitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, súmula ou jurisprudência consolidada do STF ou dos tribunais superiores.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda deve disciplinar as hipóteses em que a administração federal, relativamente aos créditos previdenciários baseados em dispositivo declarado constitucional por decisão definitiva do STF, possa:

- a) abster-se de constituí-los;
- b) retificar o seu valor ou declará-los extintos, de ofício, quando houverem sido constituídos anteriormente, ainda que inscritos em dívida ativa; e
- c) formular desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões judiciais.

Art. 129. A formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte de Procurador da Previdência Social, deve ser sempre precedida da anuênciia, por escrito, do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS, quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional de Previdência.

§ 1º Os valores, a partir dos quais se exige a anuênciia do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS devem ser definidos periodicamente pelo Conselho Nacional de Previdência, através de resolução própria.

§ 2º Até que o Conselho Nacional de Previdência defina os valores mencionados neste artigo, devem ser submetidos à anuênciia prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS a formalização de desistência ou transigência judiciais, quando os valores, referentes a cada segurado considerado separadamente, superarem, respectivamente, dez ou trinta vezes o teto do salário de benefício.

Art. 130. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de **dois mil trezentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos a duzentos e trinta e três mil cento e trinta reais e cinquenta centavos**.

* CD 189290254359*



Art. 131. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios.

Art. 132. Fica mantido o pagamento dos benefícios de prestação continuada com data de início até 25 de julho de 1991 do extinto Programa de Previdência Social aos Estudantes, instituído pela Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1982.

Art. 133. Fica mantido, com valores não inferior ao do salário mínimo, o pagamento dos benefícios concedidos até 25 de julho de 1991 pelos extintos regimes de previdência social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, é contado o tempo de contribuição para o RGPS, na forma do Regulamento.

Art. 134. Os salários de contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício são considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Art. 135. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana, até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial deve obedecer à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses



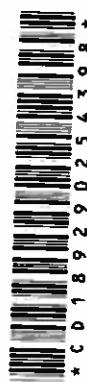


CÂMARA DOS DEPUTADOS

1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Art. 136. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no RGPS, na forma da alínea *a* do inciso I, ou dos incisos III ou V do art. 9º desta Lei, pode requerer, até 25 de julho de 2006, aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Parágrafo único. Para o trabalhador rural empregado e aquele enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o prazo previsto no *caput* fica prorrogado até 31 de dezembro de 2010.



* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



Art. 137. Na concessão de aposentadoria por idade ao empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, são contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do *caput* do art. 136;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por três, limitado a doze meses dentro do ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por dois, limitado a doze meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* e inciso I deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 138. São objeto de leis específicas as prestações e o financiamento referentes aos benefícios devidos a:

I - ex-combatente; e

II - ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974;

Art. 139. O Ministério da Fazenda e o INSS devem manter programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social deve notificar o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º deste artigo deve ser feita por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, deve ser suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

88
89
44
55
22
90
29
00
88
92
88
CD 189290
* * *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Decorrido o prazo, concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício é cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o Ministério da Fazenda e o INSS devem proceder, no mínimo a cada cinco anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do RGPS.

Art. 140. O Poder Executivo deve fixar critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em Regulamento.

Art. 141. Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do art. 119 e III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal devem ser aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato.

Parágrafo único O aposentado de qualquer regime previdenciário que exerce a magistratura nos termos deste artigo vincula-se, obrigatoriamente, ao RGPS.

Art. 142. Para o segurado filiado à previdência social até o dia 28 de novembro de 1999, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do RGPS, deve ser considerada, no cálculo do salário de benefício, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* e no § 5º do art. 29 desta Lei.

§ 1º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 16 desta Lei, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o *caput* e o § 1º deste artigo não pode ser inferior a sessenta por

CD 1892900254398*



cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

§ 2º A concessão de aposentadoria por idade, nos termos da alínea b do § 4º do art. 13 desta Lei, deve observar, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no *caput* e § 2º deste artigo, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 37 desta Lei.

§ 3º É garantido ao segurado que, até 28 de novembro de 1999, tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício, o cálculo segundo as regras até então vigentes.

Art. 143. O INSS deve rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Parágrafo único. É cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado.

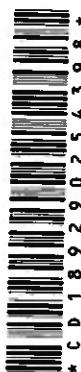
Art. 144. O recadastramento de segurados da Previdência Social, por qualquer motivo, não pode ser precedido de prévio bloqueio de pagamento de benefícios e deve ser obrigatoriamente efetivado da seguinte forma:

I – prévia notificação pública do recadastramento; e

II – estabelecimento de prazo para início e conclusão do recadastramento, nunca inferior a noventa dias.

§ 1º O recadastramento de segurados com idade igual ou superior a sessenta anos deve ser objeto de prévio agendamento no órgão recadastrador, que o organizará em função da data do aniversário ou da data da concessão do benefício inicial.

§ 2º Quando se tratar de segurado com idade igual ou superior a oitenta anos ou que, independentemente da idade, por recomendação médica, estiver impossibilitado de se deslocar, o recadastramento deve ser realizado em sua residência.





Art. 145. Para todo e qualquer procedimento que envolva a Previdência Social, que tenha como destinatário segurado com idade igual ou superior a sessenta anos, o tratamento a lhe ser dispensado deve observar o que dispõe a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Art. 146. O setor encarregado pela área de benefícios no âmbito do INSS deve estabelecer indicadores qualitativos e quantitativos para acompanhamento e avaliação das concessões de benefícios realizadas pelos órgãos locais de atendimento.

Art. 147. As agências da Previdência Social devem adotar como prática o cruzamento das informações declaradas pelos segurados com os dados de cadastros de empresas e de contribuintes em geral quando da concessão de benefícios.

Art. 148. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes e que versem sobre matéria previdenciária devem ser interpretados como leis especiais.

Art. 149. O aposentado por idade ou por tempo de serviço do Regime Geral de Previdência Social que vinha contribuindo até 16 de abril de 1994 deve receber, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica, dos Depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que exercia naquela época.

Art. 150. No período de 16 de abril de 2002 a 24 de outubro de 2013, é devido à segurada do RGPS que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade, de sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade, e de trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo deve ser pago diretamente pela previdência social.

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 25 desta Lei, independe de carência a concessão



de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGP, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteite deformante), síndrome da imunodeficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Art. 152. Continuam em vigor leis previdenciárias que não tenham sido incorporadas ou expressamente revogadas por esta consolidação de leis.

Art. 153. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 154. Ficam revogadas, por terem sido incorporadas à presente consolidação, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, as seguintes normas legais:

I - **§ 2º do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;**

II - Art. 4º da Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978;

III - **§ 1º do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981;**

IV - **§ 4º do art. 69 e arts. 71, 73, 74 e 85-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;**

V - **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto os arts. 57 e 58;**

VI - Art. 2º da Lei nº 8.619, de 5 de janeiro de 1993;

VII - Arts. 1º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993;

VIII - Art. 8º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

IX - **Art. 3º da Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, no ponto em que inclui parágrafo único no art. 39 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

70

X - Art. 2º, no ponto em que altera o inciso II do art. 25; o § 3º do art. 29 e o *caput* do art. 109, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

XI - § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

XII - Art. 3º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, no ponto em que altera o § 3º do art. 11; o art. 28; o § 1º do art. 43; *caput* do art. 44; *caput* do art. 48; inciso III do art. 55; art. 61; *caput*, § 1º; inciso I do § 2º e § 3º do art. 77; art. 101; incisos II, IV, V, VI e parágrafo único do art. 124; todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

XIII - Art. 3º da Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, no ponto em que altera o art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

XIV - § 3º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997;

XV - Art. 2º, no ponto em que altera o § 4º do art. 11; § 2º do art. 16; § 2º do art. 18; art. 31; inciso III do art. 34; *caput* e incisos II e III do art. 74; art. 75; art. 86; art. 102; parágrafo único do art. 103; art. 122; *caput* do art. 126; art. 130 e art. 131, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 5º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997;

XVI - Art. 24; no ponto em que altera o art. 6º, *caput* do art. 94 e § 3º do art. 126, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e art. 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998;

XVII - Art. 2º, no ponto em que altera a alínea i do inciso I do art. 11; as alíneas b, e, f, g e h do inciso V do art. 11; o art. 12; o inciso III e parágrafo único do art. 25; os incisos I e VI do art. 26; incisos I e II do *caput*, §§ 7º, 8º e 9º do art. 29; alíneas a e b do § 1º e § 2º do art. 43; § 1º do art. 48; *caput* e § 3º do art. 60; art. 67; art. 72; incisos I, II e III do art. 73, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e os arts. 3º, exceto § 1º, 6º e 7º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999;

XVIII - Art. 1º da Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000;

0189290254398
C0189290254398*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

71

XIX - Art. 11 da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, em vigor na forma da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001;

XX - Art. 4º, no ponto em que altera o inciso IV do art. 96 e o art. 134, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 12 da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, em vigor na forma da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001;

XXI - Art. 2º da Lei nº 10.403, de 8 de janeiro de 2002, no ponto em que altera a alínea c do inciso V do art. 11; o § 1º do art. 17 e o § 1º do art. 29-A, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

XXII - Arts. 2º, 3º, e 11 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003;

XXIII - Lei nº 10.710, de 5 de agosto de 2003, no ponto em que altera o art. 71, os §§ 1º e 2º do art. 72 e caput do art. 73, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

XXIV - Arts. 6º e 7º, no ponto em que altera o § 2º do art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003;

XXV - Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004;

XXVI - Arts. 11, no ponto em que altera o § 4º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e 12 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004;

XXVII - Art. 1º Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004, no ponto em que altera os §§ 2º, 3º e 6º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003;

XXVIII - Arts. 82 e 83 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

XXIX - Art. 1º da Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, no ponto em que acrescenta § 1º do art. 21-A, § 5º ao art. 22 e caput e § 1º do art. 41-A, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

CD 189290254398*



XXX - §§ 1º e 2º do art. 57 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006;

XXXI - Lei nº 11.665, de 29 de abril de 2008:

XXXII - Arts. 1º, no ponto em que propõe § 2º ao art. 14-A na Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 2º e 10, no ponto em que altera a alínea a do inciso V, inciso VII, §§ 1º e 6º, incisos I, II, III, IV e V do § 8º, incisos I, II, IV, V, VI, VII e VIII do § 9º, inciso I, alínea a, e inciso II do § 10, e § 11 do art. 11; §§ 4º e 5º do art. 17; § 6º do art. 29, *caput* e § 2º do art. 38-A, §§ 2º a 4º do art. 48 e art. 106, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e art. 3º da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008:

XXXIII - Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008:

XXXIV - Art. 9º da Lei complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008:

^{XXXV} - Art. 27 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:

XXXVI - Art. 2º da Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, no ponto em que altera o § 3º do art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

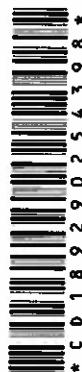
XXXVII - Art. 1º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, no ponto em que altera o § 1º do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981:

XXXVIII - Art. 5º da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, exceto no ponto em que altera o inciso VI do § 8º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

XXXIX - Art. 37 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015:

XL - Art. 1º da Lei nº 13.063, de 30 de dezembro de 2014, no ponto em que inclui § 2º ao art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

XLI - Art. 3º da Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015:





XLII - Arts. 1º, no ponto em que altera o inciso II do art. 26; o § 10 do art. 29; os §§ 5º, 6º e 7º do art. 60; os §§ 1º e 2º do art. 74; os incisos III, IV, V do § 2º, os §§ 2º A e 2º B e o § 5º do art. 77 e o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e 4º da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015;

XLIII - Art. 1º da Lei nº 13.172, de 24 de outubro de 2015, no tocante à alteração ao caput e ao § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003;

XLIV - Art. 2º e 5º da Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015;

XLV - Art. 1º da Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017; e

XLVI - Art. 11 da Lei nº 13.494, de 24 de outubro de 2017.

Art. 155. Nos termos do inciso XI, do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, declaram-se revogados, em face de revogação implícita ou alteração redacional, os seguintes dispositivos legais:

I - Decreto-Legislativo nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

II - Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

III - Decreto Legislativo nº 5.109, de 20 de dezembro de 1926, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

IV - Lei nº 367, de 31 de dezembro de 1936, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

V - Lei nº 380, de 16 de janeiro de 1937, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

74

VI - Lei nº 477, de 17 de agosto de 1937, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

VII - Decreto-Lei nº 65, de 14 de dezembro de 1937, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

VIII - Decreto-Lei nº 78, de 17 de dezembro de 1937, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

IX - Decreto-Lei nº 288, de 23 de fevereiro de 1938, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

X - Decreto-Lei nº 574, de 28 de julho de 1938, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XI - Decreto-Lei nº 627, de 18 de agosto de 1938, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XII - Decreto-Lei nº 651, de 26 de agosto de 1938, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XIII - Decreto-Lei nº 720, de 21 de setembro de 1938, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XIV - Decreto-Lei nº 775, de 7 de outubro de 1938, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XV - Decreto-Lei nº 937, de 8 de dezembro de 1938, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XVI - Decreto-Lei nº 970, de 21 de dezembro de 1938, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XVII - Decreto-Lei nº 1.067, de 21 de janeiro de 1939, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XVIII - Decreto-Lei nº 1.124, de 28 de fevereiro de 1939, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

XIX - Decreto-Lei nº 1.129, de 2 de março de 1939, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XX - Decreto-Lei nº 1.142, de 9 de março de 1939, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXI - Decreto-Lei nº 1.355, de 19 de junho de 1939, pelo Decreto-Lei nº 7.720, de 9 de julho de 1945;

XXII - Decreto-Lei nº 1.922, de 28 de dezembro de 1939, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

XXIII - Decreto-Lei nº 1.927, de 28 de dezembro de 1939, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

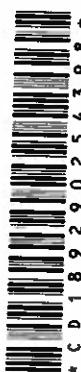
XXIV - Decreto-Lei nº 2.004, de 7 de fevereiro de 1940, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXV - Decreto-Lei nº 2.120, de 9 de abril de 1940, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXVI - Decreto-Lei nº 2.122, de 9 de abril de 1940, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXVII - Decreto-Lei nº 2.235, de 27 de maio de 1940, pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXVIII - Decreto-Lei nº 2.282, de 6 de junho de 1940, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

76

XXIX - Decreto-Lei nº 2.410, 15 de julho de 1940, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXX - Decreto-Lei nº 2.478, de 5 de agosto de 1940, pelo Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967;

XXXI - Decreto-Lei nº 2.765, de 9 de novembro de 1940, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXXII - Decreto-Lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, pelas Leis nºs 3.352, de 18 de novembro de 1957 e 6.439, de 01 de setembro de 1977;

XXXIII - Decreto-Lei nº 2.988, de 27 de janeiro de 1941, pelo Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967;

XXXIV - Decreto-Lei nº 3.138, de 24 de março de 1941, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXXV - Decreto-Lei nº 3.289, de 20 de maio de 1941, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

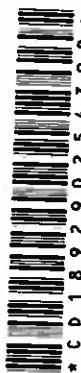
XXXVI - Decreto-Lei 3.577, de 1º de setembro de 1941, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

XXXVII - Decreto-Lei nº 3.695, de 8 de outubro de 1941, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

XXXVIII - Decreto-Lei nº 3.700, de 9 de outubro de 1941, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

XXXIX - Decreto-lei nº 3.709, de 14 de outubro de 1941, pelo Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967;

XL - Decreto-Lei nº 3.710, de 14 de outubro de 1941, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

XLI - Decreto-Lei nº 3.768, de 28 de outubro de 1941,
pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

XLII - Decreto-Lei nº 3.832, de 18 de novembro de
1941, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21
de novembro de 1966;

XLIII - Decreto-Lei nº 3.939, de 16 de dezembro de
1941, e pelos Decretos-Leis nºs 4.080, de 3 de fevereiro de 1942; 4.210, de 27
de março de 1942; e 72, de 21 de novembro de 1966;

XLIV - Decreto-Lei nº 3.969, de 23 de dezembro de
1941, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21
de novembro de 1966;

XLV - Decreto-Lei nº 4.080, de 3 de fevereiro de
1942, pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XLVI - Decreto-Lei nº 4.123, de 24 de fevereiro de
1942, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

XLVII - Decreto-Lei nº 4.210, de 27 de março de 1942,
pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XLVIII - Decreto-Lei nº 4.371, de 10 de junho de 1942,
pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XLIX - Decreto-Lei nº 4.450, de 09 de julho de 1942,
pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

L - Decreto-Lei nº 4.551, de 04 de agosto de 1942, pela
Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

LI - Decreto-lei nº 4.859, de 21 de outubro de 1942, pelo
Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967;

LII - Decreto-Lei nº 4.869, de 23 de outubro de 1942, pela
Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de
novembro de 1966;

* 8 9 0 2 5 4 3 9 *
* C 0 1 8 9 2 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

78

LIII - Decreto-Lei nº 5.087, de 14 de dezembro de 1942, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LIV - Decreto-Lei nº 5.216, de 22 de janeiro de 1943, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

LV - Decreto-Lei nº 5.291, de 1º de março de 1943, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LVI - Decreto-Lei nº 5.365, de 31 de março de 1943, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LVII - Decreto-Lei nº 5.505, de 20 de maio de 1943, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LVIII - Art. 2º do Decreto-Lei nº 5.576, de 14 de junho de 1943, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LIX - Decreto-Lei nº 5.645, de 05 de julho de 1943, pelo Decreto-Lei nº 7.720, 9 de julho de 1945;

LX - Decreto-Lei nº 5.772, de 24 de agosto de 1943, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXI - Decreto-Lei nº 5.811, de 13 de setembro de 1943, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

LXII - Decreto-Lei nº 5.932, de 26 de outubro de 1943, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXIII - Decreto-Lei nº 6.039, de 25 de novembro de 1943, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

C 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LXIV - Decreto-Lei nº 6.136, de 24 de dezembro de 1943, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXV - Decreto-Lei nº 6.193, de 10 de janeiro de 1944, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXVI - Decreto-Lei nº 6.209, de 19 de janeiro de 1944,
pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

LXVII - Decreto-Lei nº 6.272, de 14 de fevereiro de 1944, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXVIII - Decreto-lei nº 6.299, de 29 de fevereiro de 1944, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXIX - Decreto-Lei nº 6.508, de 18 de maio de 1944, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXX - Decreto-Lei nº 6.632, de 27 de junho de 1944, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXI - Decreto-Lei nº 6.707, de 18 de julho de 1944, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

**LXXII - Decreto-Lei nº 6.741, de 27 de julho de 1944,
pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966:**

LXXIII - Decreto-Lei nº 6.905, de 26 de setembro de 1944, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

LXXIV - Decreto-Lei nº 7.154, de 14 de dezembro de 1944, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

80

LXXV - Decreto-Lei nº 7.244, de 15 de janeiro de 1945,
pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de
novembro de 1966;

LXXVI - Decreto-Lei nº 7.245, de 15 de janeiro de 1945,
pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de
novembro de 1966;

LXXVII - Decreto-Lei nº 7.379, de 13 de março de 1945,
pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXVIII - Decreto-Lei nº 7.380, de 13 de março de 1945,
pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de
novembro de 1966;

LXXIX - Decreto-Lei nº 7.424, de 27 de março de 1945,
pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXX - Decreto-Lei nº 7.437, de 4 de abril de 1945,
pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

LXXXI - Decreto-lei nº 7.481, de 19 de abril de 1945,
pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de
novembro de 1966;

LXXXII - Decreto-Lei nº 7.485, de 23 de abril de 1945,
pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de
novembro de 1966;

LXXXIII - Decreto-Lei nº 7.527, de 07 de maio de 1945,
pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

LXXXIV - Decreto-Lei nº 7.551, de 15 de maio de 1945,
pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

LXXXV - Decreto-Lei nº 7.641, de 14 de junho de 1945,
pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

LXXXVI - Decreto-Lei nº 7.719, de 9 de julho de 1945,
pelo Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**LXXXVII - Decreto-Lei nº 7.720, de 9 de julho de 1945,
pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;**

**LXXXVIII - Decreto-Lei nº 7.835, de 6 de agosto de 1945,
pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de
novembro de 1966;**

**LXXXIX - Decreto-Lei nº 8.036, de 4 de outubro de 1945,
pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de
novembro de 1966;**

**XC - Decreto-Lei nº 8.057, de 9 de outubro de 1945, pela
Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de
novembro de 1966;**

**XCI - Decreto-Lei nº 8.125, de 23 de outubro de 1945,
pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de
novembro de 1966;**

**XCII - Decreto-Lei nº 8.348, de 10 de dezembro de
1945, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;**

**XCIII - Decreto-Lei nº 8.450, de 26 de dezembro de
1945, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;**

**XCIV - Decreto-Lei nº 8.488, de 28 de dezembro de
1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de
21 de novembro de 1966;**

**XCV - Decreto-Lei nº 8.618, de 10 de janeiro de
1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;**

**XCVI - Decreto-Lei nº 8.718, de 18 de janeiro de 1946,
pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de
novembro de 1966;**

**XCVII - Decreto-Lei nº 8.738, de 19 de janeiro de
1946, pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;**

**XCVIII - Decreto-Lei nº 8.742, de 19 de janeiro de 1946,
pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de
novembro de 1966;**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

82

XCIX - Decreto-Lei nº 8.768, de 21 de janeiro de 1946, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

C - Decreto-Lei nº 8.769, de 21 de janeiro de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CI - Decreto-Lei nº 8.807, de 24 de janeiro de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CII - Decreto-Lei nº 8.821, de 24 de janeiro de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CIII - Decreto-Lei nº 9.209, de 29 de abril de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CIV - Decreto-Lei nº 9.438, de 8 de julho de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CV - Decreto-Lei nº 9.505-A, de 23 de julho de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CVI - Decreto-Lei nº 9.683, de 30 de agosto de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CVII - Decreto-Lei nº 9.790, de 6 de setembro de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CVIII - Lei nº 92, de 12 de setembro de 1947, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CIX - Lei nº 136, de 10 de novembro de 1947, pelas Leis nºs 1.130, de 10 de junho de 1950 e 6.439, de 01 de setembro de 1977;

* 398 393 290 254 189 180 *
* CD 189290254393*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CX - Lei nº 593, de 24 de dezembro de 1948, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXI - Lei nº 599-A, de 26 de dezembro de 1948, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

CXII - Lei nº 617, de 10 de fevereiro de 1949, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXIII - Lei nº 1.012, de 24 de dezembro de 1949, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXIV - Lei nº 1.130, de 10 de junho de 1950, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

CXV - Lei nº 1.136, de 19 de junho de 1950, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXVI - Lei nº 1.201, de 19 de setembro de 1950, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXVII - Lei nº 1.239-A, de 20 de novembro de 1950, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXVIII - Lei nº 1.532, de 31 de dezembro de 1951, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

CXIX - Lei nº 1.599-A, de 9 de maio de 1952, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXX - Lei nº 1.676, de 26 de setembro de 1952, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CXXI - Lei nº 1.707, de 23 de outubro de 1952, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXII - Lei nº 1.824, de 17 de março de 1953, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXIII - Lei nº 2.089, de 14 de novembro de 1953, pela
Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de
novembro de 1966:

CXXIV - Lei nº 2.130, de 7 dezembro de 1953, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966:

CXXV - Lei nº 2.155, de 2 de janeiro de 1954, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966:

CXXVI - Lei nº 2.158, de 2 de janeiro de 1954, pelos Decretos-Lei nºs 72, de 21 de novembro de 1966, e 224, de 28 de fevereiro de 1967:

CXXVII - Lei nº 2.249, de 26 de junho de 1954, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976:

CXXVIII - Lei nº 2.280, de 3 de agosto de 1954, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966:

CXXIX - Lei nº 2.442, de 15 de março de 1955, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966:

CXXX - Lei nº 2.755, de 16 de abril de 1956, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966:

CXXXI - Lei nº 2.873, de 18 de setembro de 1956, pela
Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976:

CD189290256398*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CXXXII - Lei nº 2.941, de 08 de novembro de 1956, pela
Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976:

CXXXIII - Lei nº 3.149, de 21 de maio de 1957, pela Lei nº 6.430, de 7 de julho de 1977:

CXXXIV - Lei nº 3.220, de 19 de julho de 1957, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966:

CXXXV - Lei nº 3.230, de 29 de julho de 1957, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966:

CXXXVI - Lei nº 3.245, de 19 de agosto de 1957, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976:

CXXXVII - Lei nº 3.275, de 4 de outubro de 1957, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966:

CXXXVIII - Lei nº 3.322, de 26 de novembro de 1957, pela
Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de
novembro de 1966:

CXXXIX - Lei nº 3.352, de 18 de dezembro de 1957, pela
Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977:

CXL - Lei nº 3.385-A, de 13 de maio de 1958, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966:

CXLI - Lei nº 3.593, de 27 de julho de 1959, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966:

CXLII - Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, pelos Decretos-Lei nºs 66, de 21 de novembro de 1966; 443, de 30 de janeiro de 1969; 593, de 24 de dezembro de 1948; 645, de 23 de junho de 1969; 717, de 30 de julho de 1969; 795, de 27 de agosto de 1969; 821, de 5 de setembro de 1969; 1129, de 13 de setembro de 1970; 1515, de 30 de dezembro de 1976 e 2.253, de





4 de março de 1985; e pelas Leis nºs 4.130, de 28 de agosto de 1962; 4.355, de 14 de julho de 1964; 4.392, de 31 de agosto de 1964; 5.440-A, de 23 de maio de 1968; 5.559, de 11 de dezembro de 1968; 5.610, de 22 de novembro de 1970; 5.694, de 23 de agosto de 1971; 5.729, de 8 de novembro de 1971; 5.831, de 30 de novembro de 1972; 5.890, de 8 de junho de 1973; 6.135, de 7 de novembro de 1974; 6.210, de 4 de junho de 1975; 6.438, de 31 de agosto de 1977; 6.636, de 8 de maio de 1979; 6.696, de 8 de outubro de 1979; 6.887, de 10 de dezembro de 1980; 7.010, de 01 de julho de 1982; 7.356, de 30 de agosto de 1985; 7.787, de 30 de junho de 1989; 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991;

CXLIII - Lei nº 3.821, de 23 de novembro de 1960, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXLIV - Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, **pela Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968**;

CXLV - Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, **pelas Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**;

CXLVI - Lei nº 4.281, de 8 de novembro de 1963, **pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**;

CXLVII - Lei nº 4.355, de 14 de julho de 1964, **pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973**;

CXLVIII - Lei nº 4.392, de 31 de agosto de 1964, **pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991**;

CXLIX - Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, **pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991**;

CL - Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro 1966, **pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990**;

CLI - Decreto-Lei nº 225, de 28 de fevereiro de 1967, **pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990**;

CLII - Decreto-Lei nº 293, de 28 de fevereiro de 1967, **pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976**;

* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

87

**CLIII - Decreto-Lei nº 312, de 28 de fevereiro de 1967,
pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;**

**CLIV - Lei nº 5.410, de 9 de abril de 1968, pela Lei nº
8.213, de 24 de julho de 1991;**

**CLV - Lei nº 5.432, de 7 de maio de 1968, pela Lei nº
8.212, de 24 de julho de 1991;**

**CLVI - Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, pela
Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;**

**CLVII - Lei nº 5.559, de 11 de dezembro de 1968,
pelas Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;**

**CLVIII - Decreto-Lei nº 443, de 30 de janeiro de 1969,
pela-Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;**

**CLIX - Decreto-Lei nº 821, de 5 de setembro de
1969; pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991;**

**CLX - Decreto-Lei nº 854, de 11 de setembro de 1969,
pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;**

**CLXI - Decreto-Lei nº 893, de 26 de setembro de 1969,
pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;**

**CLXII - Decreto-Lei nº 1.041, de 21 de outubro de
1969, pelas Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;**

**CLXIII - Decreto-Lei nº 1.129, de 11 de outubro de 1970,
pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;**

**CLXIV - Lei nº 5.668, de 23 de junho de 1971, pelas Leis
nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;**

**CLXV - Lei nº 5.694, de 23 de agosto de 1971, pelas
Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;**

**CLXVI - Lei nº 5.729, de 8 de novembro de 1971, pela
Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;**

* C 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

88

**CLXVII - Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, pelas
Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991;**

**CLXVIII - Art. 12, alínea h, da Lei nº 6.019, de 03 de
janeiro de 1974, pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;**

**CLXIX - Art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de
1974, pela Lei nº 12.765, de 27 de dezembro de 2012;**

**CLXX - Lei nº 6.135, de 7 de novembro de 1974, pelas
Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;**

**CLXXI - Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974, pelas
Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;**

**CLXXII - Lei nº 6.178, de 11 de dezembro de 1974, pela
Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;**

**CLXXIII - Lei nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974, pela
Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;**

**CLXXIV - Lei nº 6.210, de 4 de junho de 1975, pela Lei nº
8.213, de 24 de julho de 1991;**

**CLXXV - Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975, pela
Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;**

**CLXXVI - Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, pelas
Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;**

**CLXXVII - Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, pelas
Leis nºs 8.212 8.213, ambas de 24 de julho de 1991;**

**CLXXVIII - Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, pelas
Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991;**

**CLXXIX - Lei nº 6.430, de 7 de julho de 1977, pela Lei nºs
7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;**

**CLXXX - Lei nº 6.438, de 31 de agosto de 1977, pelas
Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;**

CD 189290254398*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

89

CLXXXI - Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 e pelo art. 1º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993;

CLXXXII - Lei nº 6.539, de 28 de junho de 1978, pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 e pelo art. 1º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993;

CLXXXIII - Lei nº 6.617, de 16 de dezembro de 1978, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXXIV - Lei nº 6.636, de 8 de maio de 1979, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXXV - Lei nº 6.643, de 14 de maio de 1979, pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXXVI - Lei nº 6.696, de 8 de outubro de 1979, pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXXVII - Lei nº 6.744, de 5 de dezembro de 1979, pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXXVIII - Lei nº 6.764, de 18 de dezembro de 1979, pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXXIX - Lei nº 6.887, de 10 de dezembro de 1980, pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991;

CXC - Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CXCI - Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1982, pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

CXCII - Lei nº 7.010, de 1º de julho de 1982, pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

CXCIII - Lei nº 7.175, de 14 de dezembro de 1983, pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

CXCIV - Decreto-Lei nº 2.171, de 13 de novembro de 1984, pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

90

**CXCV - Decreto-Lei nº 2.253, de 4 de março de 1985,
pela Lei nº 8. 212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991;**

**CXCVI - Lei nº 7.356, de 30 de agosto de 1985, pela
Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;**

**CXCVII - Lei nº 7.604, de 26 de maio de 1987, pela Lei
nº 8.213, de 24 de julho de 1991;**

CXCVIII - Art. 5º, inciso VI, da Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

CXCIX - Art. 8º, § 4º, da Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, revogado pelo art. 1º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993;

CC - Art. 14 da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

CCI - Art. 5º da Lei nº 8.114, de 12 de dezembro de 1990, pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

CCII - §§ 1º, 2º e 3º do art. 69, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pelo art. 11 da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003;

CCIII - Art. 2º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, no ponto em que altera o *caput* do art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e no ponto em que altera o *caput* do art. 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997;

CCIV - Art. 3º da Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, no ponto em que altera o *caput* do art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 10.710, de 05 de agosto de 2003;

CCV - Art. 3º da Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, no ponto em que altera o *caput* do art. 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999;

CCVI - Art. 3º da Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, no ponto que em que altera a redação do art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;



*



CCVII - Art. 2º da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, no ponto em que altera o caput, parágrafo único e seus incisos III, IV e V do art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 2005;

CCVIII - Art. 2º da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, no ponto em que altera os incisos I, II, VI, VII, VIII do parágrafo único do art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008;

CCIX - *Caput* do art. 24 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, pelo art. 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995;

CCX - § 6º do art. 20 e § 2º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, pelo art. 10 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998;

CCXI - Art. 3º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, no ponto em que altera os incisos I e III do art. 16 e os incisos II e III do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011;

CCXII - Art. 3º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, no ponto em que altera o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 1º da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2006;

CCXIII - Art. 3º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, no ponto em que altera o § 2º do art. 18, o inciso II do art. 34, *caput* do art. 75, § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997;

CCXIV - Art. 3º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, no ponto em que dispõe sobre o *caput* e o inciso I do art. 34 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 37 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

CCXV - Art. 3º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, no ponto em que altera o § 1º do art. 48 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999;

CCXVI - Art. 3º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, no ponto em que altera o § 2º do art. 48 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008;

398
397
396
395
394
393
392
391
390
389
388
387
386
385
384
383
382
381
380
379
378
377
376
375
374
373
372
371
370
369
368
367
366
365
364
363
362
361
360
359
358
357
356
355
354
353
352
351
350
349
348
347
346
345
344
343
342
341
340
339
338
337
336
335
334
333
332
331
330
329
328
327
326
325
324
323
322
321
320
319
318
317
316
315
314
313
312
311
310
309
308
307
306
305
304
303
302
301
300
299
298
297
296
295
294
293
292
291
290
289
288
287
286
285
284
283
282
281
280
279
278
277
276
275
274
273
272
271
270
269
268
267
266
265
264
263
262
261
260
259
258
257
256
255
254
253
252
251
250
249
248
247
246
245
244
243
242
241
240
239
238
237
236
235
234
233
232
231
230
229
228
227
226
225
224
223
222
221
220
219
218
217
216
215
214
213
212
211
210
209
208
207
206
205
204
203
202
201
200
199
198
197
196
195
194
193
192
191
190
189
188
187
186
185
184
183
182
181
180
179
178
177
176
175
174
173
172
171
170
169
168
167
166
165
164
163
162
161
160
159
158
157
156
155
154
153
152
151
150
149
148
147
146
145
144
143
142
141
140
139
138
137
136
135
134
133
132
131
130
129
128
127
126
125
124
123
122
121
120
119
118
117
116
115
114
113
112
111
110
109
108
107
106
105
104
103
102
101
100
99
98
97
96
95
94
93
92
91
90
89
88
87
86
85
84
83
82
81
80
79
78
77
76
75
74
73
72
71
70
69
68
67
66
65
64
63
62
61
60
59
58
57
56
55
54
53
52
51
50
49
48
47
46
45
44
43
42
41
40
39
38
37
36
35
34
33
32
31
30
29
28
27
26
25
24
23
22
21
20
19
18
17
16
15
14
13
12
11
10
9
8
7
6
5
4
3
2
1
0



CCXVII - Art. 3º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, no ponto em que altera a redação do caput do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 1º da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015:

CCXVIII - Art. 3º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, no ponto em que altera o caput do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.129, de 20 de novembro de 1995:

CCXIX - Art. 3º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, no ponto em que altera o *caput* do art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000:

CCXX - Art. 3º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, no ponto em que altera o art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995:

CCXXI - Art. 3º da Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, no ponto em que altera o *caput*, parágrafo único e incisos III, IV e V do art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008:

CCXXII - Art. 5º da Lei nº 9.129, de 20 de novembro de 1995, no ponto em que altera o caput do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997:

CCXXIII - Caput e § 2º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004:

CCXXIV - Art. 2º Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no ponto em que altera alíneas do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999:

CCXXV - Art. 2º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no ponto em que altera a redação do inciso II do art. 34 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 37 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015:

CCXXVI - Art. 2º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no ponto em que altera o inciso I do art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 2º da Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015.





CCXXVII - Art. 2º Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no ponto em que altera o *caput* dos arts. 94 e 103, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998;

CCXXVIII - Art. 2º Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no ponto em que altera o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, em vigor nos termos da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001;

CCXXIX - Art. 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, no ponto em que altera o § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;

CCXXX - Art. 10 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, em vigor por força do disposto na Emenda Constitucional nº 32, de 2001;

CCXXXI - Art. 11 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, pelo art. 2º da Lei nº 10.699, de 9 de julho de 2003;

CCXXXII - Art. 24 da Lei nº 9.711, 20 de novembro de 1998, no ponto em que altera o *caput* do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 1º da Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004;

CCXXXIII - Art. 2º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, no ponto em que altera a alínea a do inciso V do art. 11 e os incisos I e II do § 6º do art. 29 e da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008;

CCXXXIV - Art. 2º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, no ponto em que altera a alínea c do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 10.403, de 8 de janeiro de 2002;

CCXXXV - Art. 2º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, no ponto que altera o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 13 da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015;

CCXXXVI - Art. 2º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, no ponto em que altera o inciso II do art. 27 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 37 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

* 8
* 9
* 5
* 2
* 0
* 9
* 2
* 8
* 1
* CD 1
* *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CCXXXVII - Art. 2º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, no ponto em que altera o art. 71 e *caput* do art. 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 10.710, de 05 de agosto de 2003;

CCXXXVIII - § 1º do art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, pelo art. 10 da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008:

CCXXXIX - Art. 2º da Lei nº 10.403, de 8 de janeiro de 2002, no ponto em que altera o caput e o § 2º do art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008;

CCXL - Art. 3º da Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013:

CCXLI - Art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003,
pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004:

CCXLII - Art. 1º da Lei nº 10.710, de 5 de agosto de 2003, no ponto em que altera o parágrafo único do art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

CCXLIII - Art. 1º da Lei nº 10.710, de 5 de agosto de 2003, no ponto em que altera o § 3º do art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011:

CCXLIV - Art. 14 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, pelo art. 1º da Lei nº 11.531, de 24 de outubro de 2007.

CCXLV - Art. 1º da Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004, nos pontos em que altera o caput e o § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, pelo art. 1º da Lei nº 13.172, de 21 de outubro de 2015:

CCXLVI - Art. 1º da Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, no ponto em que dispõe sobre o art. 21-A, caput e § 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 37 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015:

CCXLVII - Art. 1º da Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, no ponto em que altera os §§ 2º, 3º e 4º do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 1º da Lei nº 11.665, de 29 de abril de 2008:





CCXLVIII - Art. 1º da Lei nº 11.531, de 24 de outubro de 2007, pelo art. 11 da Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2011:

CCXLIX - Art. 10 da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, no ponto em que altera o § 7º, § 8º, inciso VI, § 9º inciso III, § 10, inciso I, alíneas b e c e § 4º do art. 17 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 5º da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013:

CCL - Art. 11 da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, no ponto em que dispõe sobre o § 1º ao art. 38-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 3º da Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015.

CCLI - Art. 11 da Lei nº 12.348, de 15 de dezembro
de 2011, pelo art. 4º da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015.

CCLII - Art. 2º da Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, no ponto em que dispõe sobre o inciso III do art. 16, os incisos II e III do § 2º e o § 4º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 1º da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015:

CCLIII - Art. 2º da Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, no ponto em que dispõe sobre o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 101 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

CCLIV - Art. 5º da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, no ponto em que dispõe sobre o inciso VI do § 8º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 2º da Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015:

CCLV - Art. 1º da Lei nº 13.063, de 30 de dezembro de 2014, no ponto em que inclui § 1º ao art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 1º da Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017:

CCLVI - Art. 1º da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, no ponto em que dispõe sobre o inciso II do art. 16 e o inciso II do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 101 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015:

CCLVII - Art. 6º, inciso II, alínea a da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, no ponto em que dispõe sobre a vigência dos incisos I

CD 1892902512



e III do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 127 da Lei nº 13.146, de 6 de junho de 2015.

CCLVIII - Art. 101 da Lei 13.146, no ponto em que dispõe sobre o inciso II do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 2º da Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015; e

CCLIX - Art. 2º da Lei nº 13.172, de 21 de outubro de 2015, pelo art. 5º da Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015.

Art. 156. Ficam revogados, nos termos do inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia, os seguintes dispositivos legais:

- I - Decreto-Lei nº 613, de 12 de agosto de 1938;
- II - Decreto-Lei nº 626, de 18 de agosto de 1938;
- III - Decreto-Lei nº 1.715, de 28 de outubro de 1939;
- IV - Decreto-Lei nº 1.982, de 26 de janeiro de 1940;
- V - Decreto-Lei nº 2.755, de 7 de novembro de 1940;
- VI - Decreto-Lei nº 2.386, de 11 de junho de 1940;
- VII - Decreto-Lei nº 2.474, de 5 de agosto de 1940;
- VIII - Decreto-Lei nº 2.937, de 9 de janeiro de 1941;
- IX - Decreto-Lei nº 3.234, de 6 de maio de 1941;
- X - Decreto-Lei nº 3.357, de 19 de junho de 1941;
- XI - Decreto-Lei nº 6.164, de 31 de dezembro de 1943;
- XII - Decreto-Lei nº 7.378, de 13 de março de 1945;
- XIII - Decreto-Lei nº 9.859, de 13 de setembro de 1946;
- XIV - Lei nº 1.720-C, de 3 de novembro de 1952;
- XV - Lei nº 2.250, de 30 de junho de 1954;
- XVI - Lei nº 3.330, de 5 de dezembro de 1957;

* C 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



- XVII - Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967;
- XVIII - Art. 1º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;
- XIX - Lei nº 6.520, de 8 de abril de 1978;
- XX - Art. 14 da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979;
- XXI - Art. 15 da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989;
- XXII - Art. 136 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- XXIII - Art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;
- XXIV - Arts. 20, exceto § 6º, e 21, exceto §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;
- XXV - Lei nº 8.902, de 30 de junho de 1994;
- XXVI - Arts. 5º e 6º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995;
- XXVII - Art. 12 da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997;
- XXVIII - Arts. 5º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999;
- XXIX - Art. 3º da Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000;
- XXX - Art. 1º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001;
- XXXI - Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004;
- XXXII - Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006;
- XXXIII - Arts. 3º e 4º da Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006;
- XXXIV - Art. 2º da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008;

890254390292891890254398*
CD1*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

98

XXXV - Art. 6º, incisos I e II, alínea a, da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, no ponto em que dispõe sobre a vigência do inciso IV do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e

XXXVI - Art. 8º, incisos I e II, da Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015.

Sala das Sessões, em *Setembro* de 2018.

José Mentor
José Mentor
Deputado Federal PT/SP

* C 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



**ANEXO I
CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO**

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times [1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100}]$$

Onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria;

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

* CD 189290254398 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

101

LEGISLAÇÃO A SER REVOGADA

TABELA I

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
I - SEGURO ACIDENTES DO TRABALHO: revogação com base na Lei nº 6.367, de 1976		
Decreto-Legislativo nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919	Dispõe sobre acidentes de trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 2.282, de 6 de junho de 1940	Dá nova redação ao Decreto nº 24.637, de 10 de junho de 1934 (acidente do trabalho)	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 3.695, de 8 de outubro de 1941	Dá nova redação ao Decreto nº 24.637, de 10 de junho de 1934 (acidente do trabalho)	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 3.700, de 9 de outubro de 1941	Seguro de acidentes do trabalho do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 5.216, de 22 de janeiro de 1943	Dispõe sobre classificação das lesões resultantes de acidente do trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 7.527, de 07 de maio de 1945	Altera a redação do Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 7.551, de 15 de maio de 1945	Dispõe sobre seguro de acidentes do trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Lei nº 599-A, de 26 de dezembro de 1948	Modifica o Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, que dispõe sobre seguro de acidentes do	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas

* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

102

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
Lei nº 2.249, de 26 de junho de 1954	trabalho Modifica o Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, que dispõe sobre seguro de acidentes do trabalho	de 24 de julho de 1991 Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Lei nº 2.873, de 18 de setembro de 1956	trabalho Modifica o Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, que dispõe sobre seguro de acidentes do trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Lei nº 2.941, de 08 de novembro de 1956	trabalho Modifica o Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, que dispõe sobre seguro de acidentes do trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Lei nº 3.245, de 19 de agosto de 1957	trabalho Modifica o Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, que dispõe sobre seguro de acidentes do trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 293, de 28 de fevereiro de 1967	Dispõe sobre seguro de acidentes do trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 893, de 26 de setembro de 1969	Altera a Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967 que dispõe sobre seguro de acidentes do trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
II – INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DA ESTIVA: Revogação com base no Decreto-Lei nº 7.720, de 1945		
Decreto-Lei nº 1.355, de 19 de junho de 1939.	Reorganiza o Instituto de Aposentadorias e Pensões da Estiva	Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 7.720, de 9 de julho de 1945, que determinou a incorporação do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas)
Decreto-Lei nº 5.645, de 05 de julho de 1943	Prorroga o prazo para reorganização do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva	Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 7.720, de 9 de julho de 1945, que determinou a incorporação do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas)
III – INSTITUTOS E CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES: revogação com base na LOPS e Decreto-Lei nº 72, de 1966 que criou o INPS		
Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923	Cria caixas de aposentadorias nas empresas de estrada de ferro	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).



* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

103

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
Decreto Legislativo nº 5.109, de 20 de dezembro de 1926	Cria caixas de aposentadorias em outras empresas além daquelas vinculadas a estradas de ferro	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 367, de 31 de dezembro de 1936	Cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 380, de 16 de janeiro de 1937	Dispõe sobre Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazéns de Café	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 477, de 17 de agosto de 1937	Limita a contribuição inicial para as Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 65, de 14 de dezembro de 1937	Dispõe sobre o recolhimento de contribuição devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 78, de 17 de dezembro de 1937	Regula a aposentadoria dos capitães de navios nacionais	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 139, de 29 de dezembro de 1937	Interpreta dispositivo relativo ao regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 574, de 28 de julho de 1938	Dispõe sobre bônus emitido pelo Banco do Brasil para financiamento da agricultura e indústria com recursos do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado e das Caixas de Aposentadoria	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 627, de 18 de agosto de 1938	Define associados dos Institutos e Caixas de	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).



* C 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

104

LEI	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
Decreto-Lei nº 651, de 26 de agosto de 1938	Aposentadoria e Pensões	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 720, de 21 de setembro de 1938	Dispõe sobre Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazéns de Café	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 775, de 7 de outubro de 1938	Dispõe sobre processos de transferência dos associados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 937, de 8 de dezembro de 1938	Considera os motoristas de carros particulares associados aos ônibus do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Empregados em Transportes e Cargas	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 1.067, de 21 de janeiro de 1939	Dispõe sobre aposentadoria dos capitães de navios nacionais	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 1.129, de 2 de março de 1939	Dispõe sobre associados dos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 1.142, de 9 de março de 1939	Considera os condutores de veículos associados aos associados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 1.922, de 28 de dezembro de 1939	Veda acumulação de aposentadorias	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o



* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

105

LEIS	ASSUNTO	REVOGACÕES
Decreto-Lei nº 2.004, de 7 de fevereiro de 1940	Faculta ao associado desempregado contribuir para Instituto ou Caixa de Aposentadoria	Instituto Nacional de Previdência Social – INPS). Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 2.120, de 9 de abril de 1940	Dispõe sobre segurados obrigatórios de Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Marinheiros.	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 2.122, de 9 de abril de 1940	Reorganiza o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 2.235, de 27 de maio de 1940	Fiscalização de contribuições devidas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 2.410, 15 de julho de 1940	Dispõe sobre procurador de benefícios devido por Instituto ou Caixa de Aposentadoria	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 2.765, de 9 de novembro de 1940	Dispõe sobre certidões de quitação de contribuições devidas a institutos de seguro social	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 3.138, de 24 de março de 1941	Assistência médica prestada por Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 3.289, de 20 de maio de 1941	Autoriza os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões subscrever ações da Companhia Siderúrgica Nacional	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).



* c b 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

106

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
Decreto-Lei nº 3.577, de 1º de setembro de 1941	Concessão de benefícios por instituições de previdência social	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 3.710, de 14 de outubro de 1941	Altera competência da Câmara de Previdência Social	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 3.832, de 18 de novembro de 1941	Altera normas relativas ao Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 3.939, de 16 de dezembro de 1941	Administração das Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 3.969, de 23 de dezembro de 1941	Aposentadoria dos empregados do Lloyd Brasileiro	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 4.080, de 3 de fevereiro de 1942	Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.939, de 1941	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 4.210, de 27 de março de 1942	Revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.939, de 1941	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 4.371, de 10 de junho de 1942	Cria cargo de consultor médico da Previdência Social	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei 4.869, de 23 de outubro de 1942	Altera o Decreto nº 24.222, de 1934, relativo ao valor a	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).



* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

107

LEIS	ASSUNTO	REVOGACÕES
Decreto-Lei nº 5.087, de 14 de dezembro de 1942	ser recebido pelos membros do Conselho de Administração de Instituto de Aposentadoria e Pensões	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto Lei nº 5.291, de 1º março de 1943	Autoriza criação de carteira de seguro de acidentes do trabalho na Caixa de Aposentadoria dos Serviços Aéreos e de Telecomunicações	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 5.365, de 31 de março de 1943	Prorroga prazo para que os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões adquiram obrigações de guerra	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 5.505, de 20 de maio de 1943	Aposentadoria de funcionários públicos contribuintes de caixas de aposentadoria e pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 5.576, de 14 de junho de 1943	Regula a forma de desconto das Obrigações de Guerra pelos segurados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 5.772, de 24 de agosto de 1943	Assegura direito à emprego a ex-empregados dos bancos cuja liquidação foi determinada pelo Decreto-Lei nº 4.612, de 24 de agosto de 1942	Revogar art. 2º que faz referência ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 5.932, de 26 de outubro de 1943	Autoriza Instituto de Aposentadoria dos Bancários a custear internação dos segurados	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 6.039, de 25 de novembro de 1943	Estende a aplicação do Decreto-Lei nº 5.365, de 1943	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
	Altera dispositivo do Decreto-Lei nº 5.087, de 1942	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).


 * C 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

108

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
Decreto-Lei nº 6.136, de 24 de dezembro de 1943	Autoriza o Instituto de Aposentadoria dos Bancários a manter os aposentados e pensionistas de bancos liquidados	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 6.193, de 10 de janeiro de 1944	Altera dispositivo do Decreto-Lei nº 3.768, de 1941	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 6.272, de 14 de fevereiro de 1944	Dispõe sobre normas relativas ao Instituto de Aposentadoria dos Marítimos	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 6.299, de 29 de fevereiro de 1944	Dispõe sobre o pessoal do Instituto de Aposentadoria dos Comerciários	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 6.508, de 18 de maio de 1944	Altera o Decreto nº 20.465, de 1º de outubro de 1931, revogado pelo Decreto s/nº de 25 de abril de 1991	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 6.632, de 27 de junho de 1944	Computo de período de licença de extranumerário mensalista	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 6.707, de 18 de julho de 1944	Prova de registro civil junto a institutos de previdência	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 6.741, de 27 de julho de 1944	Cria a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados do Vale do Rio Doce	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº



* c d 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

109

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
Decreto-Lei nº 6.905, de 26 de setembro de 1944	Concessão de auxílio-pecuniário por instituições de previdência	72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS).
Decreto-Lei nº 6.930, de 5 de outubro de 1944	Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.939, de 1941	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS).
Decreto-Lei nº 7.244, de 15 de janeiro de 1945	Dispõe sobre normas relativas ao Instituto de Aposentadoria dos Marinheiros	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS).
Decreto-Lei nº 7.245, de 15 de janeiro de 1945	Modifica a administração de institutos de aposentadoria e pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS).
Decreto-Lei nº 7.379, de 13 de março de 1945	Dispõe sobre a inalienabilidade dos imóveis financiados pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões para seus segurados e associados	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS).
Decreto-Lei nº 7.380, de 13 de março de 1945	Estende a assistência médica aos aposentados e pensionistas de institutos de previdência	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS).
Decreto-Lei nº 7.424, de 27 de março de 1945	Extingue a comissão reorganizadora do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS).
Decreto-Lei nº 7.437, de 4 de abril de 1945	Uniformiza prazos de concessão de aposentadorias	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o



* C 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

110

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
Decreto-Lei nº 7.481, de 19 de abril de 1945	Dispõe sobre normas relativas ao Instituto dos Empregados em Transportes e Cargas	Instituto Nacional de Previdência Social – INPS). Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 7.485, de 23 de abril de 1945	Dispõe sobre normas para habilitação aos benefícios do seguro	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 7.641, de 14 de junho de 1945	Estende auxílio pecuniário ao pessoal para obras da União	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 7.720, de 9 de julho de 1945	Incorpora o Instituto de Aposentadoria da Estiva ao Instituto de Aposentadoria dos Empregados em Transportes e Cargas	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 7.835, de 6 de agosto de 1945	Estabelece limites máximos e mínimos para os benefícios concedidos por Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 8.036, de 4 de outubro de 1945	Dispõe sobre o seguro social dos empregados do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura dos Comerciários	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 8.057, de 9 de outubro de 1945	Dispõe sobre filiados ao Instituto de Aposentadoria dos Empregados em Transportes e Cargas	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 8.125, de 23 de outubro de 1945		



* C 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

111

LEIS	ASSUNTO	REVOGACÕES
Decreto-Lei nº 8.348, de 10 de dezembro de 1945	Dispõe sobre aposentadoria dos servidores vinculados ao Ministério da Viação e Obras Públicas	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-lei nº 8.488, de 28 de dezembro de 1945	Prorroga prazo de vigência de depósitos bancários relativos à legislação de acidente do trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 8.618, de 10 de janeiro de 1946	Dispõe sobre a alienação de imóveis financiados pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 8.718, de 18 de janeiro de 1946	Altera artigo do Decreto-Lei nº 4.508, de 23 de julho de 1942, que dispõe sobre o financiamento, pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, de construções de conjuntos residenciais operários.	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 8.738, de 19 de janeiro de 1946	Cria o Conselho Superior de Previdência Social	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-lei nº 8.742, de 19 de janeiro de 1946	Cria o Departamento Nacional de Previdência Social	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-lei nº 8.769, de 21 de janeiro de 1946	Dispõe sobre normas relativas ao Instituto de Aposentadoria dos Industriários	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 8.807, de 24 de janeiro de 1946	Dispõe sobre a situação de segurado ou associado que passa de um instituto de previdência para outro	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 8.821, de 24 de janeiro de 1946	Dispõe sobre acumulação de aposentadorias e	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).



* C 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

112

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
	pensões	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 9.209, de 29 de abril de 1946	Dispõe sobre a filiação às Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 9.438, de 8 de julho de 1946	Manda aplicar dispositivos do Decreto nº 6.597, de 1940 (revogado) ao Conselho Superior e ao Departamento Nacional de Previdência Social	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 9.505-A, de 23 de julho de 1946	Altera Decreto-Lei nº 9.485, de 1946, já revogado pelo Decreto-Lei nº 9.789, de 6 de setembro de 1946, relativo ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Estado	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 9.683, de 30 de agosto de 1946	Dispõe sobre normas relativas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e cargas	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-lei nº 9.790, de 6 de setembro de 1946	Dispõe sobre descontos incidentes sobre salário de militares das Carteiras de Empréstimos das Instituições de Previdência Social	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 92, de 12 de setembro de 1947	Regime de aposentadoria dos servidores da Casa da Moeda	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 593, de 24 de dezembro de 1948	Restaura aposentadoria aos 35 anos de serviço para os ferroviários	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 617, de 10 de fevereiro de 1949	Altera a redação de artigos do Decreto-Lei nº 5.576, de 14 de julho de 1943, que prorrogou o prazo de	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº



* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

113

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
Lei nº 1.012, de 24 de dezembro de 1949	reorganização do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva.	72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 1.136, de 19 de junho de 1950	Isenta motoristas de dupla contribuição para Institutos de Previdência	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 1.201, de 19 de setembro de 1950	Reajusta aposentadorias e pensões mantidas por Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 1.239-A, de 20 de novembro de 1950	Isenta de contribuição para o Instituto de Aposentadoria dos Industriários os empregados de engenho de fabricação de rapadura e desfibramento de agave	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 1.532, de 31 de dezembro de 1951	Contribuições em atraso devidas às instituições de previdência social	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 1.599-A, de 9 de maio de 1952	Restabelece comunidade de serviços médicos no âmbito dos Institutos e Caixas de Aposentadoria	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 1.676, de 26 de setembro de 1952	Dispõe sobre segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria dos Empregados em Transportes e cargas	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 1.707, de 23 de outubro de 1952	Faculta contribuição para diversos institutos de previdência	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
	Dispõe sobre o Instituto de Aposentadoria dos Marítimos	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).



* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 6 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

114

LEI	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
Lei nº 1.824, de 17 de março de 1953	Dispõe sobre segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria dos Empregados em Transportes e cargas	Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 2.089, de 14 de novembro de 1953	Altera o limite máximo do valor do imóvel para financiamento de moradia dos associados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 2.130, de 7 dezembro de 1953	Dispõe sobre auxílio enfermidade nas instituições de previdência social	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 2.155, de 2 de janeiro de 1954	Dispõe sobre a eleição dos Conselhos Fiscais dos Institutos de Aposentadoria	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 2.250, de 30 de junho de 1954	Concede abono de emergência para aposentados e pensionistas dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 2.280, de 3 de agosto de 1954	Assegura auxílio enfermidade aos associados dos Institutos e Caixas de Previdência Social	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 2.442, de 15 de março de 1955	Regula a contribuição devida ao Instituto de Aposentadoria dos Empregados em Transportes e Cargas	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 2.755, de 16 de abril de 1956	Contribuição de segurados aos Institutos de Previdência	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 3.220, de 19 de julho de 1957	Pagamento de benefício pelos Institutos de	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).



* c d 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

115

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
	Aposentadoria em caso de falecimento do segurado ou beneficiário	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 3.230, de 29 de julho de 1957	Contribuição dos portadores do mal de Hansen aos Institutos de Previdência	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 3.275, de 4 de outubro de 1957	Unifica carência do seguro por morte nos Institutos de Previdência	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 3.322, de 26 de novembro de 1957	Dispõe sobre aposentadoria por invalidez dos trabalhadores vinculados ao Instituto de Aposentadoria dos Bancários	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 3.385-A, de 13 de maio de 1958	Estende a todos os segurados o disposto no art. 3º da Lei nº 3.322, de 1957	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 3.593, de 27 de julho de 1959	Dispõe sobre reajuste automático das aposentadorias concedidas por Institutos de Aposentadoria, inclusive o dos Servidores do Estado	Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 72, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 3.821, de 23 de novembro de 1960	Transfere associados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários	Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 4.281, de 8 de novembro de 1963	Institui abono especial para aposentados dos Institutos de Previdência Social	Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 72, de 21 de fevereiro de 1967, que extinguiu o Serviço de Alimentação da Previdência Social).
IV – SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: Revogação com base no Decreto-Lei nº 224, de 1967		Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967, que extinguiu o Serviço de Alimentação da Previdência Social).
Decreto-Lei nº 2.478, de 5 de agosto de 1940	Cria Serviço de Alimentação da Previdência Social	



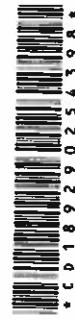
* 0189290254398 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

116

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
Decreto-Lei nº 2.988, de 27 de janeiro de 1941	Reorganiza o Serviço de Alimentação da Previdência Social	Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967, que extinguiu o Serviço de Alimentação da Previdência Social)
Decreto-lei nº 3.709, de 14 de outubro de 1942	Reorganiza o Serviço de Alimentação da Previdência Social	Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967, que extinguiu o Serviço de Alimentação da Previdência Social)
Decreto-lei nº 4.859, de 21 de outubro de 1942	Cria Seção de Subsistência no Serviço de Alimentação da Previdência Social	Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967, que extinguiu o Serviço de Alimentação da Previdência Social)
Decreto-lei nº 7.719, de 9 de julho de 1945	Modifica a contribuição para o Serviço de Alimentação da Previdência Social	Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967, que extinguiu o Serviço de Alimentação da Previdência Social)
Lei nº 2.158, de 2 de janeiro de 1954	Reserva 3% das contribuições arrecadadas pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria para prestação de assistência alimentar aos associados	Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967, que extinguiu o Serviço de Alimentação da Previdência Social) e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos de Aposentadoria
V-IPASE, INPS e FUNRURAL, revogação com base na Lei nº 6.439, DE 1977 que criou o SINPAS		
Decreto-Lei nº 288, de 23 de fevereiro de 1938	Cria o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado - IPASE	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 970, de 21 de dezembro de 1938	Altera o Decreto-Lei nº 288, de 23 de fevereiro de 1938	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 1.124, de 28 de fevereiro de 1939	Inclui os Ministros do Supremo Tribunal Federal entre os contribuintes facultativos do IPASE	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 1.927, de 28 de dezembro de 1939	Dispõe sobre o orçamento das despesas e sobre funcionamento do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado - IPASE	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940	Dispõe sobre a organização e funcionamento do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado - IPASE	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)



• C 189290254398 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

117

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
Decreto-Lei nº 3.768, de 28 de outubro de 1941	Dispõe sobre aposentadoria do pessoal extranumerário da União	Há revogação implícita de alguns dispositivos do Decreto-Lei nº 2.865, de 1940, pela Lei nº 3.352, de 1957. Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL) Há revogação implícita de dispositivos do Decreto-Lei nº 3.768, de 1941, pelo Decreto-Lei nº 4.450, de 1942
Decreto-Lei nº 4.123, de 24 de fevereiro de 1942	Estende aos serventuários da Justiça o regime de benefícios de família dos segurados do IPASE	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 4.450, de 09 de julho de 1942	Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.768, de 28 de outubro de 1941, que dispõe sobre aposentadoria do pessoal extranumerário da União	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 4.551, de 04 de agosto de 1942	Autoriza o IPASE a celebrar acordos com os Governos do Estados, dos Territórios Federais e com o Prefeito do Distrito Federal para estender aos respectivos servidores o regime de previdência instituído para os servidores da União	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 5.811, de 13 de setembro de 1943	Autoriza o IPASE a assumir os direitos e obrigações dos contratos de seguros de vida das companhias de seguro italiana em liquidação, a cargo do Instituto de Resseguros do Brasil	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 6.209, de 19 de janeiro de 1944	Determina a incorporação pelo IPASE da Aposentadoria e Pensões da Imprensa Nacional – CAPIN	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 7.154, de 14 de dezembro de 1944	Dispõe sobre o regime de previdência dos servidores públicos dos Estados, Municípios e Territórios e da Prefeitura do Distrito Federal	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 8.450, de 26 de dezembro de 1945	Institui o regime de assistência médica e hospitalar dos servidores federais	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 8.768, de 21 de janeiro de 1946	Concede aumento aos pensionistas do IPASE	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e

* c 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

118

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
Lei nº 136, de 10 de novembro de 1947	Faculta a inscrição de membros do Poder Legislativo como contribuintes do IPASE	Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL) Há revogação implícita de alguns dispositivos pela Lei nº 1.130, de 1950
Lei nº 1.130, de 10 de junho de 1950	Modifica a Lei nº 136, de 10 de novembro de 1947	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Lei nº 3.352, de 18 de dezembro de 1957	Modifica o Decreto-Lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro 1966	Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL) Há revogação implícita de dispositivos do Decreto-Lei nº 72, de 1966, pelo Decreto-Lei nº 854, de 1969
Decreto-Lei nº 225, de 28 de fevereiro de 1967	Dispõe sobre administração do INPS	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 312, de 28 de fevereiro de 1967	Autoriza a prestação de assistência farmacêutica pela previdência	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 854, de 11 de setembro de 1969	Modifica o Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974	Atribui ao FUNRURAL a concessão de prestações por acidente do trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
VI – SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA E SEGURO DOS ECONOMIÁRIOS: Revogação com base na Lei nº 6.430, de 1977	Dispõe sobre a organização do SASSE	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.430, de 7 de julho de 1977, que extinguiu o SASSE)
VII – SINPAS: Revogações efetuadas com base na legislação que instituiu o INSS		



* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

119

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977	Institui O Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS	Revogar integralmente (com base na Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que extinguiu o Instituto de Administração Financeira da Previdência Social – IAPAS e o Instituto de Previdência Social – INPS e criou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e no art. 1º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que, por força do disposto no art. 198 da Constituição Federal, extinguiu o Instituto de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS)
Lei nº 6.539, de 28 de junho de 1978	Dispõe sobre a representação judicial das entidades do SINPAS nas comarcas do interior do País e a sua representação administrativa nos municípios onde não possua órgão próprio	Revogar integralmente (com base na Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que extinguiu o Instituto de Administração Financeira da Previdência Social – IAPAS e o Instituto de Previdência Social – INPS e criou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e no art. 1º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que, por força do disposto no art. 198 da Constituição Federal, extinguiu o Instituto de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS)
VIII– BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM GERAL: revogações efetuadas com base nas Leis nºS 7.787, de 1989, e 8.213, de 1991		
Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962	Altera dispositivos da Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 4.355, de 14 de julho de 1964	Altera dispositivos da Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 4.392, de 31 de agosto de 1964	Altera dispositivos da Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966	Altera dispositivos da Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 5.410, de 9 de abril de 1968	Dispõe sobre regime de previdência social dos servidores das autarquias controladoras do exercício profissional	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 5.432, de 7 de maio de 1968	Dispõe sobre pagamento de dívidas previdenciárias	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968	Altera dispositivos da Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 5.559, de 11 de dezembro de 1968	Estende aos filhos inválidos de qualquer idade o direito ao salário-família	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 443, de 30 de janeiro de 1969	Acréscima dispositivo à Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de



* c 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

120

LEI	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
		junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 821, de 5 de setembro de 1969	Dispensa a apresentação de Certificado de Quitação	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 1.041, de 21 de outubro de 1969	Permite o cômputo do tempo de serviço militar	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 1.129, de 11 de outubro de 1970	Altera Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 5.668, de 23 de junho de 1971	Dispõe sobre a filiação dos empregados das Bolsas de Valores à Previdência Social	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 5.694, de 23 de agosto de 1971	Altera Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 5.729, de 8 de novembro de 1971	• Altera Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973	Altera Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.135, de 7 de novembro de 1974	Altera Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974	Inclui salário-maternidade entre prestações da previdência social	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.178, de 11 de dezembro de 1974	Estabelece acréscimo provisório no valor dos benefícios da Previdência Social	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.210, de 4 de junho de 1975	Extingue contribuições incidentes sobre benefícios	Revogar integralmente (com base na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975	Regula situação do aposentado que volta ao trabalho ou que se filia após completar 60 anos de idade	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975	Institui benefícios previdenciários para os empregadores rurais	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976	Reajusta os benefícios previdenciários, altera teto de contribuição e inclui salário-maternidade entre as prestações da previdência social	Revogar arts. 1º a 4º e art. 9º (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976	Dispõe sobre seguro de acidentes do trabalho	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.430, de 7 de julho de 1977	Extingue o SASSE e transfere os economiários para o	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de



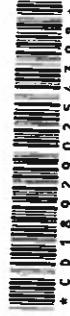
* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

121

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
Lei nº 6.438, de 31 de agosto de 1977	regime da Lei nº 3.807, de 1960	junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.617, de 16 de dezembro de 1978	Altera Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.636, de 8 de maio de 1979	Altera a Lei nº 6.367, de 1976	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.643, de 14 de maio de 1979	Altera Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.696, de 8 de outubro de 1979	Altera a Lei nº 5.890, de 1973, que alterou a Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.744, de 5 de dezembro de 1979	Equipara ministros de confissão religiosa a trabalhadores autônomos	Revogar integralmente (com base na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.764, de 18 de dezembro de 1979	Altera a Lei nº 5.890, de 1973, que por sua vez altera a Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.887, de 10 de dezembro de 1980	Altera a Lei nº 3.807, de 1960, para dispor sobre segurados e forma de contribuição	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981	Altera a lei nº 3.807, de 1960 e fixa limite máximo para o salário-de-contribuição	Revogar arts. 2º e 3º (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1982	Institui Programa de Previdência Social aos Estudantes	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 7.010, de 1º de julho de 1982	Altera a lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 7.175, de 14 de dezembro de 1983	Altera a Lei nº 5.890, de 1973, que por sua vez altera a Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 2.171, de 13 de novembro de 1984	Reajusta os benefícios da Previdência Social	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 2.253, de 4 de março de 1985	Altera a lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 7.356, de 30 de agosto de 1985	Regula a inclusão dos pescadores na previdência social urbana na qualidade de autônomos	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 7.604, de 26 de maio de 1987	Atualiza os benefícios da Previdência Social	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)



* C 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

122

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
VIII – LEIS QUE PERDERAM A EFICÁCIA		
Decreto-Lei nº 613, de 12 de agosto de 1938	Prorroga prazo para conclusão de estudos do plano de aposentadoria e pensões	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Decreto-Lei nº 626, de 18 de agosto de 1938	Dispõe sobre jóia do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Decreto-Lei nº 1.715, de 28 de outubro de 1939	Prorroga prazos de mandato de junta administrativa no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Decreto-Lei nº 2.386, de 11 de junho de 1940	Prorroga prazos de mandato de junta administrativa no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Decreto-Lei nº 2.474, de 5 de agosto de 1940	Suspende a concessão de aposentadoria que não seja por invalidez aos associados com menos de 60 anos	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Decreto-Lei nº 1.982, de 26 de agosto de 1940	Prorroga vigência de regime transitório de benefícios no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Decreto-Lei nº 2.755, de 7 de novembro de 1940	Prorroga prazo de mandato de administrações dos Institutos de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Decreto-Lei nº 2.937, de 9 de janeiro de 1941	Dispõe sobre vagas nas administrações dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Decreto-Lei nº 3.234, de 6 de maio de 1941	Prorroga o mandato dos membros das juntas ou conselhos administrativos ou fiscais de Institutos de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Decreto-Lei 3.357, de 19 de junho de 1941	Revoga o art. 40 do Decreto-Lei nº 2.122, de 1940, que reorganizou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Decreto-Lei nº 6.164, de 31 de dezembro de 1943	Prorroga o prazo para reorganização do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)



* C 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

123

LEIS	ASSUNTO	REVOGACÕES
Decreto-Lei nº 7.378, de 13 de março de 1945	Prorroga início de vigência do Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944	perda da eficácia)
Decreto-Lei nº 9.859, de 13 de setembro de 1946	Autoriza o Departamento de Estradas de Ferro a contrair empréstimos com o IAPI para custear a Viação Férrea Federal Leste Brasileiro	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Lei nº 1.720-C, de 3 de novembro de 1952	Revigora prazo referido na Lei nº 1.239-A, de 1950, relativa a com tribuições em atraso para os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Lei nº 3.330, de 5 de dezembro de 1957	Regula o recolhimento parcelado das contribuições em atraso das empresas de navegação aérea para com Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967	Extingue o Serviço de Alimentação da Previdência Social	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Lei nº 6.520, de 8 de abril de 1978	AutORIZA DOAÇÃO PARA A PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO DE TERRENO DE PROPRIEDADE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)



* C 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

124

TABELA II

Leis	Assunto	Revogações
Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960	Lei orgânica da Previdência Social	Revogar integralmente no Projeto de Consolidação, pois foi implicitamente revogada pelos Decretos-Lei nºs 66, de 21 de novembro de 1966; 443, de 30 de janeiro de 1969; 593, de 24 de dezembro de 1948; 645, de 23 de junho de 1969; 717, de 30 de julho de 1969; 795, de 27 de agosto de 1969; 821, de 5 de setembro de 1969; 1129, de 13 de setembro de 1970; 1515, de 30 de dezembro de 1976 e 2.253, de 4 de março de 1985; e pelas Leis nºs 4.130, de 28 de agosto de 1962; 4.355, de 14 de julho de 1964; 4.392, de 31 de agosto de 1964; 5.440-A, de 23 de maio de 1968; 5.559, de 11 de dezembro de 1968; 5.610, de 22 de novembro de 1970; 5.694, de 23 de agosto de 1971; 5.729, de 8 de novembro de 1971; 5.831, de 30 de novembro de 1972; 5.890, de 8 de junho de 1973; 6.135, de 7 de novembro



* c 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

125

Leis	Assunto	Revogações
Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963	Institui o salário-família	Revogar integralmente, por já ter sido implicitamente revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.
Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965	Dispõe sobre o vencimento servidores públicos	Consolidar arts. 34, 35 e caput, §§ 1º ao 4º e 6º e 7º no âmbito da legislação tributária.
Lei nº 5.030, de 17 de junho de 1966	Dispõe sobre créditos para Institutos de Previdência	Revogar integralmente no âmbito da legislação tributária.
Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972	Dispõe sobre o empregado doméstico	Revogar art. 4º, por por já ter sido implicitamente revogado pela Lei nº 8.213, de 1991.
Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974	Dispõe sobre o trabalhador temporário	Revogar art. 12, alínea h, por ter sido implicitamente revogada pela Lei nº 8.213, de 1991.
Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974	Dispõe sobre regras aplicáveis ao condutor autônomo de veículos	Revogar § 1º do art. 1º, por já ter sido implicitamente revogada pela Lei nº 12.765, de 2012.
Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975	Descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária	Revogar inciso I a V do § 1º e o § 3º do art. 1º por perda de eficácia.
Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978	Dispõe sobre regras aplicáveis ao comerciante ambulante	Revogar art. 4º, por incorporação no Projeto de Consolidação;



* C 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

126

Leis	Assunto	Revogações
Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979	Dispõe sobre correção automática de salários	Revogar o art. 14 por perda de eficácia.
Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981	Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências	Revogar o § 1º do art. 4º por incorporação do dispositivo no Projeto de Lei de Consolidação.
Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987	Dispõe sobre a legislação trabalhista e previdenciária aplicável à Mãe social	<p>Revogar art. 5º, inciso VI, por já ter sido implicitamente revogado pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.</p> <p>Revogar expressamente o § 4º do art. 8º pelo fato já ter sido revogado implicitamente pelo art. 1º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que, por força do disposto no art. 198 da Constituição Federal, extinguiu o Instituto de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS.</p>
Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989	Contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social	<p>Revogar o art. 14 pelo fato de já ter sido implicitamente revogado pelo art. 41 da Lei nº 8.213, de 1991.</p> <p>Revogar expressamente o art. 15 por perda de eficácia.</p>
Lei nº 8.114, de 12 de dezembro de 1990	Dispõe sobre o pagamento do abono anual para segurados do RGPS	Revogar art. 5º, por já ter sido implicitamente revogado pela Lei nº 8.213, de 1991.
Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991	Dispõe sobre a organização e custeio da Seguridade Social	<p>Revogar arts. 69, § 4º, 71, 73, 74 e 85-A por incorporação dos dispositivos no Projeto de Consolidação.</p> <p>Revogar expressamente o caput e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 69 pelo fato de já ter sido implicitamente revogado pelo art. 11 da Lei nº</p>



+ c 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 .



CÂMARA DOS DEPUTADOS

127

Leis	Assunto	Revogações
Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991		10.666, de 2003. Revogar expressamente o art. 7º pelo fato de já ter sido implicitamente revogado pelo art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.
Lei nº 8.444, de 20 de julho de 1992	Dispõe sobre o Regime Geral de Previdência Social	Revogar integralmente por incorporação ao Projeto de Consolidação.
Lei nº 8.619, de 5 de janeiro de 1993	Altera a redação de dispositivos contidos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	Os arts. 3º e 4º desta Lei, que dão nova redação ao art. 41 da Lei nº 8.213, de 1991, foram expressamente revogados pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, mas o art. 3º já havia sido implicitamente revogado pela Lei nº 10.699, de 2003.
Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993	Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	Revogar o art. 2º, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação.
Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993	Vinculação de servidor público ao RGPS	Revogar expressamente o art. 128 da Lei nº 8.213, de 1991, por já ter sido implicitamente revogado pela Lei nº 9.032, de 1995; e no ponto em que altera o caput do art. 131 pela Lei nº 9.528, de 1995.
Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993	Contratação por tempo determinado	Revogar os arts. 1º, 4º, 5º e 6º, por incorporação dos dispositivos no Projeto de Consolidação.
Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994	Altera a redação de dispositivos contidos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	Revogar art. 8º, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação. Adequar a redação do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213, de 1991, incluído



* c 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

128

Leis	Assunto	Revogações
Lei n° 8.870, de 15 de abril de 1994		<p>pelo art. 3º desta Lei, à alteração determinada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ao inciso III do art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991 e, posteriormente, revogar o dispositivo por incorporação ao Projeto de Consolidação.</p> <p>Revogar expressamente o art. 3º quanto à alteração proposta ao art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, por já ter sido implicitamente revogado pela Lei nº 8.870, de 1994.</p> <p>Revogar expressamente o art. 3º quanto à alteração proposta ao caput do art. 71 da Lei nº 8.213, de 1991, por já ter sido implicitamente revogado pela Lei nº 8.870, de 1994.</p> <p>Revogar expressamente o art. 3º, no ponto em que altera o caput do art. 73 da Lei nº 8.213, de 1991, por já ter sido implicitamente revogado pela Lei nº 9.876, de 1999.</p> <p>Art. 3º, no ponto em que altera o parágrafo único do art. 71 da Lei nº 8.213, de 1991, foi expressamente revogado pela Lei nº 9.528, de 1997.</p> <p>Revogar o art. 2º, por incorporação dos dispositivos no Projeto de Consolidação, exceto nos pontos em que altera os arts 82, caput e incisos do art. 106 e parágrafo único do art. 113 da Lei nº 8.213, de 1991.</p> <p>Revogar expressamente o art. 2º quanto às</p>



* c d 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

129

Leis	Assunto	Revogações
		<p>alterações ao art. 106, caput, parágrafo único e seus incisos da Lei nº 8.213, de 1991, por já ter sido implicitamente revogado pelas Leis nºs 9.063, de 1995, e 11.718, de 2005.</p> <p>Revogar expressamente o caput do art. 24 por da Lei nº 8.213, de 1991, já ter sido implicitamente revogado pelo art. 2º da Lei nº 9.032, de 1995.</p> <p>Revogar expressamente o parágrafo único do art. 24 por incorporação no Projeto de Consolidação.</p> <p>Revogar expressamente o art. 26 por perda de eficácia.</p> <p>Art. 2º, no ponto em que altera o art. 82, foi expressamente revogado pela Lei nº 9.032, de 1995.</p> <p>Art. 2º, no ponto em que altera o parágrafo único do art. 113, foi expressamente revogado pela Lei nº 9.876, de 1999.</p>
Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994	Dispõe sobre a conversão de valores monetários em URV – inclusive benefícios da INSS pagos pelo INSS	<p>Revogar o § 3º do art. 21 por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação.</p> <p>Revogar os arts. 20, exceto § 6º, e 21, exceto §§ 2º e 3º, por perda de eficácia.</p> <p>Revogar o § 6º do art. 20 e o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, por terem sido implicitamente revogados pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998.</p> <p>O art. 29 foi expressamente revogado pelo art. 32 da Lei nº 9.711, de 1998.</p>



* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

130

Leis	Assunto	Revogações
Lei nº 8.902, de 30 de junho de 1994	Prorroga prazos (já vencidos) para o programa de revisão de benefícios	Revogar integralmente por perda de eficácia.
Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994	Dispõe sobre serviços notariais e de registros	Revogar o <i>caput</i> do art. 40, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação.
Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995	Altera dispositivos contidos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	<p>Revogar o art. 3º, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação, exceto quanto às alterações propostas aos arts. 16, 18, 34, 48, 57, 75, 77, 86 e 128 da Lei nº 8.213, de 1991.</p> <p>Revogar o art. 3º no ponto em que altera os incisos I e III do art. 16 e aos incisos II e III do art. 77 da Lei nº 8.213, de 1991, por já ter sido implicitamente revogado na Lei nº 12.470, de 2011.</p> <p>Revogar o art. 3º no ponto em que altera os arts. 18, § 2º; 34, inciso II; art. 75, <i>caput</i>; e 86, § 1º, da Lei nº 8.213, de 1991, por já ter sido implicitamente revogados pelo art. 37 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 1995.</p> <p>Revogar o art. 3º no ponto em que altera o § 1º do art. 18 e o <i>caput</i> e o inciso I do art. 34 da Lei nº 8.213, de 1991, por já terem sido implicitamente revogados pelo art. 37 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.</p> <p>Revogar o art. 3º no ponto em que altera o § 1º do art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, por já ter sido implicitamente revogado pela Lei nº 9.876, de 1999.</p>



* c 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

131

Leis	Assunto	Revogações
		<p>Revogar o art. 3º no ponto em que altera o § 2º do art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, por já ter sido implicitamente revogado pela Lei nº 11.718, de 2008.</p> <p>Revogar o art. 3º relativa no ponto em que altera o caput do art. 86 da Lei nº 8.213, de 1991 por já ter sido implicitamente revogado pela Lei nº 9.129, de 1995.</p> <p>Revogar o art. 3º no ponto em que altera o caput do art. 128 da Lei nº 8.213, de 1991, por ter sido implicitamente revogado pela Lei nº 10.099, de 2000.</p> <p>Revogar o art. 3º no ponto em que altera o art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, por já ter sido implicitamente revogado pela Lei nº 9.063, de 1995.</p> <p>Revogar os arts. 5º e 6º por perda de eficácia. Não revogar o art. 3º no ponto em que alterar o art. 57, caput e §§ 1º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.213, de 1991, porque disposições sobre aposentadoria especial não serão incorporadas ao Projeto de Consolidação.</p>
Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995	Altera dispositivos contidos nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 1991	Revogar o art. 3º, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação, exceto quanto às alterações propostas ao <i>caput</i> e incisos III, IV e V do art. 106 da Lei nº 8.213, que foram revogadas implicitamente pela Lei nº 11.718, de 2008.



* C 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

132

Leis	Assunto	Revogações
Lei nº 9.129, de 20 de novembro de 1995	Parcelamento débitos junto ao INSS	Revogar o art. 5º por ter sido implicitamente revogado pelas Leis nºs 9.528, de 1997, e 10.099, de 2003, respectivamente nos pontos em que altera o <i>caput</i> do art. 86 e o art. 128 da Lei nº 8.213, de 1991.
Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997	Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas	Revogar o caput e o § 2º do art. 13, por já ter sido implicitamente revogado pela Lei nº 10.887, de 2004. Revogar o 3º do art. 13, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação.
Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997	Altera dispositivos contidos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	Revogar os arts. 5º e 2º, por incorporação dos dispositivos no Projeto de Consolidação, exceto quanto a alterações contidas no art. 2º abaixo mencionadas, que já estão implicitamente revogadas. Revogar o art. 2º no ponto em que altera alíneas do inciso V do art. 11 por já ter sido implicitamente revogado pela Lei nº 9.876, de 1999. Revogar o art. 2º no ponto em que altera a redação do Inciso II do art. 34 da Lei nº 8.213, de 1991, por já ter sido implicitamente revogado pelo art. 37 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. Revogar o art. 2º no ponto em que altera o inciso I do art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, por ter sido implicitamente revogado pelo art. 2º da Lei nº 13.183, de 4 de



* C 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

133

Leis	Assunto	Revogações
Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998	Parcelamento débitos junto ao INSS. Acrescenta §§ ao art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991	<p>novembro de 2015.</p> <p>Revogar o art. 2º no ponto em que altera o caput dos arts. 94 e 103 da Lei nº 8.213, de 1991, por já ter sido implicitamente revogado pela Lei nº 9.711, de 1998.</p> <p>Revogar o art. 2º no ponto em que altera o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, por já ter sido implicitamente revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001.</p> <p>Não revogar o art. 2º no ponto em que altera o caput e os §§ 1º, 2º e 3º e 4º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, por se tratem de disposições relativas à aposentadoria especial e que não serão incorporadas ao Projeto de Consolidação.</p> <p>Revogar o art. 12 por perda de eficácia.</p>
Lei nº 9.711, de novembro de 1998	Recuperação de haveres do Tesouro Nacional – Também altera a redação de dispositivos contidos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	<p>Revogar expressamente os arts. 24 e 28, por incorporação das disposições no Projeto de Consolidação, exceto quanto à alteração proposta para o caput do art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, que foi implicitamente revogada pela Lei nº 10.839, de 2004.</p> <p>Revogar o art. 10 por já ter sido implicitamente revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13.</p>



4 0169290254398



CÂMARA DOS DEPUTADOS

134

Leis	Assunto	Revogações
		<p>de 2001, em vigor por força do disposto na Emenda Constitucional nº 32, de 2001.</p> <p>Revogar o art. 11 por já ter sido implicitamente revogado pelo art. 2º da Lei nº 10.699, de 2003.</p> <p>Revogar o art. 25 no âmbito do Projeto de Consolidação relativo à assistência social.</p> <p>Arts. 12 a 17 foram expressamente revogados pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001.</p>
Lei nº 9.717, de 20 de novembro de 1998	Estabelece regras gerais para a organização dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos	<p>Lei específica</p> <p>Consolidar no âmbito da legislação tributária</p>
Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998	Regras de proteção para o trabalhador portuário. Prevê critérios de recolhimento da contribuição previdenciária	<p>Não revogar os arts. 2º e 6º, que alteram os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, por tratarão de disposições relativas à aposentadoria especial que não serão incorporadas ao Projeto de Consolidação.</p>
Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998	Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências.	<p>Não revogar os arts. 2º e 6º, que alteram os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, por tratarão de disposições relativas à aposentadoria especial que não serão incorporadas ao Projeto de Consolidação.</p> <p>Revogar os arts. 2º, 3º, exceto § 1º, 6º e 7º, por incorporação dos dispositivos no Projeto de Consolidação, exceto quanto a alterações contidas no art. 2º relativas aos arts. 11, 14, 27, 29, 71 e 73.</p>
Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999	Institui o fator previdenciário, cria a categoria de contribuinte individual e altera a redação de vários dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	<p>Revogar expressamente o art. 2º no ponto em que altera o art. 11, inciso V, alínea a, e o § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, por já ter</p>



• C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 •



CÂMARA DOS DEPUTADOS

135

Leis	Assunto	Revogações
Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000	Define obrigações de pequeno valor para efeito de demandas judiciais relativas a	<p>sido implicitamente revogado pela Lei nº 11.718, de 2008.</p> <p>Revogar expressamente o art. 2º no ponto em que altera o art. 11, inciso V, alínea c, da Lei nº 8.213, de 1991, por já ter sido implicitamente revogado pela Lei nº 10.403, de 2002.</p> <p>Revogar expressamente o art. 2º, no ponto em que altera o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.213, de 1991, por já ter sido implicitamente revogado pelo art. 13 da Lei nº 13.202, de 8 dezembro de 2015.</p> <p>Revogar expressamente o art. 2º, no ponto em que altera o inciso II do art. 27 da Lei nº 8.213, de 1991, por já ter sido implicitamente revogado pelo art. 37 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.</p> <p>Revogar expressamente o art. 2º no ponto em que altera o art. 71 e o <i>caput</i> do art. 73 da Lei nº 8.213, de 1991, por já ter sido implicitamente revogado pela Lei nº 10.710, de 2003.</p> <p>Revogar expressamente o § 1º do art. 3º por ter sido implicitamente revogado pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.</p> <p>Revogar o art. 5º por perda de eficácia.</p>
Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000		Revogar art. 1º, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação.



* C 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

136

Leis	Assunto	Revogações
Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, em tramitação na forma da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001	Revoga os arts. 8º e 9º da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre Conselhos Municipais de Previdência Social. Revoga, ainda, diversos dispositivos da lei nº 8.212, de 1991.	Consolidar art. 33 na legislação tributária.
Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, em tramitação na forma da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001	Em relação à Lei nº 8.213, de 1991, altera o art. 41 que dispõe sobre reajuste dos benefícios. Determina, ainda, que acréscimos legais incidirão sobre a indenização de contribuição para efeito de contagem de tempo de serviço. Altera as Leis nº 8.212, de 1991, e nº 9.717, de 1998.	Revogar o art. 1º por perda de eficácia. Revogar o art. 4º por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação, exceto quanto à alteração proposta ao art. 41 da Lei nº 8.213, de 1991, por ter sido expressamente revogado pela Lei nº 11.430, de 2006.
Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, em tramitação na forma da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001	Altera a legislação trabalhista – dispositivo específico que prevê a manutenção da qualidade de segurado para trabalhador com contrato suspenso.	Revogar o art. 11, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação.
Lei nº 10.403, de 8 de janeiro de 2002	Altera a redação de dispositivos contidos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	Revogar art. 2º, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação, exceto quanto à alteração proposta ao caput e ao § 2º do art. 29-A da Lei nº 8.213, de 1991, por já ter sido implicitamente revogada pela Lei Complementar nº 128, de 2008.



* c 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

137

Leis	Assunto	Revogações
Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002	Concede licença-maternidade à mãe adotiva	Revogar o art. 3º, por ter sido implicitamente revogado pelo art. 5º da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.
Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002	Aposentadoria dos anistiados	Lei específica.
Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003	Concessão de aposentadoria especial a cooperados e novas disposições acerca da perda da qualidade de segurado em caso de aposentadoria	Não revogar o art. 1º, por dispor sobre aposentadoria especial, cujas disposições não serão incorporadas ao Projeto de Consolidação. Revogar os arts. 2º, 3º, 8 e 11 por incorporação dos dispositivos no Projeto de Consolidação. Revogar o art. 12 por já ter sido implicitamente revogado pela Lei nº 10.887, de 2004.
Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003	Parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal e ao INSS. Dá nova redação ao § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991	O art. 20 foi expressamente revogado pelo inciso I do art. 42 da Lei nº 11.727, de 2008. Consolidar art. 21 no âmbito da legislação de assistência social.
Lei nº 10.699, de 9 de julho de 2003	Dispõe sobre o salário mínimo e altera a redação do art. 41 da Lei nº 8.213, de 1991	Esta Lei foi expressamente revogada pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.
Lei nº 10.710, de 5 de agosto de 2003	Dispõe sobre o salário-maternidade	Revogar integralmente, por incorporação no Projeto de Consolidação, exceto quanto às alterações propostas pelo art. 1º ao parágrafo único do art. 71-A da Lei nº 8.213, de 1991, que foi implicitamente revogada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, e ao § 3º do art. 72 da Lei nº 8.213, de 1991, que foi implicitamente revogada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011.



* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

138

Leis	Assunto	Revogações
Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003	Autorização para desconto de empréstimos financeiros em folha de pagamento	Revogar o art. 6º e o art. 7º, no ponto em que altera o § 2º do art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, por terem sido incorporados ao Projeto de Consolidação.
Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004	Altera a redação de dispositivos contidos na Lei nº 8.213, de 1991.	Revogar integralmente, por incorporação no Projeto de Consolidação.
Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004	Reestrutura carreira do Seguro Social.	Lei específica
Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004	Cria carreira da Perícia Médica.	Lei específica
Lei nº 10.877, de 4 de junho de 2004	Concede adicional ao benefício pago às vítimas da Talidomida.	Lei específica
Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004	Regulamenta a Emenda Constitucional nº 41, de 2004, em especial as regras aplicáveis ao regime de previdência do servidor público.	Revogar o art. 11 no ponto em que altera a redação do § 4º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, em função da incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação. Revogar art. 12 em função da incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação. Revogar art. 14 por ter sido revogado implicitamente pela Lei nº 11.531, de 2007.
Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004	Altera a Lei nº 10.820, de 2003, no que se refere a autorizações para desconto em folha para aposentados	Revogar o art. 1º, no ponto em que altera os §§ 2º, 3º e 6º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, por ter sido incorporado ao Projeto de Consolidação. Revogar o art. 1º, nos pontos em que altera o caput e o § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, por ter sido implicitamente revogado pelo art. 1º da Lei nº 13.172, de 21 de outubro de 2015.



C 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8



CÂMARA DOS DEPUTADOS

139

Leis	Assunto	Revogações
Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004	Revisão de benefícios previdenciários	Revogar integralmente por perda de eficácia
Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006	Prorroga o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991	Revogar integralmente por perda de eficácia
Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006	Estatuto da micro e pequena empresa e redução da contribuição previdenciária para contribuintes individuais de menor poder aquisitivo.	Revogar os arts. 82 e 83, por terem sido incorporados ao Projeto de Consolidação, haja vista o disposto no art. 86. da citada Lei Complementar que estabelece que as matérias ali tratadas que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.
Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006	Dispõe sobre reajuste dos benefícios previdenciários.	Revogar o art. 1º, por incorporação ao Projeto de Consolidação, exceto quanto às alterações propostas para o art. 21-A, caput e § 2º, da lei nº 8.213, de 1991, que foram implicitamente revogadas pelo art. 37 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, e para os §§ 2º e 3º do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991, que foram implicitamente revogadas pela Lei nº 11.665, de 2008. Revogar os arts 3º e 4º por perda de eficácia.
Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006	Institui o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro.	Revogar §§ 1º e 2º do art. 57, por terem sido incorporados ao Projeto de Consolidação.
Lei nº 11.531, de 24 de outubro de 2007	Prorroga prazo relativo à compensação financeira entre regimes previdenciários.	Revogar art. 1º por ter sido implicitamente revogado pelo art. 11 da Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2011.
Lei nº 11.665, 29 de abril de 2008	Dispõe sobre o reajuste dos benefícios da	Revogar integralmente, por incorporação no



* C D 1 6 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

140

Leis	Assunto	Revogações
Lei nº 11.718, 20 de junho de 2008	Previdência Social.	Projeto de Consolidação.
	Dispõe sobre regras aplicáveis aos segurados especiais do RGPS.	Revogar arts. 2º, 3º e 10, por incorporação dos dispositivos no Projeto de Consolidação, exceto quanto às alterações mencionadas abaixo. Revogar expressamente o art. 10 no ponto em que altera o § 7º, § 8º, inciso VI, § 9º inciso III, § 10, inciso I, alíneas b e c, do art. 11 e § 4º do art. 17, ambos da Lei nº 8.213, de 1991, por ter sido implicitamente revogado pelo art. 5º da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. Revogar expressamente o art. 10 no ponto em que altera o § 1º ao art. 38-A da Lei nº 8.213, de 1991, por ter sido implicitamente revogado pelo art. 3º da Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015. Revogar art. 1º, no ponto em que dá nova redação ao § 2º do art. 14-A da Lei nº 5.889, por ter sido incorporado ao Projeto de Consolidação.
Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008	Dispõe sobre o bloqueio do pagamento de benefício da previdência social e dá outras providências.	Revogar integralmente por incorporação no Projeto de Consolidação.
Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008	Dispõe sobre medidas tributárias em geral.	Revogar os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991.
Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008	Altera a Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, e altera, entre outras normas, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991.	Art. 9º altera a redação de dispositivo da Lei nº 8.213, de 1991. Sera consolidada porque apesar de estar contida em lei complementar é matéria de lei ordinária.



• C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 •



CÂMARA DOS DEPUTADOS

141

Leis	Assunto	Revogações
Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009	Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que específica; institui regime tributário de transição, alterando, entre outras normas, as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991.	Revogar art. 27 por incorporação ao Projeto de Consolidação.
Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2011	Dispõe sobre o limite de endividamento de Municípios em operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, sobre imóveis oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sobre dívidas referentes ao patrimônio imobiliário da União e sobre acordos envolvendo patrimônio imobiliário da União; transfere o domínio útil de imóveis para a Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ; altera a Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e as Leis nos 9.711, de 20 de novembro de 1998, 11.483, de 31 de maio de 2007, 9.702, de 17 de novembro de 1998, 10.666, de 8 de maio de 2003, e 9.469, de 10 de julho de 1997; e dá outras providências.	Revogar o art. 11 por ter sido implicitamente revogado pelo art. 4º da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015.
Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011	Dispõe sobre o microempreendedor individual e, entre outras disposições, determina o pagamento do salário-	Revogar art. 2º, no ponto em que altera o § 3º do art. 72 da Lei nº 8.213, de 1991, por ter sido incorporado ao Projeto de



* C D 1 6 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

142

Leis	Assunto	Revogações
	maternidade à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social e inclui o filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente.	Consolidação. Revogar art. 2º, no ponto em que dispõe sobre o inciso III do art. 16, os incisos II e III do § 2º e o § 4º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 1991, por ter sido implicitamente revogado pelo art. 1º da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015.
Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011	Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.	Revogar art. 2º no ponto em que dispõe sobre o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, por ter sido implicitamente revogado pelo art. 101 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.
Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013	Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, entre outras disposições.	Revogar o art. 1º no ponto em que altera o § 1º do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981 por incorporação ao Projeto de Consolidação.
Lei nº 13.063, de 30 de dezembro de 2014	Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para isentar o aposentado por invalidez e o pensionista inválido de beneficiá-los do Regime Geral da Consolidação.	Revogar o art. 1º por Incorporação ao Projeto de Consolidação, exceto quanto à alteração proposta ao inciso VI do § 8º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, por ter sido implicitamente revogado pelo art. 2º da Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015.



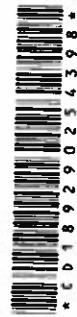
• c 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

143

Leis	Assunto	Revogações
Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015	Previdência Social - RGPS de se submeterem a exame médico-pericial após completarem 60 (sessenta) anos de idade	Revogar o art. 1º, no ponto em que inclui § 2º ao art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, por ter sido implicitamente revogado pelo art. 1º da Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017.
Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015	Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o Inciso VII do art. 21 da Lei nº 9.2150, de 26 de dezembro de 1995; e dá outras providências.	Revogar o art. 37 por incorporação ao Projeto de Consolidação. Será consolidada porque apesar de estar contida em lei complementar é matéria de lei ordinária.
		Revogar o art. 3º por incorporação ao Projeto de Consolidação.



* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

144

Leis	Assunto	Revogações
Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015	Altera as Leis nº's 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências.	<p>Revogar o art. 1º no ponto em que altera o inciso II do art. 26; o § 10 do art. 29; os §§ 5º, 6º e 7º do art. 60; os §§ 1º e 2º do art. 74; os incisos III, IV, V do § 2º, os §§ 2º A e 2º B e o § 5º do art. 77 e o art. 151 da Lei nº 8.213, de 1991; o art. 4º por terem sido incorporados ao Projeto de Consolidação.</p> <p>Revogar art. 1º, no ponto em que dispõe sobre o inciso II do art. 16 e o inciso II do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 1991, por ter sido implicitamente revogado pelo art. 101 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.</p> <p>Revogar a alínea a do inciso II do art. 6º, no ponto em que dispõe sobre a vigência dos incisos I e III do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, por ter sido implicitamente revogada pelo art. 127 da Lei nº 13.146, de 6 de junho de 2015.</p> <p>Revogar o art. 6º, inciso I e inciso II, alínea a, na parte em que dispõe sobre a vigência do inciso IV do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 1991, por ter perdido a eficácia.</p>
Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015	Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)	<p>Revogar art. 101 por incorporação ao Projeto de Consolidação, no ponto em que altera os incisos I e III do art. 16, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 93, e o art. 110-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.</p> <p>Revogar o art. 101, no tocante à alteração proposta ao art. 77, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, por ter sido</p>



• C 0139290254398 •



CÂMARA DOS DEPUTADOS

145

Leis	Assunto	Revogações
Lei nº 13.172, de 21 de outubro de 2015	Altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre desconto em folha de pagamento de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito.	Implicitamente revogada pelo art. 2º da Lei nº 12.183, de 4 de novembro de 2015. Revogar o art. 1º da Lei nº 13.172, de 24 de outubro de 2015, no tocante à alteração ao caput e ao § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, por incorporação ao Projeto de Consolidação. Revogar o art. 2º da Lei nº 13.172, de 21 de outubro de 2015, por ter sido implicitamente revogado pelo art. 5º da Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015
Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015	Altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para tratar da associação do segurado especial em cooperativa de crédito rural e, ainda essa última, para atualizar o rol de dependentes, estabelecer regra de não incidência do fator previdenciário, regras de pensão por morte e de empréstimo consignado, a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para assegurar pagamento do seguro-defeso para familiar que exerce atividade de apoio à pesca, a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para estabelecer regra de inscrição no regime de previdência complementar dos servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor sobre o pagamento de empréstimos realizados	Revogar arts. 2º e 5º por incorporação ao Projeto de Consolidação. Revogar o art. 8º por ter perdido a eficácia.



* C 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

146

Leis	Assunto	Revogações
Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017.	<p>por participantes e assistidos com entidades fechadas e abertas de previdência complementar e a Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990; e dá outras providências</p>	<p>Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial; e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.</p>
Lei nº 13.494, de 24 de outubro de 2017		<p>Revogar o art. 1º por incorporação ao Projeto de Consolidação.</p>



• C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

147

TABELA III
**DISPOSITIVOS CONTIDOS NA LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 QUE NÃO FORAM INCORPORADOS
AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO POR TEREM SIDO REVOGADOS EXPRESSAMENTE OU POR TEREM PERDIDO A
EFICÁCIA**

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
<p>Art. 3º ...</p> <p>... § 5º As decisões do conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 6 (seis) de seus membros.</p> <p>...</p>	<p>(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)</p> <p>(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)</p>



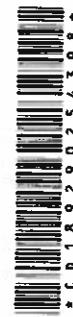
* C 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

148

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
CMPS, pelos sindicatos, associações ou, na ausência destes, pelas federações.	<p>Art. 8º Compete aos CEPS e ao CMPS, nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente:</p> <ul style="list-style-type: none">I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNPS;II - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;-III - propor ao CNPS planos e programas para a Previdência Social;IV – acompanhar, apreciar e dar conhecimento ao CNPS, através de relatórios gerenciais por este definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos;V – acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;VI - elaborar seus regimentos internos.
	<p>Art. 9º ...</p> <p>... II - o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.</p>
	<p>Art. 11 ...</p> <p>... III – como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;</p> <p>IV – como trabalhador autônomo:</p> <ul style="list-style-type: none">a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; <p>.....</p>



* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

149

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
Art. 15. § 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.	(Revogado pela Lei nº 13.135, de 2015)
Art. 16. IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.	(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)
Art. 17. § 3º A Previdência Social poderá emitir identificação específica, para os segurados referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 11 e no art. 13 desta Lei, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação.	(Revogado pela Lei nº 11.718, de 2008)
Art. 17. § 6º Simultaneamente com a inscrição do segurado especial, será atribuído ao grupo familiar número de Cadastro Específico do INSS – CEI, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias	(Revogado pela Lei nº 12.873, de 2013)
Art. 18. I – quanto ao segurado: i) abono de permanência em serviço;	(Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994)



* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
... III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; ... Art. 23..... Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data somente são computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao RGPS, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.	(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) (Revogado pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017)
Art. 28.	 <u>§ 1º Quando o benefício for decorrente de acidente do trabalho, considerar-se-á, ao invés do salário-de-benefício calculado de acordo com o disposto nesta subseção, o salário-de-contribuição vigente no dia do acidente se mais vantajoso, aplicando-se-lhe o disposto no § 2º do art. 29.</u> <u>§ 2º Entende-se como salário-de-contribuição vigente no dia do acidente ou contratado para ser pago por mês, dia ou hora, no mês do acidente, que será multiplicado por trinta quando diário, ou por duzentos e quarenta quando horário, para corresponder ao valor mensal que servirá de base de cálculo para o benefício.</u> <u>§ 3º Quando a jornada de trabalho não for de oito horas diárias, será adotada, para fins do disposto no parágrafo anterior, a base de cálculo a ela correspondente.</u> <u>§ 4º Quando, entre o dia do acidente do trabalho e a data do início do benefício, ocorrer reajustamento por dissídio coletivo ou alteração do salário-mínimo, o benefício deverá iniciar-se também com a renda mensal reajustada, nos mesmos índices deste ou de acordo com a política salarial.</u>



* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

151

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
<p>Art. 29. ...</p> <p>§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.</p> <p>...</p>	<p>(Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999)</p>
	<p>Art. 30. No caso de remuneração variável, no todo ou em parte, qualquer que seja a causa da variação, o valor do benefício de prestação continuada decorrente de acidente do trabalho, respeitado o percentual respectivo, será calculado com base na média aritmética simples:</p> <p>I - dos 36 (trinta e seis) maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao do acidente, se o segurado contar, nele, mais de 36 (trinta e seis) contribuições;</p> <p>II - dos salários-de-contribuição compreendidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de que trata o inciso I, conforme mais vantajoso, se o segurado contar com 36 (trinta e seis) ou menos contribuições nesse período.</p>
	<p>(Revogado pela Lei nº 8.880, de 1994)</p>
	<p>(Revogado pela emenda da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015)</p>



* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
<p>recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.</p> <p>Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:</p> <p>I - preservação do valor real do benefício;</p> <p>II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.</p> <p>III - atualização anual;</p> <p>IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.</p> <p>§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.</p> <p>§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social-CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.</p> <p>§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.</p> <p>§ 4º A partir de abril de 2004, os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.</p> <p>§ 5º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional do Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o</p>	<p>(Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006)</p> <p>(Revogado pela Lei nº 8.542, de 1992)</p> <p>(Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006)</p> <p>(Revogado implicitamente pela Lei nº 8.542, de 1992, e posteriormente, de forma expressa, pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)</p> <p>(Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)</p> <p>(Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006)</p>



* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
<p>pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no § 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades.</p> <p>§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.</p> <p>§ 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.</p> <p>§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefício, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.</p> <p>§ 7º O pagamento de parcelas relativas a benefício, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.</p> <p>§ 8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devida à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.</p> <p>§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.</p>	<p>(Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006)</p> <p>(Revogado pela Lei nº 8.880, de 1994)</p> <p>(Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006)</p>



* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

154

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
§ 3º Em caso de doença de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença prévio e de exame médico-pericial pela Previdência Social, sendo devida a partir da data da segregação.	(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)
Art. 44. § 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez.	(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)
Art. 60. § 2º O disposto no § 1º não se aplica quando o auxílio-doença for decorrida de acidente do trabalho.	(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)
Art. 64. Após a cessação do auxílio-doença acidentário e do retorno ao trabalho, havendo agravamento de sequela que resulte na reabertura do benefício, o novo salário-de-contribuição será considerado no cálculo. Art. 77.	(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)
.... § 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.	(Revogado pela Lei nº 13.135, de 2015)
Art. 81. Serão devidos pecúlios: I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência;	(Revogado pela Lei nº 9.129, de 1995)



* C 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

155

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.	(Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994)
	(Revogado pela Lei nº 9.129, de 1995)
Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.	(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)
Art. 83. No caso do inciso III do art. 81, o pecúlio consistirá em um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez e de 150% (cento e cinqüenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte.	(Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994)
Art. 84. O segurado aposentado que receber pecúlio, na forma do art. 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.	(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)
Art. 85. O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento.	(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)
Art. 86 ...	(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)
	§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste deve ser incorporada ao valor da pensão se a morte não



* c 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

156

DISPOSITIVOS REVOCADOS	LEGISLAÇÃO		
<p>resultar do acidente do trabalho.</p> <p>§ 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º do art. 29 desta lei.</p>	<p>Art. 87. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 25% (vinte e cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço.</p> <p>Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão.</p>	<p>(Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994)</p> <p>Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional.</p> <p>Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo de serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.</p>	<p>(Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)</p> <p>Art. 113......</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese da falta de movimentação a débito em conta corrente utilizada para pagamento de benefícios, por prazo superior a sessenta dias, os valores dos benefícios remanescentes serão creditados em conta especial, à ordem do INSS, com a identificação de</p>
			 <p>* C 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *</p>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

157

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
sua origem.	
Art. 118. Parágrafo único. O segurado reabilitado poderá ter remuneração menor do que a da época do acidente, desde que compensada pelo valor do auxílio-acidente, referido no § 1º do art. 86 desta lei.	<u>(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)</u>
Art. 122. Ao segurado em gozo de aposentadoria especial, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, será facultado, em caso de acidente do trabalho que acarrete a invalidez, optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária. Parágrafo único. No caso de morte, será concedida a pensão acidentária quando mais vantajosa.	<u>(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)</u>
Art. 123. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que, tendo ou não retornado à atividade, apresentar doença profissional ou do trabalho relacionada com as condições em que antes exercia a sua atividade, terá direito à transformação da sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária, bem como ao pecúlio, desde que atenda às condições desses benefícios.	<u>(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)</u>
Art. 126. § 1º Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo só terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica ou sócio desta, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão. § 2º Após decisão final em processo administrativo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será: I – devolvido ao depositante, se aquela lhe for favorável; II – convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da	<u>(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)</u>



* C 0 189290254398 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

158

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo.	
Art. 127. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Código de Processo Civil será aplicável subsidiariamente a esta lei.	(Revogado pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
Art. 133.... Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou relevar multa já aplicada recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior.	(Revogado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)
Art. 136. Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício.	Perda de eficácia.
	Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal. §1º A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exerce atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não fôr mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que: I - tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não; II - tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5(cinco) anos, consecutivos ou não; ou III - se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares. §2º O valor da Renda Mensal Vitalícia, inclusive para as concedidas antes da entrada em vigor desta lei, será de 1 (um) salário mínimo. §3º A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da apresentação do requerimento. §4º A Renda Mensal Vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime.



* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
<p>Art. 140. O auxílio-natalidade será devido, após 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § 1º, à segurada gestante ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, com remuneração mensal igual ou inferior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).</p> <p>§1º Não serão exigidas, para os segurados especiais definidos no inciso VII do art. 11, as 12 (doze) contribuições mensais.</p> <p>§2º O auxílio-natalidade consistirá no pagamento de uma parcela única no valor de Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).</p> <p>§3º O auxílio-natalidade, independente de convênio para esse fim, deverá ser pago pela empresa com mais de 10(dez) empregados, até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação da certidão de nascimento, sendo que o resarcimento à empresa será efetuado por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante compensação.</p> <p>§4º O pagamento do auxílio-natalidade deverá ser anotado na Carteira de Trabalho do empregado, conforme estabelecido no Regulamento.</p> <p>§5º O segurado de empresa com menos de 10 (dez) empregados e os referidos nos incisos II a VII do art. 11 desta lei receberão o auxílio-natalidade no Posto de Benefícios, mediante formulário próprio e cópia da certidão de nascimento, até 48 (quarenta e oito) horas após a entrega dessa documentação.</p> <p>§6º O pagamento do auxílio-natalidade ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.</p> <p>(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)</p> <p>Art. 141. Por morte do segurado, com rendimento mensal igual ou inferior a Cr\$51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros), será devido auxílio-funeral, ao executor do funeral, em valor não excedente a Cr\$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros).</p> <p>§1º O executor dependente do segurado receberá o valor máximo previsto.</p> <p>§2º O pagamento do auxílio-funeral ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os</p>	<p>Art. 140. O auxílio-natalidade será devido, após 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § 1º, à segurada gestante ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, com remuneração mensal igual ou inferior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).</p> <p>§1º Não serão exigidas, para os segurados especiais definidos no inciso VII do art. 11, as 12 (doze) contribuições mensais.</p> <p>§2º O auxílio-natalidade consistirá no pagamento de uma parcela única no valor de Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).</p> <p>§3º O auxílio-natalidade, independente de convênio para esse fim, deverá ser pago pela empresa com mais de 10(dez) empregados, até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação da certidão de nascimento, sendo que o resarcimento à empresa será efetuado por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante compensação.</p> <p>§4º O pagamento do auxílio-natalidade deverá ser anotado na Carteira de Trabalho do empregado, conforme estabelecido no Regulamento.</p> <p>§5º O segurado de empresa com menos de 10 (dez) empregados e os referidos nos incisos II a VII do art. 11 desta lei receberão o auxílio-natalidade no Posto de Benefícios, mediante formulário próprio e cópia da certidão de nascimento, até 48 (quarenta e oito) horas após a entrega dessa documentação.</p> <p>§6º O pagamento do auxílio-natalidade ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.</p> <p>(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)</p> <p>Art. 141. Por morte do segurado, com rendimento mensal igual ou inferior a Cr\$51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros), será devido auxílio-funeral, ao executor do funeral, em valor não excedente a Cr\$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros).</p> <p>§1º O executor dependente do segurado receberá o valor máximo previsto.</p> <p>§2º O pagamento do auxílio-funeral ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os</p>



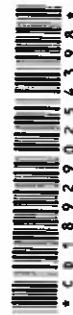
* C 9 18 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

160

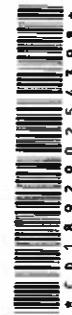
DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
benefícios e serviços da Assistência Social.	<p><u>(Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)</u></p>
Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.	<p><u>(Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)</u></p>
	<p>Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.</p> <p>Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social.</p>
	<p><u>(Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)</u></p>
	<p>Art. 146. As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea "b" do § 6º do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei.</p>
	<p><u>(Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)</u></p>



* 6 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



DISPOSITIVOS REVOGADOS		LEGISLAÇÃO
publicação desta Lei.		
Art. 148. Reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional.	(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)	
Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento. Parágrafo único. O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa.	(Revogado pela Lei nº 10.559, de 13.11.2002)	
Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.	(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)	Sem efeito em face da redação dada ao § 7º do art. 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.
Art. 153. O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei especial, a ser submetida à apreciação do Congresso Nacional dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.		
Art. 154. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua publicação.	Perda de eficácia.	



* C 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

162

TABELA IV
INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS DISPOSITIVOS CONSOLIDADOS

DISPOSITIVO	ORIGEM
TÍTULO I	TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Art. 1º A previdência social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de contribuição, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 1º.
Art. 2º A previdência social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 2º.
I - universalidade de participação nos planos previdenciários;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 2º, inciso I.
II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 2º, inciso II.
III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 2º, inciso III.
IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários de contribuição	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 2º,



* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

163

atualizados monetariamente;	inciso IV com adequação de redação.
V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 2º, inciso V.
VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário de contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo; e	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 2º, inciso VI.
VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 2º, inciso VIII.
Parágrafo único. A participação referida no inciso VII deste artigo deve ser assegurada em nível federal, estadual e municipal.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 2º, parágrafo único com adequação de redação.
Art. 3º O Conselho Nacional de Previdência, órgão superior de deliberação colegiada, tem como membros:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, com adequação de redação nos termos da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, art. 42, inciso XV.
I - seis representantes do Governo Federal; e	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, inciso I, com redação dada pela Lei nº 8.619, de 05 de janeiro de 1993, art. 2º.
II - nove representantes da sociedade civil, sendo:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 8.619, de



* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

164

a) três representantes dos aposentados e pensionistas;	05 de janeiro de 1993, art. 2º.
b) três representantes dos trabalhadores em atividade; e	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, inciso II, alínea a, com redação dada pela Lei nº 8.619, de 05 de janeiro de 1993, art. 2º.
c) três representantes dos empregadores.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, inciso II, alínea b, com redação dada pela Lei nº 8.619, de 05 de janeiro de 1993, art. 2º.
§ 1º Os membros do Conselho Nacional de Previdência e seus respectivos suplentes devem ser nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, § 1º, com adequação de redação nos termos da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, art. 42, inciso XV.
§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes devem ser indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, § 2º.
§ 3º As reuniões ordinárias do Conselho Nacional de Previdência devem ser realizadas uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, admitindo-se o adiamento da reunião por até quinze dias, mediante requerimento da maioria	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, § 3º, com adequação de redação nos termos da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, art. 42,



* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

165

dos conselheiros.	XV.	
§ 4º Pode ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme disposto no regimento interno do Conselho Nacional de Previdência .	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, § 4º, com adequação de redação nos termos da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, art. 42, XV.	
§ 5º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho Nacional de Previdência , devem ser abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, § 6º, com adequação de redação nos termos da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, art. 42, XV.	
§ 6º Aos membros do Conselho Nacional de Previdência , representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, desde a nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, § 7º, com adequação da redação nos termos da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, art. 42, XV.	
§ 7º Compete ao Ministério da Fazenda proporcionar ao Conselho Nacional de Previdência os meios necessários ao exercício de suas competências, contando para esse fim com uma Secretaria-Executiva.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, § 8º, com adequação de redação nos termos da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, art. 41, X, e art. 42, XV.	
Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Previdência :	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º, caput, com adequação de redação nos termos	



* C 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

166

	da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, art. 42, XV.
I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à previdência social;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º, inciso I.
II - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º, inciso II.
III - apreciar e aprovar os planos e programas da previdência social;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º inciso III.
IV - aprovar e aprovar as propostas orçamentárias da previdência social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da seguridade social;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º inciso IV.
V - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da previdência social;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º inciso V.
VI - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à previdência social;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º, inciso VI.
VII - apreciar a prestação de contas anual remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º, inciso VII.
VIII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais é exigida a	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º,



* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

167

anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para formalização de desistência ou transigência judiciais, conforme o disposto no <u>art. 129</u> desta Lei; e	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º inciso IX.	inciso VIII - com adequação de redação.
IX - elaborar e aprovar seu regimento interno.		
Parágrafo único. As decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Previdência devem ser publicadas no Diário Oficial da União.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º, parágrafo único, com adequação de redação nos termos da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, art. 42, XV.	
Art. 5º Compete aos órgãos governamentais:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 5º, <i>caput</i> .	
I - prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do Conselho Nacional de Previdência , fornecendo inclusive estudos técnicos; e	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 5º, inciso I, com adequação de redação nos termos da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, art. 42, XV.	
II - encaminhar ao Conselho Nacional de Previdência , com antecedência mínima de dois meses do seu envio ao Congresso Nacional, a proposta orçamentária da previdência social, devidamente detalhada.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 5º, inciso II, com adequação de redação nos termos da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, art. 42, XV.	
Art. 6º A Ouvidoria-Geral da previdência social tem suas atribuições definidas	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 6º, com	



* C 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

168

em regulamento. a redação dada pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, art. 24 – com adequação de redação.	TÍTULO II	TÍTULO III Obs: o Título II, Do Plano de Benefícios da Previdência Social e seu Capítulo Único Dos Regimes de Previdência Social, que dispõe sobre o Regime Geral e o Regime Facultativo Complementar foram revogados no Substitutivo, conforme expicação contida no Voto da Deputada Rita Camata.	DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	Art. 7º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Capítulo I
---	------------------	--	--	---



* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

169

DOS BENEFICIÁRIOS		DOS BENEFICIÁRIOS
Art. 8º Os beneficiários do RGPS classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I a III deste Capítulo.		Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 10.
Seção I	Seção I	
Dos Segurados	Dos Segurados	
Art. 9º São segurados obrigatorios do RGPS as seguintes pessoas físicas: I - como empregado:		Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, caput – com adequação de redação.
		Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso I.
a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;		Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso I, alínea a.
b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, é colocado à disposição de uma empresa tomadora de serviços para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços;		Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso I, alínea b, com adequação de redação de acordo com o disposto no art. 2º, <i>caput</i> , da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação dada pela Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017.
c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para		Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11.



* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

170

trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso I, alínea c.
d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso I, alínea d.
e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso I, alínea e.
f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença à empresa brasileira de capital nacional;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso I, alínea f.
g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso I, alínea g, com a redação dada pela Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, art. 4º.
h) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso I, alínea i, com a redação dada pela Lei nº



* c 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

171

previdência social; e	9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.
ii) o exercente de mandato eleutivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; e	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso I, alínea h, com a redação dada pela Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, art. 13, § 2º, e alínea j, com a redação dada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, art. 12.
ii) a pessoa contratada pela Administração Federal direta, suas Autarquias e Fundações Públicas por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;	Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, art. 8º, e Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, art. 1º.
II - como empregado doméstico: aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa a pessoa ou a família, no âmbito residencial destas, por mais de dois dias por semana;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso II, com adequação de redação em função do disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.
III - como contribuinte individual:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso V, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.
a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a quatro módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a quatro módulos	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso V, alínea a, com a redação dada pela Lei



* C 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

172

fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo;	nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso V, alínea b, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.
c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso V, alínea c, com a redação dada pela Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002, art. 2º.
d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso V, alínea e, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.
e) o empresário individual e o titular de empresa individual de responsabilidade limitada, urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso V, alínea f, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º, e adequação de redação em função do disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.



* c 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

173

de direção condominal, desde que recebam remuneração;	
f) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso V, alínea g, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.
g) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso V, alínea h, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.
h) o médico-residente; e	Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, art. 4º, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, art. 1º.
i) o comerciante ambulante;	Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978, art. 4º.
IV - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; e	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso VI.
V - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso VII, alínea a, com a redação dada pela Lei



* c 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

174

<p>meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:</p> <p>1. agropecuária em área de até quatro módulos fiscais; ou</p>	<p>nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.</p> <p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso VII, alínea a, número 1, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.</p>
<p>2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerce suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e façá dessas atividades o principal meio de vida;</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso VII, alínea a, número 2, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.</p>
<p>b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso VII, alínea b, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.</p>
<p>c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de dezenove anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso VII, alínea c, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.</p>
<p>§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.</p>



* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

175

<p>§ 2º Todo aquele que exerce, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 2º.</p>
<p>§ 3º O aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatorio em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º.</p>
<p>§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no RGPS de antes da investidura.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º.</p>
<p>§ 5º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do caput deste artigo ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 5º, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.</p>
<p>§ 6º São segurados da previdência social brasileira os Auxiliares Locais de Nacionalidade brasileira e os Auxiliares Civis que prestam serviços aos órgãos de representação das Forças Armadas brasileiras no exterior que, em razão de proibição legal, não possam filiar-se ao sistema previsionário do país de domicílio.</p>	<p>Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, art. 57, §§ 1º e 2º, com adequação de redação.</p>
<p>§ 7º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 6º,</p>



* C 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

176

<p>e os filhos maiores de dezesseis anos ou a estes equiparados devem ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.</p> <p>§ 8º O grupo familiar pode utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea f do inciso III do caput deste artigo à razão de no máximo cento e vinte pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.</p>	<p>com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.</p> <p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 7º, com a redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º - com adequação de redação.</p>
<p>§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial:</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 8º, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.</p>
<p>I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até cinqüenta por cento de imóvel rural cuja área total não seja superior a quatro módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;</p> <p>II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de cento e vinte dias ao ano;</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 8º, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.</p> <p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 8º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.</p>



+ 0189290254398*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

177

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 8º, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 8º, inciso IV, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
V - a utilização pelo próprio grupo familiar; na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 8º, inciso V, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
VI – a associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural; e	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 8º, inciso VI, com a redação dada pela Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015, art. 2º.
VII – a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 13 deste artigo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 8º, inciso VII, incluído pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º.
§ 10 Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 9º, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.



* C 0 18 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

178

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada do RGPS;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 9º, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar mencionado no inciso III do § 9º deste artigo;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 9º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10 - com adequação de redação e remissão.
III – exercício de atividade remunerada em período não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 9º, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º.
IV – exercício de mandato eleutivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 9º, inciso IV, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 9º, inciso V, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º deste artigo;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 9º, inciso VI, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.



* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

179

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada do RGPS; e	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 9º, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada do RGPS.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 9º, inciso VIII, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
§ 11 O segurado especial fica excluído dessa categoria:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 10, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
I – a contar do primeiro dia do mês em que:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 10, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso V do <i>caput</i> deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 13 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 9º deste artigo;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 10, inciso I, alínea a, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do RGPS, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 e no § 13	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 10, inciso I, alínea b, com a redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º.



* C 0189290254398 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

180

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 10, inciso I, alínea c, com a redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º.
d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 13 deste artigo; e	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 10, inciso I, alínea d, incluída pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º.
II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 10, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 8º deste artigo;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 10, inciso II, alínea a, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
b) dias em atividade remunerada estabelecido no inciso III do § 10 deste artigo; e	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 10, inciso II, alínea b, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 9º deste artigo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 10, inciso II, alínea c, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.



* 0189290254398 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

181

<p>§ 12 Aplica-se o disposto na alínea <i>a</i> do inciso III do <i>caput</i> deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 11, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.</p>
<p>§ 13. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício de sua atividade rural na forma do inciso V do <i>caput</i> e do § 1º deste artigo, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limitrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 12, incluído pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º.</p>
<p>Art. 10. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do RGPS consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 12, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.</p>
<p>§ 1º Se o servidor ou o militar exercerem, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo RGPS, tornam-se segurados obrigatórios em relação a essas atividades.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 12, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º - com adequação de redação.</p>



* c D18 929 0254398 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

182

<p>§ 2º Se o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, forem requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecem vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 12, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º - com adequação de redação.</p>
<p>Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos que se filiar ao RGPS, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 9º desta Lei.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 13, com adequação da redação à Constituição Federal, arts. 7º, inciso XXXIII e art. 201, § 5º.</p>
<p>Art. 12. Consideram-se:</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 14, caput.</p>
<p>I - empresa - a empresa individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 14, inciso I, com adequação de redação em função do disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.</p>
<p>II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 14, inciso II.</p>
<p>Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associacão ou entidade de qualquer</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 12, parágrafo único, com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015.</p>



* C 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

183

natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.		
	Seção II	Inexiste esta Seção
	Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado	
Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, caput.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, inciso I.
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;		
II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, inciso II.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, inciso III.
III - até doze meses após cessar a segregação, o segurado cometido de doença de segregação compulsória;		Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, inciso IV.
IV - até doze meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;		Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, inciso V.
V - até três meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e		



* 0189290254398 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

184

VII - até seis meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, inciso VI.
§ 1º O prazo do inciso II deste artigo é prorrogado para até vinte e quatro meses se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, § 1º, com adequação de redação.
§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º deste artigo são acrescidos de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho .	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, § 2º, com adequação de redação nos termos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, art. 2º, inciso III, e art. 27, inciso XIX, alterada pela Lei nº 10.341, de 29 de setembro de 2016.
§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante o RGPS.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, § 3º.
§ 4º A perda da qualidade de segurado:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, § 4º.
a) ocorre no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos; e	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, § 4º.
b) não é considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial, nem para aposentadoria por idade, desde que, neste último caso, o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição	Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, art. 3º, caput e § 1º.



* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

185

<p>correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.</p>	<p>§ 5º Aplica-se o disposto no inciso II deste artigo ao empregado com contrato de trabalho suspenso nos termos do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.</p>	<p>Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, em tramitação na forma da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, art. 11.</p>
<p>Seção III</p>	<p>Seção II</p>	<p>Seção II</p>
<p>Dos Dependentes</p>	<p>Dos Dependentes</p>	<p>Dos Dependentes</p>
<p>Art. 14. São beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado:</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 16, caput.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 16, caput.</p>
<p>I - o cônjuge, a companheira, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 16, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, art. 101.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 16, inciso I.</p>
<p>II - os pais; e</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 16, inciso II.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 16, inciso II.</p>
<p>III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 16, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, art. 101.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 16, inciso III.</p>



* C 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

186

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 16, § 1º.
§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 16, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º.
§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 16, § 3º.
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 16, § 4º.
Seção IV	Seção III
Das Inscrições	Das Inscrições
Art. 15. A forma de inscrição do segurado e dos dependentes deve ser disciplinada no Regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 17, com adequação de redação.
§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando requerer o benefício a que estiver habilitado.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 17, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002, art. 2º, com adequação redação.
§ 2º A inscrição do segurado especial deve ser feita de forma a vinculá-lo ao	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 17, § 4º,



* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



seu respectivo grupo familiar e deve conter, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar.	§ 3º O segurado especial integrante do grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deve informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado.	§ 4º A filiação e a inscrição no RGPS do trabalhador rural com contrato de pequeno prazo que exerce atividade de natureza temporária, de que trata a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, decorrem automaticamente da sua inclusão pelo empregador na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, cabendo à previdência social instituir mecanismo que permita a sua identificação.	Capítulo II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL	Capítulo II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL
Seção I Das Espécies de Prestações	Seção I Das Espécies de Prestações		Seção I Das Espécies de Prestações	



• C 0189290254398 •



CÂMARA DOS DEPUTADOS

188

Art. 16. O RGPS compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 18, <i>caput</i> .
I - quanto ao segurado:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 18, inciso I.
a) aposentadoria por invalidez;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso I, alínea a.
b) aposentadoria por idade;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso I, alínea b.
c) aposentadoria por tempo de contribuição;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso I, alínea c, com a redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 82.
d) aposentadoria especial;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso I, alínea d.
e) auxílio-doença;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso I, alínea e.
f) salário-família;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18,



* c 0 189290254398 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

189

	inciso I, alínea f.
9) salário-maternidade; e h) auxílio-acidente;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso I, alínea g.
II - quanto ao dependente:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso I, alínea h.
a) pensão por morte; e b) auxílio-reclusão;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso II, alínea a.
III - quanto ao segurado e dependente: a) serviço social; e b) reabilitação profissional.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso II, alínea b.
	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso III, alínea a.
	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso III, alínea b.



* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

190

§ 1º Somente podem beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, IV e V do art. 9º desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, § 1º, com a redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, art. 37.
§ 2º O aposentado pelo RGPS que permanece em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retorna, não faz jus a prestação alguma da previdência social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º, com adequação de redação.
§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalha por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuem na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não fazem jus à aposentadoria por tempo de contribuição.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, § 3º, com a redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 82.
Art. 17. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso V do art. 9º desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.19, caput, com a redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, art. 37.
§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.19, § 1º.



* C 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

191

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.19, § 2º.
§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.19, § 3º.
§ 4º O Ministério do Trabalho deve fiscalizar e os sindicatos e entidades representativas de classe devem acompanhar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 1º ao 3º deste artigo, conforme disposto no Regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.19, § 4º, com adequação de redação nos termos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, art. 2º, inciso III, e art. 25, inciso XXI, alterada pela Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016.
Art.18. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do art. 17 desta Lei, as seguintes entidades mórbidas:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.20.
I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério da Fazenda ; e	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.20, inciso I, com adequação de redação nos termos da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, art. 41, X.
II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I do caput deste artigo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.20, inciso II.



* c 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

192

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.20, § 1º.
a) a doença degenerativa;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.20, § 1º, alínea a.
b) a inherent a grupo etário;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.20, § 1º, alínea b.
c) a que não produza incapacidade laborativa; e	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.20, § 1º, alínea c.
d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.20, § 1º, alínea d.
§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II do <i>caput</i> deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a previdência social deve considerá-la acidente do trabalho.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.20, § 2º.
Art. 19. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, <i>caput</i>
I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, inciso I.



cc0189290254398



CÂMARA DOS DEPUTADOS

193

médica para a sua recuperação;	
II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, inciso II.
a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, inciso II, alínea a.
b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, inciso II, alínea b.
c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, inciso II, alínea c.
d) ato de pessoa privada do uso da razão; e	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, inciso II, alínea d.
e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, inciso II, alínea e.
III - a doença proveniente de contaminação accidental do empregado no exercício de sua atividade; e	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, inciso III.
IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, inciso IV.
a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21,



* 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

194

empresa;	inciso IV, alínea a.
b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, inciso IV, alínea b.
c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, inciso IV, alínea c.
d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, inciso IV, alínea d.
§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, § 1º.
§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associa ou se superpõe às consequências do anterior.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, § 2º – com adequação de redação.
Art. 20. A perícia médica do INSS deve considerar caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 21-A, caput, com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015,



CD189290254398



CÂMARA DOS DEPUTADOS

195

motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o disposto no Regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 21-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, art. 1º.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 21-A, § 2º, com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, art. 37 e adequação de redação nos termos da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, art. 34, inciso IV.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 22, caput, com a redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, art. 37.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 22, caput, com a redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, art. 37.
§ 2º A empresa ou o empregador doméstico podem requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão cabe recurso com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos do Seguro Social.	Art. 21. A empresa ou o empregador doméstico devem comunicar o acidente do trabalho à previdência social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela previdência social.	§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo devem receber cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.		



* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

196

<p>§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nesses casos o prazo previsto neste artigo.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 22, § 2º.</p>
<p>§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º deste artigo não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 22, § 3º.</p>
<p>§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe podem acompanhar a cobrança das multas previstas neste artigo.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 22, § 4º.</p>
<p>§ 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do caput do art. 20 desta Lei.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 22, § 5º, incluído pela Lei nº 11.430, de 26 dezembro de 2006, art. 1º.</p>
<p>Art. 22. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 23.</p>
<p>Seção II</p> <p>Dos Períodos de Carência</p>	<p>Seção II</p> <p>Dos Períodos de Carência</p>
<p>Art. 23. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 24.</p>



* C 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

197

partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.	
Art. 24. A concessão das prestações pecuniárias do RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 25 desta Lei:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 25, caput.
I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: doze contribuições mensais;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 25, inciso I.
II - aposentadorias por idade, especial e por tempo de contribuição: cento e oitenta contribuições mensais; e	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 25, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, art. 2º, e com adequação à Constituição Federal, art. 201, § 7º.
III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos III e V do art. 9º e o art. 11 desta Lei: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do <u>art. 42</u> desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 25, inciso III, acrescido pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.
Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III deste artigo é reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 25, parágrafo único, acrescido pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º, com adequação de redação.
Art. 25. Independente de carência a concessão das seguintes prestações:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 26, caput.



* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

198

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 26, inciso I com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Fazenda atualizada a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 26, inciso II, com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, art. 1º, e com adequação de redação nos termos da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, art. 41, inciso X.
III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do <u>art. 42</u> desta Lei, aos segurados especiais referidos no inciso V do art. 9º desta Lei;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 26, inciso III.
IV - serviço social;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 26, inciso IV.
V - reabilitação profissional; e	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 26, inciso V.
VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 26, inciso VI com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.



* C 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

199

<p>Art. 26. Para cômputo do período de carência, são consideradas as contribuições:</p> <p>I - referentes ao período a partir da data da filiação ao RGPS, no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; e</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 27, caput, com adequação de redação.</p> <p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 27, inciso I, com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, art. 37.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 27, inciso II, com a redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, art. 37.</p> <p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 27-A, incluído pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, art. 1º.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 27, com a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos III e V do art. 9º e no art. 11 desta Lei.</p> <p>Art. 27. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deve contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do <u>art. 24</u> desta Lei.</p>	<p>Seção III</p> <p>Do Cálculo do Valor dos Benefícios</p>	<p>Subseção I</p>
--	--	--	---	--	--------------------------



* 00189290254398 *



Do Salário-de- Benefício	Do Salário-de- Benefício
<p><u>Art. 28.</u> O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, é calculado com base no salário de benefício.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 28, caput, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º, com adequação de redação.</p>
<p><u>Art. 29.</u> O salário de benefício consiste:</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, caput, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.</p>
<p>I - para os benefícios de que tratam as alíneas <i>b</i> e <i>c</i> do inciso I do art. 16 desta Lei, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; e</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.</p>
<p>II - para os benefícios de que tratam as alíneas <i>a</i>, <i>d</i>, <i>e</i> e <i>h</i> do inciso I do art. 16 desta Lei, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.</p>
<p>§ 1º O valor do salário de benefício não pode ser inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 2º, com adequação de redação.</p>
<p>§ 2º Na hipótese da média apurada nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição</p>	<p>Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, art. 21, §</p>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

201

<p>Vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite deve ser incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.</p>	<p>3º - com adequação de redação</p>
<p>§ 3º São considerados para cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, art. 2º, com adequação de redação.</p>
<p>§ 4º Não é considerado, para o cálculo do salário de benefício, o aumento dos salários de contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos trinta e seis meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 4º, com adequação de redação.</p>
<p>§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração é contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 5º, com adequação de redação.</p>



* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

202

benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.	
§ 6º O salário de benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do <u>art. 42</u> e nos §§ 3º e 4º do <u>art. 51</u> desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 6º, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
§ 7º O fator previdenciário é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo I desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 7º, incluído pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º, com adequação de redação.
§ 8º Para efeito do disposto no § 7º desta Lei, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 8º, incluído pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º, com adequação de redação.
§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado devem ser adicionados:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 9º, incluído pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º, com adequação de redação.
I - cinco anos, para a mulher;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 9º, inciso I, incluído pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º, com adequação de redação.
II - cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 9º, inciso II, incluído pela Lei nº 9.876, de 26 de



* c d 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

203

fundamental e médio; e	novembro de 1999, art. 2º, com adequação de redação.
III - dez anos, para a professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 9º, inciso III, incluído pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º, com adequação de redação.
§ 10. É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere este artigo.	Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 7º.
§ 11. O auxílio-doença não pode exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários de contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários de contribuição existentes.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 10, incluído pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, art. 1º, com adequação salarial.
Art. 30. O INSS deve utilizar as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário de benefício, comprovação da filiação ao RGPS, tempo de contribuição e relação de emprego.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29-A, caput, com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, art. 9º.
§ 1º O INSS tem até cento e oitenta dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29-A, § 1º, com redação dada pela Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002.
§ 2º O segurado pode solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29-A, §



• 0189290254398 •



CÂMARA DOS DEPUTADOS

204

retificação de informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29-A, § 2º, com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, art. 9º.
§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriamente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29-A, § 3º, com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, art. 9º.
§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação ou a informação retificadora forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29-A, § 4º, com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, art. 9º.
§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS deve exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29-A, § 5º, com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, art. 9º.
Art. 31. Os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício devem ser atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29-B, incluído pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, art. 12, com adequação de redação.
Art. 32. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição pode optar pela não incidência do fator caput, incluído pela Lei nº 13.183, de 4 de	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29-C,



* C 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

205

<p>previdenciário no cálculo de sua aposentadoria quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento de aposentadoria, for:</p> <p>I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou</p> <p>II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29-C, inciso I do caput, incluído pela Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015, art. 2º.</p> <p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29-C, inciso II do caput, incluído pela Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015, art. 2º.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29-C, § 1º, incluído pela Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015, art. 2º, com adequação de redação.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29-C, § 2º, incluído pela Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015, art. 2º, com adequação de redação.</p> <p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29-C, § 2º, inciso I, incluído pela Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015, art. 2º.</p>
<p>I - 31 de dezembro de 2018;</p>			



* C 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

206

II - 31 de dezembro de 2020;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29-C, § 2º, inciso II, incluído pela Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015, art. 2º.
III - 31 de dezembro de 2022;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29-C, § 2º, inciso III, incluído pela Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015, art. 2º.
IV - 31 de dezembro de 2024; e	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29-C, § 2º, inciso IV, incluído pela Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015, art. 2º.
V - 31 de dezembro de 2026.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29-C, § 2º, inciso V, incluído pela Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015, art. 2º.
	<p>§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no <i>caput</i> e no § 2º deste artigo, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio é de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e devem ser acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.</p>
	<p>§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput deste artigo e deixar de requerer</p>



* C 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

207

<p>aposentadoria deve ser assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.</p>	<p>novembro de 2015, art. 2º, com adequação de redação</p>
<p>Art. 33. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário de contribuição, para fins de cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no <u>art. 29</u> desta Lei.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 31, com adequação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º.</p>
<p>Art. 34. O salário de benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes é calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no <u>art. 29</u> desta Lei e as normas seguintes:</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 32, caput, com adequação de redação.</p>
<p>I - quando o segurado satisfaz, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício é calculado com base na soma dos respectivos salários de contribuição;</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 32, inciso I, com adequação de redação.</p>
<p>II - quando não se verifica a hipótese do inciso I deste artigo, o salário de benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 32, inciso II, com adequação de redação.</p>
<p>a) o salário de benefício calculado com base nos salários de contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; e</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 32, inciso II, alínea a.</p>
<p>b) um percentual da média do salário de contribuição de cada uma das demais</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 32,</p>



* C 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

208

atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; e	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 32, inciso II, alínea b.
III - quando se trata de aposentadoria por tempo de contribuição, o percentual da alínea b do inciso II deste artigo é o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço ou de contribuição exigido para a concessão do benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 32, com adequação de redação nos termos da Constituição Federal, art. 201, § 7º.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 32, §§ 1º e 2º.
a) ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes; e	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 32, § 1º.
b) ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 32, § 2º.
Subseção II	Subseção II
Da Renda Mensal do Benefício	Da Renda Mensal do Benefício
Art. 35. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não pode ter valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição, ressalvado o disposto no <u>art. 48</u> desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 33, com adequação de redação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

209

<p>Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, devem ser computados:</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 34, <i>caput</i>, com a redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, art. 37, com adequação de redação.</p>
<p>I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou pelo empregador doméstico, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no § 5º do <u>art. 30</u> desta Lei;</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 34, inciso I, com a redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, art. 37.</p>
<p>II - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário de contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do <u>art. 33</u> desta Lei; e</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 34, inciso II, com a redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, art. 37.</p>
<p>III - para os demais segurados, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 34, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º.</p>
<p>Art. 37. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários de contribuição no período básico de cálculo, é concedido o benefício de valor</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 35, com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, art. 37, com adequação de redação.</p>



* C 0 189290254398 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

210

mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição.	<p>Art. 38. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto no <u>art. 37</u> desta Lei, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e deve substituir, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.</p>	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 37, com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, art. 37, com adequação de redação.
	<p>Art. 39. Sem prejuízo do disposto no <u>art. 37</u> desta Lei, cabe à previdência social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.</p>	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 38, com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, art. 37, com adequação de redação.
	<p>Art. 40. O Ministério da Fazenda deve desenvolver programa de cadastramento dos segurados especiais, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 15 desta Lei, podendo para tanto firmar convênio com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de classe, em especial as respectivas confederações ou federações.</p>	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 38-A, caput, incluído pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10, com adequação de redação nos termos da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, art. 41, X.
	<p>§ 1º O programa de que trata o <i>caput</i> deste artigo deve prever a manutenção e a atualização anual do cadastro e conter todas as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial.</p>	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 38-A, § 1º, com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015, art. 3º, com adequação de redação.
	<p>§ 2º Da aplicação do disposto neste artigo não pode resultar nenhum ônus</p>	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 38-A, §



* C 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

211

para os segurados, sejam eles filiados ou não às entidades conveniadas.	2º, incluído pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10, com adequação de redação.
§ 3º O INSS, no ato de habilitação ou de concessão do benefício, deve verificar a condição de segurado especial e, se for o caso, o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, considerando, dentre outros, o que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de que trata o <u>art. 30</u> desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 38-A, § 3º, incluído pela Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015, art. 3º, com adequação de redação.
Art. 41. O INSS deve utilizar as informações constantes do cadastro de que trata o <u>art. 40</u> desta Lei para fins de comprovação do exercício da atividade e da condição do segurado especial e do respectivo grupo familiar.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 38-B, incluído pela Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015, art. 3º, com adequação de redação.
Parágrafo único. Havendo divergências de informações, para fins de reconhecimento de direito com vistas à concessão de benefício, o INSS pode exigir a apresentação dos documentos previstos no <u>art. 103</u> desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 38-B, parágrafo único, incluído pela Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015, art. 3º, com adequação de redação.
Art. 42. Para os segurados especiais, referidos no inciso V do art. 9º desta Lei, fica garantida a concessão:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 39, <i>caput</i> .
I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no <u>art. 84</u> desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 39, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º.



* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

212

anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para o RGPS, na forma estipulada na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 39,
Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.	Lei nº 8.213, art. 39, parágrafo único, incluído pelo art. 3º da Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, com adequação de redação em virtude da alteração determinada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999 ao inciso III do art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
Art. 43. É devido abono anual ao segurado e ao dependente do RGPS, que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 40, caput, com adequação de redação.
Parágrafo único. O abono anual é calculado, no que couber, da mesma forma que o décimo terceiro salário dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 40, parágrafo único, com adequação de redação nos termos da Constituição Federal, art. 7º, inciso VIII.



Seção IV

Seção IV



CÂMARA DOS DEPUTADOS

213

Do Reajustamento do Valor dos Benefícios	Do Reajustamento do Valor dos Benefícios
<p>Art. 44. O valor dos benefícios em manutenção é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, <i>pro rata</i>, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo IBGE.</p> <p>§ 1º Nenhum benefício reajustado pode exceder o limite máximo do salário de benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 41-A, caput, incluído pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, art. 1º, com adequação de redação.</p> <p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 41-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, art. 1º, com adequação de redação.</p>
<p>§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 41-A, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 11.665, de 29 de abril de 2008, art. 1º, com adequação de redação.</p>
<p>§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo devem ser pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 41-A, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.665, de 29 de abril de 2008, art. 1º, com adequação de redação.</p>
<p>§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 41-A, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 11.665, de 29</p>



* c 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

214

	de abril de 2008, art. 1º, com adequação de redação.
§ 5º O primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 41-A, § 5º, com a redação dada pela Lei nº 11.665, de 29 de abril de 2008, art. 1º.
§ 6º Para os benefícios majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deve ser compensado no momento da aplicação do disposto no <i>caput</i> deste artigo, de acordo com normas baixadas pelo Ministério da Fazenda .	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 41-A, § 6º, com a redação dada pela Lei nº 11.665, de 29 de abril de 2008, art. 1º, com adequação de redação nos termos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, art. 27, inciso V, alínea j, com a redação dada pela Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016.
§ 7º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da previdência social, deve observar o mesmo índice de atualização adotado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.	Lei nº 10.741, de 2003, art. 31, com adequação de redação.
Seção V Dos Benefícios	Seção V Das Benefícios



* C 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

215

Subseção I	Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez	Da Aposentadoria por Invalidez
<p>Art. 45. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser paga enquanto permanecer nesta condição.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24, de julho de 1991, art. 42, § com adequação de redação.</p>
<p>§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez depende da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da previdência social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24, de julho de 1991, art. 42, § 1º, com adequação de redação.</p>
<p>§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPSS não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24, de julho de 1991, art. 42, § 1º, com adequação de redação.</p>
<p>Art. 46. A aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24, de julho de 1991, art. 43, caput, com adequação de redação.</p>
<p>§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez é devida:</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24, de julho de 1991, art. 43, § 1º, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de</p>



* c 1 892902543987



CÂMARA DOS DEPUTADOS

216

	abril de 1995, art. 3º, com adequação de redação.	
a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; e	Lei nº 8.213, de 24, de julho de 1991, art. 43, § 1º, alínea a, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.	
b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.	Lei nº 8.213, de 24, de julho de 1991, art. 43, § 1º, alínea b, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.	
§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, cabe à empresa pagar ao segurado empregado o salário.	Lei nº 8.213, de 24, de julho de 1991, art. 43, § 2º, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º, com adequação de redação.	
§ 3º O segurado aposentado por invalidez pode ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 96 desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24, de julho de 1991, art. 43, § 4º, incluído pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, art. 1º, com adequação de redação.	
Art. 47. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consiste numa renda mensal correspondente a cem por cento do salário de benefício, observado o disposto na Seção III, em especial o disposto	Lei nº 8.213, de 24, de julho de 1991, art. 44, caput, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 2º, com adequação de	



* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

217

<p>no art. 35 desta Lei.</p>	<p>redação.</p>
<p>Parágrafo único. Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez é igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 44, § 2º, com adequação de redação.</p>
<p>Art. 48. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa é acrescido de vinte e cinco por cento.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 45, caput, com adequação de redação.</p>
<p>Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 45, parágrafo único.</p>
<p>a) é devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 45, parágrafo único, alínea a, com adequação de redação.</p>
<p>b) é recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 45, parágrafo único, alínea b, com adequação de redação.</p>
<p>c) cessa com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 45, parágrafo único, alínea c, com adequação de redação.</p>
<p>Art. 49. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 46, com</p>



* C 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

218

tem sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 47, caput, com adequação de redação.
Art. 50. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, deve ser observado o seguinte procedimento: I - quando a recuperação ocorrer dentro de cinco anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessa: a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; e	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 47, inciso I, alínea a. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 47, inciso I, alínea b.
II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I deste artigo, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria é mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 47, inciso II, alínea a



* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



b) com redução de cinquenta por cento, no período seguinte de seis meses; e	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 47, inciso II, alínea b.
c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessa definitivamente.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 47, inciso II, alínea c, com adequação de redação.
Subseção II	Subseção II
Da Aposentadoria por Idade	Da Aposentadoria por Idade
Art. 51. A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar sessenta anos de idade, se do sexo feminino, e sessenta e cinco anos de idade, se do sexo masculino.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 48, caput, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º, com adequação de redação.
§ 1º Os limites fixados no <i>caput</i> são reduzidos para cinquenta e cinco e sessenta anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente, se do sexo feminino e masculino, referidos na alínea a do inciso I, na alínea f do inciso III e nos incisos IV e V do art. 9º desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 48, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º, com adequação de redação.
§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 48, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.



C 9 189290254398



CÂMARA DOS DEPUTADOS

220

incisos III a VIII do § 10 do art. 9º desta Lei.	
§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, fazem jus ao benefício ao completarem sessenta anos de idade, se do sexo feminino, e sessenta e cinco anos de idade, se do sexo masculino.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 48, § 3º, incluído pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10, com adequação de redação.
§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício deve ser apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do <u>art. 29</u> desta Lei, considerando-se como salário de contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo do salário de contribuição do RGPS.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 48, § 4º, com a redação dada Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10, com adequação de redação.
<u>Art. 52.</u> A aposentadoria por idade é devida:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 49, caput, com adequação de redação.
I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 49, inciso I.
a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela; ou	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 49, inciso I, alínea a
b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; e	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 49, inciso I, alínea b.



* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

221

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 49, inciso II.
Art. 53. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 35 desta Lei, consiste numa renda mensal de setenta por cento do salário de benefício, mais um por cento deste, por grupo de doze contribuições, não podendo ultrapassar a cem por cento do salário de benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 50, com adequação de redação.
Art. 54. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado sessenta e cinco anos de idade, se do sexo feminino, ou setenta anos, se do sexo masculino, sendo compulsória, caso em que é garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho o dia imediatamente anterior ao do início da aposentadoria.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 51,
Subseção III	Subseção III
Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição	Da Aposentadoria por Tempo de Serviço
Art. 55 A aposentadoria por tempo de contribuição é devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar trinta anos de contribuição, se do sexo feminino, ou trinta e cinco anos de contribuição, se do	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 52, com adequação de redação nos termos da Constituição Federal, art. 201, § 7º, inciso I.



* C D 1 6 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

222

sexo masculino.	
Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição, observado o disposto no <u>art. 55</u> desta Lei e na Seção III deste Capítulo, especialmente no <u>art. 35</u> , consiste numa renda mensal calculada com base em cem por cento do salário de benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 53, com adequação de redação nos termos da Constituição Federal, art. 201, § 7º, inciso I.
Art. 57. A data do início da aposentadoria por tempo de contribuição é fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no <u>art. 52</u> desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 54, com adequação de redação nos termos da Constituição Federal, art. 201, § 7º, inciso I.
Art. 58 O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às contribuições relativas ao exercício das atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 9º desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, caput, com adequação de redação nos termos da Constituição Federal, art. 201, § 7º, inciso I.
I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao RGPS, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, inciso I.
II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, inciso II.



* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

223

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º.
IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, inciso I V, com a redação dada pela Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, art. 13, § 3º.
V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 9º desta Lei; e	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, inciso V.
VI - o tempo de contribuição efetuada para o plano de seguridade social pelo servidor ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas federais, de que trata a alínea g do inciso I do art. 9º desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, inciso VI, com adequação de redação nos termos da Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, art. 6º.
§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana somente é admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, na forma do Regulamento, observado o disposto no § 2º deste artigo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, § 1º, com adequação de redação.
§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior a 25 de julho de 1991, deve ser computado independentemente do recolhimento das contribuições.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, § 2º, com adequação de redação.



* C 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

224

<p>contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, na forma do Regimento.</p>	<p>§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no <u>art. 105</u> desta Lei, somente produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma do Regimento.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, § 3º, com adequação de redação.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, § 4º, com a redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 82 - com adequação de redação.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, § 4º, com adequação de redação nos termos da Constituição Federal, art. 201, § 8º.</p>	<p>Subseção IV</p>	<p>Subseção V</p>
--	---	---	---	--	--------------------	-------------------



* 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



Do Auxílio-Doença	Do Auxílio-Doença
<p>Art. 60. O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.</p> <p>Parágrafo único. Não é devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao RGPS já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 59, caput, com adequação de redação.</p> <p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 59, parágrafo único, com adequação de redação.</p>
<p>Art. 61. O auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 60, caput, pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º, com adequação de redação.</p>
<p>§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de trinta dias, o auxílio-doença é devido a contar da data da entrada do requerimento.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 60, § 1º, com adequação de redação.</p>
<p>§ 2º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 60, § 3º, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º, com adequação de redação.</p>



* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

226

<p>§ 3º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, é responsável pelo exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 2º deste artigo, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da previdência social quando a incapacidade ultrapassar quinze dias.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 60, § 4º.</p>
<p>§ 4º Nos casos de impossibilidade de realização da perícia médica pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS pode, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica sob sua coordenação e supervisão com órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS).</p>	<p>Lei nº 8.213, de 23 de julho de 1991, art. 60, § 5º, incluído pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, art. 1º, com adequação de redação.</p>
<p>§ 5º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência pode ter o benefício cancelado a partir do retorno da atividade.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 23 de julho de 1991, art. 60, § 6º, incluído pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, art. 1º, com adequação de redação.</p>
<p>§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, caso o segurado durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deve ser verificada a incapacidade para cada uma das</p>	<p>Lei nº 8.213, de 23 de julho de 1991, art. 60, § 7º, incluído pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, art. 1º, com adequação de redação.</p>



* 0189290254398 *



atividades exercidas.	
<p>7º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deve fixar o prazo estimado para a duração do benefício.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 23 de julho de 1991, art. 60, § 8º, incluído pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, art. 1º, com adequação de redação.</p>
<p>§ 8º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 7º deste artigo, o benefício cessa após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 63 desta Lei.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 23 de julho de 1991, art. 60, § 9º, incluído pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, art. 1º, com adequação de redação.</p>
<p>§ 9º O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, pode ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 96 desta Lei.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 23 de julho de 1991, art. 60, § 10, incluído pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, art. 1º, com adequação de redação.</p>
<p>§ 10 O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 9º deste artigo pode apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, deve ser feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 23 de julho de 1991, art. 60, § 11, incluído pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, art. 1º, com adequação de redação.</p>
<p>Art. 62. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho,</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 61,</p>



* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

228

<p>consiste numa renda mensal correspondente a noventa e um por cento do salário de benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no <u>art. 35</u> desta Lei.</p> <p>Art. 63. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deve submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.</p> <p>Parágrafo único. O benefício a que se refere o <i>caput</i> deste artigo deve ser mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.</p>	<p>com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º, com adequação de redação.</p> <p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 62, <i>caput</i>, com redação dada pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, art. 1º, com adequação de redação.</p> <p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 62, parágrafo único, incluído pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, art. 1º, com adequação de redação.</p>
<p>Art. 64. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença é considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 63, <i>caput</i>, com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, art. 37, com adequação de redação.</p>
<p>Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada fica obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 63, parágrafo único, com adequação de redação.</p>

Subseção V
Do Salário-Família





CÂMARA DOS DEPUTADOS

229

<p>Art. 65. O salário-família é devido, mensalmente, aos segurados de baixa renda empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 14 desta Lei, observado o disposto no <u>art. 66</u> desta Lei.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 65, caput, com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, art. 37, com adequação de redação.</p>
<p>Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com sessenta ou mais anos de idade, se do sexo feminino, ou sessenta e cinco ou mais anos de idade, se do sexo masculino, têm direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 65, parágrafo único, com adequação de redação.</p>
<p>Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 66, caput.</p>
<p>I – quarenta e cinco reais, para o segurado com remuneração mensal não superior a oitocentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos; e</p> <p>II – trinta e um reais e setenta e um centavos, para o segurado com remuneração mensal superior a oitocentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos e igual ou inferior a um mil trezentos e dezenove reais e dezoito centavos.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 66, inciso I, com adequação de redação nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 15, de 16 de janeiro de 2018, art. 4º, inciso I.</p> <p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 66, inciso II, com adequação de redação nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 15, de 16 de janeiro de 2018, art. 4º, inciso II.</p>



* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

230

<p>Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, na forma do Regulamento.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 67, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.</p>
<p>Parágrafo único. O empregado doméstico deve apresentar apenas a certidão de nascimento referida no caput deste artigo.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 67, parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, art. 37.</p>
<p>Art. 68. As cotas do salário-família devem ser pagas pela empresa ou pelo empregador doméstico, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, na forma do Regulamento.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 68, com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, art. 37.</p>
<p>§ 1º A empresa ou o empregador doméstico deve conservar durante dez anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame da fiscalização.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 68, § 1º, com a redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, art. 37.</p>
<p>§ 2º Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família deve ser pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 68, § 2º.</p>
<p>Art. 69. O salário-família devido ao trabalhador aviso pode ser recebido pelo</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 69.</p>



* C 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



sindicato de classe respectivo, que se incumbe de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo.	
Art. 70. A cota do salário-família não é incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 70.
	Subseção VI
	Do Salário-Maternidade
	Subseção VII
	Do Salário-Maternidade
Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada do RGPS, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 71, com redação dada pela Lei nº 10.710, de 01 de setembro de 2003, art. 1º.
Art. 72. Ao segurado ou segurada do RGPS que adotar ou obter guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 71-A, <i>caput</i> , com redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º.
§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo é devido e pago diretamente pela previdência social.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 71-A, parágrafo único, transformado em §1º, com redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º.
§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 73 não pode ser concedido o benefício a mais de um	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 71-A, §2º, incluído pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro



* c 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

232

<p>segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 71-B, de 2013, art. 5º</p>
<p>Art. 73. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício deve ser pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 71-B, § caput, incluído pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º.</p>
<p>§ 1º O pagamento do benefício de que trata o <i>caput</i> deste artigo deve ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 71-B, § 1º, incluído pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º.</p>
<p>§ 2º O benefício de que trata o <i>caput</i> deste artigo é pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e deve ser calculado sobre:</p> <p>I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;</p> <p>II - o último salário de contribuição, para o empregado doméstico;</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 71-B, § 2º, incluído pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º.</p> <p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 71-B, § 2º, inciso II, incluído pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º.</p>



* 0189290254398 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

233

		outubro de 2013, art. 5º.
III - um doze avos da soma dos doze últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 71-B, § 2º, inciso III, incluído pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º.	
IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 71-B, § 2º, inciso IV, incluído pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º.	
§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 71-B, § 3º, incluído pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º.	
Art. 74. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no <u>art. 73</u> , está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 71-C, incluído pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º.	
Art. 75. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consiste numa renda mensal igual a sua remuneração integral.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 72, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º, com adequação de redação.	
§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 72, § 1º, incluído pela Lei nº 10.710, de 01 de setembro de	



• C 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

234

incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 72, § 2º, incluído pela Lei nº 10.710, de 01 de setembro de 2003, art. 1º, com adequação de redação.
§ 2º A empresa deve conservar durante dez anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame da fiscalização.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 72, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, art. 2º, com adequação de redação.
§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, é pago diretamente pela previdência social.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 72, § 3º, com redação dada pela Lei nº 10.710, de 01 de setembro de 2003, art. 1º, com adequação de redação.
Art. 76. Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela previdência social, consiste:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 73, caput, com a redação dada pela Lei nº 10.710, de 01 de setembro de 2003, art. 1º, com adequação de redação.
I - em um valor correspondente ao do seu último salário de contribuição, para a segurada empregada doméstica;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 73, inciso I, incluído pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.
II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; e	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 73, inciso II, incluído pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.
III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários de contribuição,	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 73,



* c 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

235

apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.	inciso III, incluído pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.
Subseção VII	Subseção VIII
Da Pensão por Morte	Da Pensão por Morte
Art. 77. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 74, caput, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º.
I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 74, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015, art. 2º.
II - do requerimento, quando solicitada após o prazo previsto no inciso I deste artigo; e	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 74, inciso II, incluído pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º.
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 74, inciso III, incluído pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º.
§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 74, § 1º, incluído pela Lei nº 13.135, de 17 de junho



• 0 189290254398 *



<p>morte do segurado.</p>	<p>de 2015, art. 1º.</p>
<p>§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual deve ser assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 74, § 2º, Incluído pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, art. 1º.</p>
<p>Art. 78. O valor mensal da pensão por morte é de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no <u>art. 35</u> desta Lei.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 75, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º, com adequação de redação.</p>
<p>Art. 79. A concessão da pensão por morte não pode ser protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produz efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 76, caput, com adequação de redação.</p>
<p>§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que faz jus ao benefício somente a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 76, § 1º, com adequação de redação.</p>
<p>§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorre em igualdade de condições com os</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 76, § 2º, com adequação de redação.</p>



• C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

237

dependentes referidos no inciso I do art. 14 desta Lei.	<p>Art. 80. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, é rateada entre todos em parte iguais.</p>	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, caput, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º, com adequação de redação.
§ 1º Reverte em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, § 1º, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º, com adequação de redação.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, § 1º, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º, com adequação de redação.
§ 2º O direito à percepção de cada cota individual deve cessar:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, art. 1º, com adequação de redação.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, § 2º, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º.
I - pela morte do pensionista;		
II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, § 2º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015, art. 2º.	



* C 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

238

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, § 2º, inciso III, com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, art. 1º.
IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; e	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, § 2º, inciso IV, incluído pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, art. 1º.
V- para cônjuge ou companheiro:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, § 2º, inciso V, incluído pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, art. 1º.
a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c deste inciso;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, § 2º, inciso V, alínea a, acrescentada pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, art. 1º.
b) em quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido dezolito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de dois anos antes do óbito do segurado; e	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, § 2º, inciso V, alínea b, acrescentada pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, art. 1º.
c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas dezolito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, § 2º, inciso V, alínea c, acrescentada pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, art. 1º.



* C D 1 6 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

239

1) três anos, com menos de vinte e um anos de idade;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, § 2º, inciso V, alínea c, número 1, incluído pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, art. 1º.
2) seis anos, entre vinte e um e vinte e seis anos de idade;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, § 2º, inciso V, alínea c, número 2, incluído pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, art. 1º.
3) dez anos, entre vinte e sete e vinte e nove anos de idade;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, § 2º, inciso V, alínea c, número 3, incluído pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, art. 1º.
4) quinze anos, entre trinta e quarenta anos de idade;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, § 2º, inciso V, alínea c, número 4, incluído pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, art. 1º.
5) vinte anos, entre quarenta e um e quarenta e três anos de idade;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, § 2º, inciso V, alínea c, número 5, incluído pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, art. 1º.
6) vitalícia, com quarenta e quatro anos de idade.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, § 2º, inciso V, alínea c, número 6, incluído pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, art. 1º.
§ 3º Devem ser aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou 2ºA, incluído pela Lei nº 13.135, de 17 de	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, § 2ºA, incluído pela Lei nº 13.135, de 17 de



C 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 •



CÂMARA DOS DEPUTADOS

240

<p>os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do § 2º deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de dezoito contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável.</p>	<p>junho de 2015, art. 1º, com adequação de redação.</p>
<p>§ 4º Após o transcurso de pelo menos três anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, podem ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea c do inciso V do § 2º deste artigo, em ato do Ministro da Fazenda, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, § 2ºB, incluído pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, art. 1º, com adequação de redação nos termos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, art. 27, inciso V, alínea j, com a redação dada pela Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016.</p>
<p>§ 5º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, § 3º, com adequação de redação.</p>
<p>§ 6º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) deve ser considerado na contagem das dezoito contribuições mensais de que tratam as alíneas b e c do inciso V do § 2º deste artigo.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, § 5º, incluído pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, art. 1º, com adequação de redação.</p>
<p>§ 7º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, §</p>



* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



<p>microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.</p> <p>Art. 81. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de seis meses de ausência, é concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.</p>	<p>6º, incluído pela Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015, art. 1º.</p> <p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 78, com adequação de redação.</p>
<p>§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes fazem jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 78, § 1º, com adequação de redação.</p>
<p>§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 78, § 2º, com adequação de redação.</p>
<p>Art. 82. Não se aplica o disposto no <u>arts. 98 e 99</u> desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 79.</p>
<p>Subseção VIII</p>	<p>Subseção IX</p>
<p>Do Auxílio-Reclusão</p>	<p>Do Auxílio-Reclusão</p>
<p>Art. 83. O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 80,</p>



* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

242

<p>não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.</p>	<p><i>caput</i>, com adequação de redação.</p>
<p>§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatoria, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 80, parágrafo único.</p>
<p>§ 2º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto que contribuir na condição de contribuinte individual ou facultativo não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.</p>	<p>Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, art. 2º, <i>caput</i>.</p>
<p>§ 3º O segurado recluso não tem direito aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio-reclusão, ainda que, nessa condição, contribua como contribuinte individual ou facultativo, permitida a opção pelo benefício mais vantajoso, desde que manifestada, também, pelos dependentes.</p>	<p>Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, art. 2º, § 1º, com adequação de redação.</p>
<p>§ 4º Em caso de morte do segurado recluso que contribuir na forma do § 3º deste artigo, o valor da pensão por morte devida a seus dependentes deve ser obtido mediante a realização de cálculo, com base nos novos tempos de contribuição e salários de contribuição correspondentes, neles incluídas as contribuições recolhidas enquanto recluso, facultada a opção pelo valor do</p>	<p>Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, art. 2º, § 2º, com adequação de redação.</p>



* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



auxílio-reclusão.	Subseção IX	Do Auxílio-Accidente	Art. 84. O auxílio-accidente é concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.	§ 1º O auxílio-accidente mensal corresponde a cinqüenta por cento do salário de benefício e será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.	§ 2º O auxílio-accidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.	§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudica a continuidade do recebimento do auxílio-accidente.
			Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 86, caput, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º, com adequação de redação.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 86, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º, com adequação de redação.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 86, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º, com adequação de redação.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 86, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º, com adequação de redação.



卷之三



§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente deve proporcionar a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 86, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º, com adequação de redação.
Seção VI	Seção VI
Dos Serviços	Dos Serviços
Subseção I	Subseção I
Do Serviço Social	Do Serviço Social
Art. 85. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 88, <i>caput</i> .
§ 1º Deve ser dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 88, § 1º, com adequação de redação.
§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários devem ser utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 88, § 2º, com adequação de redação.



* c b 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 3 .



celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social tem como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, deve prestar assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

Subseção II

Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 86. A habilitação e a reabilitação profissional e social devem proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional comprehende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 89, parágrafo único, com adequação de redação.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 89, parágrafo único, alínea a, com adequação de



* C D 1 8 9 2 9 0 1



reabilitação social e profissional;	redação.
b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário; e	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 89, parágrafo único, alínea b, com adequação de redação.
c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 89, parágrafo único, alínea c, com adequação de redação.
Art. 87. A prestação de que trata o <u>art. 86</u> desta Lei é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da previdência social, aos seus dependentes.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 90.
Art. 88. É concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, na forma do Regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 91, com adequação de redação.
Art. 89. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a previdência social deve emitir certificado individual indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 92, com adequação de redação.
Art. 90. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois por cento a cinco por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 93, caput.



* c d 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 :



CÂMARA DOS DEPUTADOS

247

proporção:		
I - até 200 empregados.....	2%;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 93, inciso I.
II - de 201 a 500.....	3%;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 93, inciso II.
III - de 501 a 1.000.....	4%;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 93, inciso III.
IV - de 1.001 em diante	5%.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 93, inciso IV.
§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de noventa dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente podem ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.		Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 93, § 1º, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, art. 101, com adequação de redação.
§ 2º Ao Ministério do Trabalho Incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando de redação nos termos da Lei nº 13.502, de 1º		Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 93, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, art. 101, com adequação de redação nos termos da Lei nº 13.502, de 1º



• C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 •



<p>solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos de novembro de 2017, art. 55, inciso III.</p> <p>§ 3º Para reserva de cargos deve ser considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 93, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, art. 101.</p>	
		<p>Seção VII</p> <p>Da Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição e de Serviço</p>
		<p>Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço</p> <p>Art. 91. Para efeito dos benefícios previstos no RGPS ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.</p> <p>§ 1º A compensação financeira é feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme disposto no regulamento.</p> <p>§ 2º Não é computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o</p>



• 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 •



CÂMARA DOS DEPUTADOS

249

segurado contribuinte individual ou facultativo tenha contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.	art. 83, com adequação de redação.
§ 3º Para fins de compensação financeira entre o RGPS e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituídos devem apresentar aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988.	Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, art. 12, com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, art. 4º, com adequação de redação.
§ 4º A contribuição do segurado a que se refere a alínea g do inciso I do art. 9º desta Lei, vertida ao Plano de Seguridade Social do Servidor desde o início de seu vínculo com a administração direta, autárquica ou fundacional, deve ser transferida à previdência social nos termos definidos em regulamento, assegurado o cômputo do respectivo tempo de contribuição para efeito de percepção dos benefícios previdenciários.	Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, art. 5º.
§ 5º É devida compensação financeira em relação aos períodos de contribuição utilizados para fins de concessão de aposentadoria pelo RGPS em decorrência de acordos internacionais.	Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, art. 3º, § 6º, com adequação de redação.
Art. 92. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção é contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 96, caput, com adequação de redação.



* C 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

250

I - não é admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 96, inciso I, com adequação de redação.
II - é vedada a contagem de tempo de contribuição ou de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 96, inciso II.
III - não é contado por um sistema o tempo de contribuição ou de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; e	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 96, inciso III, com adequação de redação.
IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social só é contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de cinco décimos por cento ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de cinqüenta por cento, e multa de dez por cento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 96, inciso IV, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, art. 4º, em vigor por força do disposto na Emenda Constitucional nº 32, de 2001, e adequação de redação em virtude do disposto no § 2º do art. 45-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
Art. 93. A aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem de tempo na forma desta Seção, é concedida ao segurado do sexo feminino a partir de trinta anos completos de contribuição e ao segurado do sexo masculino, a partir de trinta e cinco anos completos de contribuição, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 97, com adequação de redação nos termos da Constituição Federal, art. 201, § 7º, inciso I.
Art. 94. Quando a soma dos tempos de serviço ou de contribuição ultrapassar trinta anos, se do sexo feminino, e trinta e cinco anos, se do sexo masculino, o	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 98, com adequação de redação nos termos da



* 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



<p>excesso não é considerado para qualquer efeito, observado o disposto nos §§ 7º, 8º e 9º do <u>art. 29</u> e no <u>art. 32</u> desta Lei.</p> <p>Art. 95. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço ou de contribuição na forma desta Seção é concedido e pago pelo sistema a que o interessado esteja vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.</p>	<p>Constituição Federal, art. 201, § 7º, inciso I.</p>
	<p>Seção VIII</p> <p>Das Disposições Diversas Relativas às Prestações</p>
	<p>Seção VIII</p> <p>Das Disposições Diversas Relativas às Prestações</p> <p>Prestações</p> <p>Art. 96. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrita e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.</p> <p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 101, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º.</p> <p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 101, com redação dada pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, art. 1º, com adequação de redação.</p> <p>§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estão isentos do exame de que trata o <i>caput</i> deste artigo:</p>



* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

252

I - após completarem cinqüenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data de concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 101, § 1º, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, art. 1º.
II - após completarem sessenta anos de idade.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 101, § 1º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, art. 1º.
§ 2º A isenção de que trata o § 1º deste artigo não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 101, § 2º, incluído pela Lei nº 13.063, de 30 de dezembro de 2014, art. 1º.
I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 48 desta Lei;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 101, § 2º, inciso I, incluído pela Lei nº 13.063, de 30 de dezembro de 2014, art. 1º.
II - verificar a capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto; e	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 101, § 2º, inciso II, incluído pela Lei nº 13.063, de 30 de dezembro de 2014, art. 1º.
III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 101, § 2º, inciso III, incluído pela Lei nº 13.063, de 30 de dezembro de 2014, art. 1º.



* C 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

253

<p><u>dispõe o art. 107</u> desta Lei.</p>	<p>dezembro de 2014, art. 1º.</p>
<p>§ 3º A perícia de que trata este artigo pode ter acesso aos prontuários médicos do periciado no SUS, desde que haja a prévia anuência do periciado e seja garantido o sigilo sobre os dados.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 101, § 4º, incluído pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, art. 1º, com adequação de redação</p>
<p>§ 4º É assegurado o atendimento domiciliar e hospitalar pela perícia médica e social do INSS ao segurado com dificuldades de locomoção, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, nos termos do regulamento.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 101, § 5º, incluído pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, art. 1º.</p>
<p>Art. 97. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inherentes a essa qualidade.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 102, caput, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º.</p>
<p>§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 102, § 1º, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º.</p>
<p>§ 2º Não é concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 13 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 102, § 2º, com Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º, com adequação de redação.</p>
<p>Art. 98. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 103,</p>



* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

254

<p>ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.</p>	<p>Art. 99. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela previdência social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.</p>	<p>Art. 100. O direito da previdência social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovação má-fé.</p>	<p>§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial é contado da percepção do primeiro pagamento.</p>	<p>§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.</p>	<p>Art. 101. As ações referentes à prestação por acidente do trabalho prescrevem em cinco anos, observado o disposto no art. 99 desta Lei, contados da data:</p>



* c 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

255

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da previdência social; ou	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 104, inciso I.
II - em que for reconhecida pela previdência social, a incapacidade permanente ou o agravamento das sequelas do acidente.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 104, inciso II.
Art. 102. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 105.
Art. 103. A comprovação do exercício de atividade rural é feita, alternativamente, por meio de:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, caput, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10, com adequação de redação.
I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.



* c 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

256

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, inciso IV, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
V - bloco de notas do produtor rural;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, inciso V, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, inciso VI, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à previdência social decorrentes da comercialização da produção;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, inciso VIII, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, inciso IX, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, inciso X, com a redação dada pela Lei nº 11.718,



* c 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

257

	de 20 de junho de 2008, art. 10.
Art. 104. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata o <u>art. 58</u> desta Lei é considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 107, com adequação de redação nos termos da Constituição Federal, art. 201, § 1º, inciso I, com adequação de redação.
Art. 105. Mediante justificação processada perante a previdência social, observado o disposto no § 3º do <u>art. 58</u> desta Lei e na forma estabelecida no Regulamento, pode ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 108, com adequação de redação.
Art. 106. O benefício é pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando deve ser pago a procurador, cujo mandato não deve ter prazo superior a doze meses, podendo ser renovado.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 109, caput, com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, art. 2º, com adequação de redação.
Parágrafo único. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, apostada na presença de servidor da previdência social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 109, parágrafo único.
Art. 107. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz é pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 110, caput, com adequação de redação.



* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

258

<p>Parágrafo único. Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da previdência social.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 110, parágrafo único.</p>
<p>Art. 108. No ato do requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS, não deve ser exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 110-A, incluído pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, art. 101, com adequação de redação.</p>
<p>Art. 109. O segurado menor pode, na forma do regulamento, firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 111, com adequação de redação.</p>
<p>Art. 110. O valor não recebido em vida pelo segurado só é pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 112, com adequação de redação.</p>
<p>Art. 111. O benefício pode ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, na forma do Regulamento.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 113, com adequação de redação.</p>
<p>Art. 112. Salvo quanto a valor devido à previdência social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 114.</p>



* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

259

irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 115.
Art. 113. Podem ser descontados dos benefícios:	
I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 115, inciso I.
II - pagamento de benefício além do devido;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 115, inciso II.
III - Imposto de Renda retido na fonte;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 115, inciso III.
IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 115, inciso IV.
V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados; e	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 115, inciso V.
VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do benefício, sendo cinco por cento destinados	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 115, inciso VI, com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015, art. 2º.



* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



exclusivamente para:				
a) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 115, inciso VI, alínea a, com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015, art. 2º.			
b) utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 115, inciso VI, alínea b, com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015, art. 2º.			
§ 1º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o desconto é feito em parcelas, na forma do Regulamento, salvo má-fé.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 115, § 1º, com redação dada pela Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 7º, com adequação de redação.			
§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI do caput deste artigo, há prevalência do desconto previsto no inciso II do caput deste artigo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 115, § 2º, incluído pela Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 7º, com adequação de redação.			
§ 3º Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do RGPS podem autorizar o INSS a proceder aos descontos referidos e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos,	Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, caput, com redação dada pela Lei nº 13.172, de 24 de outubro de 2015, art. 1º.			



* C 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

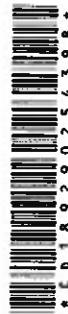
261

<p>financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.</p> <p>§ 4º Para os fins do disposto no § 3º deste artigo fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:</p>	<p>Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, § 1º.</p>
I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no Inciso VI do caput deste artigo;	<p>Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, § 1º, inciso I.</p>
II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;	<p>Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, § 1º, inciso II.</p>
III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003;	<p>Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, § 1º, inciso III.</p>
IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;	<p>Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, § 1º, inciso IV.</p>
V - o valor dos encargos a serem cobrados para resarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e	<p>Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, § 1º, inciso V.</p>
VI - as demais normas que se fizerem necessárias.	<p>Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, § 1º, inciso VI.</p>





<p>§ 5º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no inciso VI do <i>caput</i> deste artigo restringe-se à:</p> <p>I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e</p>	<p>Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004, art. 1º.</p> <p>Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, § 2º, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004, art. 1º.</p>
<p>II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.</p>	<p>Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, § 2º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004, art. 1º.</p>
<p>§ 6º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas no inciso VI do <i>caput</i> deste artigo solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização.</p>	<p>Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004, art. 1º.</p>
<p>§ 7º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas neste artigo.</p>	<p>Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, § 4º.</p>
<p>§ 8º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no inciso VI do <i>caput</i> deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas pela Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.</p>	<p>Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, § 6º, incluído pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004, art. 1º.</p>



4 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



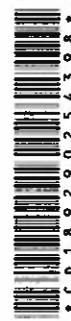
<p>§ 9º Equiparam-se, para os fins do disposto neste artigo, às operações nele referidas as que são realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar pelos respectivos participantes ou beneficiários assistidos.</p>	<p>Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, § 6º-A, incluído pela Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015, art. 5º.</p>
<p>§ 10 Fica o INSS autorizado a arredondar, para a unidade de real imediatamente superior, os valores em centavos dos benefícios de prestação continuada pagos mensalmente a seus segurados.</p>	<p>Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, art. 12, caput, em vigor por força do disposto na Emenda Constitucional nº 32, de 2001.</p>
<p>§ 11 Os valores recebidos a maior pelo segurado serão descontados no pagamento da gratificação natalina ou no último benefício, na hipótese de sua cessação.</p>	<p>Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, art. 12, parágrafo único, em vigor por força do disposto na Emenda Constitucional nº 32, de 2001.</p>
<p>§ 12 Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 115, § 3º, incluído pela Lei nº 13.494, de 24 de outubro de 2017, art. 11.</p>
<p>Art. 114. Deve ser fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 116, com adequação de redação.</p>



* C 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



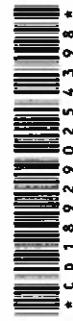
efetuados.	<p>Art. 115. A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada pode, mediante convênio com a previdência social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:</p> <p>I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela previdência social;</p> <p>II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à previdência social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade; e</p> <p>III - pagar benefício.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 117, caput, com adequação de redação.</p> <p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 117, inciso I.</p> <p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 117, inciso II.</p> <p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 117, inciso III.</p>	<p>Parágrafo único. O convênio pode dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II e III deste artigo, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.</p> <p>Art. 116. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 118.</p>
------------	---	---	---	--



* C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



<p>empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.</p>	<p>Art. 117. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho-FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, podem ser promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes preventistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.</p>	<p>Art. 118. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a previdência social deve propor ação regressiva contra os responsáveis.</p>	<p>Art. 119 O pagamento, pela previdência social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.</p>	<p>Art. 120. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade.</p>	<p>Art. 121. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios do RGPS:</p>
					<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 119, com adequação de redação.</p> <p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 120, com adequação de redação.</p> <p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 121.</p> <p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 122, restabelecido pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º.</p> <p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 124, caput.</p>



* C 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

266

I - aposentadoria e auxílio-doença;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 124, inciso I.
II - mais de uma aposentadoria;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 124, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º.
III – aposentadoria e abono de permanência em serviço;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 124, inciso III.
IV - salário-maternidade e auxílio-doença;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 124, inciso IV, incluído pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º.
V - mais de um auxílio-acidente; e	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 124, inciso V, incluído pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º.
VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 124, inciso VI, incluído pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º.
Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada do RGPS, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 124, parágrafo único, incluído pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º.



• c v 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 •



TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
<p>Art. 122. Nenhum benefício ou serviço da previdência social pode ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 125, com adequação de redação.</p>
<p>Art. 123. Compete ao INSS realizar, por meio de seus próprios agentes, quando designados, todos os atos e procedimentos necessários à verificação do atendimento das obrigações não tributárias impostas pela legislação previdenciária e à imposição de multa por seu eventual descumprimento.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 125-A, caput, incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 27.</p>
<p>§ 1º A empresa disponibilizará a servidor designado por dirigente do INSS os documentos necessários à comprovação de vínculo empregatício, de prestação de serviços e de remuneração relativos a trabalhador previamente identificado.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 125-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 27.</p>
<p>§ 2º Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, o <u>art. 124</u> desta Lei.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 125-A, § 2º, incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 27.</p>
<p>§ 3º O disposto neste artigo não abrange as competências atribuídas em caráter privativo aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil previstas no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 125-A, § 3º, incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 27.</p>



• C 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



<p>Art. 124. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários do RGPS cabe recurso para o Conselho de Recursos do Seguro Social, na forma do Regulamento.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 126, <i>caput</i>, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º, e adequação de redação nos termos da Lei nº 13.502, 1º de novembro de 2017, art. 34, inciso IV.</p>	<p>Parágrafo único. A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.</p>	<p>Art. 125. As demandas judiciais que tenham por objeto o reajuste ou a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 128, concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não caput, com a redação dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, art. 1º e valores sejam superiores a cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais, por autor podem, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 128, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, art. 1º.</p>	<p>§ 1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no <i>caput</i> deste artigo e, em parte, mediante expedição do precatório.</p>	<p>§ 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do</p>
---	--	--	---	---	--	--





CÂMARA DOS DEPUTADOS

269

valor pago na forma do <i>caput</i> deste artigo.	2º, com a redação dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, art. 1º.
§ 3º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no <i>caput</i> deste artigo, o pagamento deve ser feito sempre por meio de precatório.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 128, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, art. 1º, com adequação de redação.
§ 4º É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no <i>caput</i> deste artigo, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 128, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, art. 1º.
§ 5º A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no <i>caput</i> implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 128, § 5º, com a redação dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, art. 1º.
§ 6º O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 128, § 6º, com a redação dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, art. 1º.
§ 7º O disposto neste artigo não obsta a interposição de embargos à execução por parte do INSS.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 128, § 7º, com a redação dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, art. 1º.
Art. 126. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 129,

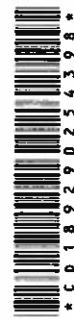




CÂMARA DOS DEPUTADOS

270

devem ser apreciados: I - na esfera administrativa, pelos órgãos da previdência social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e	<i>caput.</i>
II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à previdência social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho–CAT.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 129, inciso II.
Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 129, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º.
Art. 127. Na execução contra o INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 130, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º.
Art. 128. O Ministro da Fazenda pode autorizar o INSS a formalizar desistência ou abstenção de proposição de ações e de recursos em processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja declaração de constitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, súmula ou jurisprudência consolidada do STF ou dos tribunais superiores.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 131, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º, e adequação de redação nos termos da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, art. 41, inciso X.
Parágrafo único. O Ministro da Fazenda deve disciplinar as hipóteses em que	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 131,



x c d 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

271

<p>a administração federal, relativamente aos créditos previdenciários baseados em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do STF, possa:</p> <p>Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º e adequação com base na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, arts. 1º e 2º.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 131, parágrafo único, alínea a, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 131, parágrafo único, alínea a, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 131, parágrafo único, alínea b, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 131, parágrafo único, alínea c, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º.</p>	<p>Art. 129. A formalização de desistência ou transição judicial, por parte de Procurador da Previdência Social, deve ser sempre precedida da anuência, por escrito, do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS, quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional de Previdência.</p>
					 <p>• c 0 189290254398 •</p>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

272

<p>§ 1º Os valores, a partir dos quais se exige a anuência do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS devem ser definidos periodicamente pelo Conselho Nacional de Previdência, através de resolução própria.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 132, § 1º, e adequação de redação nos termos da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, art. 42, parágrafo único.</p>
<p>§ 2º Até que o Conselho Nacional de Previdência defina os valores mencionados neste artigo, devem ser submetidos à anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS a formalização de desistência ou transigência judiciais, quando os valores, referentes a cada segurado considerado separadamente, superarem, respectivamente, dez ou trinta vezes o teto do salário de benefício.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 132, § 2º, e adequação de redação nos termos da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, art. 42, parágrafo único.</p>
<p>Art. 130. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de dois mil trezentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos a duzentos e trinta e três mil cento e trinta reais e cinquenta centavos.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 133, com valores atualizados pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 15, de 16 de janeiro de 2018, art. 8º, inciso IV.</p>
<p>Art. 131. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 134, com adequação de redação Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, art. 4º, com adequação de redação.</p>
<p>Art. 132. Fica mantido o pagamento dos benefícios de prestação continuada com data de início até 25 de julho de 1991 do extinto Programa de Previdência</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 137,</p>



• c 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



Social aos Estudantes, instituído pela Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1982.	com adequação de redação.
<u>Art. 133.</u> Fica mantido, com valores não inferior ao do salário mínimo, o pagamento dos benefícios concedidos até 25 de julho de 1991 pelos extintos regimes de previdência social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 138, caput, com adequação de redação.
Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, é contado o tempo de contribuição para o RGPS, na forma do Regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 138, parágrafo único, com adequação de redação.
<u>Art. 134.</u> Os salários de contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício são considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 135, com adequação de redação.
<u>Art. 135.</u> Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana, até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial deve obedecer à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 142, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º, com adequação de redação.
Ano de implementação das condições exigidos	Meses de contribuição
1991	60 meses



* C 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



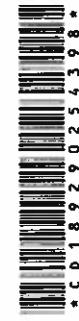
CÂMARA DOS DEPUTADOS

274

1992	60 meses	
1993	66 meses	
1994	72 meses	
1995	78 meses	
1996	90 meses	
1997	96 meses	
1998	102 meses	
1999	108 meses	
2000	114 meses	
2001	120 meses	
2002	126 meses	
2003	132 meses	
2004	138 meses	
2005	144 meses	
2006	150 meses	
2007	156 meses	
2008	162 meses	
2009	168 meses	
2010	174 meses	
2011	180 meses	

Art. 136. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no RGPS, na forma da alínea *a* do inciso I, ou dos incisos II ou V do art. 9º desta Lei, com redação dada pela Lei nº 9.063, de 14

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 143,



* C 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



<p>pode requerer, até 25 de julho de 2006, aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.</p>	<p>de junho de 1995, art. 3º.</p>
<p>Parágrafo único. Para o trabalhador rural empregado e aquele enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o prazo previsto no <i>caput</i> fica prorrogado até 31 de dezembro de 2010.</p>	<p>Lei nº 11.718, de 20 de junho 2008, art. 2º.</p>
<p>Art. 137. Na concessão de aposentadoria por idade ao empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, são contados para efeito de carência:</p>	<p>Lei nº 11.718, de 20 de junho 2008, art. 3º, <i>caput</i>.</p>
<p>I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do <i>caput</i> do art. 136;</p>	<p>Lei nº 11.718, de 20 de junho 2008, art. 3º, inciso I.</p>
<p>II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por três, limitado a doze meses dentro do ano civil; e</p>	<p>Lei nº 11.718, de 20 de junho 2008, art. 3º, inciso II.</p>
<p>III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por dois, limitado a doze meses dentro do respectivo ano civil.</p>	<p>Lei nº 11.718, de 20 de junho 2008, art. 3º, inciso III.</p>
<p>Parágrafo único. Aplica-se o disposto no <i>caput</i> e inciso I deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviços de natureza rural, em caráter</p>	<p>Lei nº 11.718, de 20 de junho 2008, art. 3º, parágrafo único.</p>



* 6189290254398 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

276

eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.	
Art. 138. São objeto de leis específicas as prestações e o financiamento referentes aos benefícios devidos a: I - ex-combatente; e II - ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 149, com adequação de redação. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 149.
Art. 139. O Ministério da Fazenda e o INSS devem manter programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.	Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, art. 11, caput, com adequação de redação nos termos da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, art. 41, inciso X.
§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social deve notificar o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.	Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, art. 11, § 1º, com adequação de redação.
§ 2º A notificação a que se refere o § 1º deste artigo deve ser feita por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, deve ser suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.	Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, art. 11, § 2º, com adequação de redação.
§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha	Lei nº 10.666, de 2003, art. 11, § 3º - com



* c 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



<p>havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício é cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.</p>	<p>§ 4º Para efeito do disposto no <i>caput</i> deste artigo, o Ministério da Fazenda e o INSS devem proceder, no mínimo a cada cinco anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do RGPS.</p>		<p>Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 69, § 4º e Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, art. 11, com adequação de redação nos termos da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, art. 41, inciso X.</p>	<p>Art. 140. O Poder Executivo deve fixar critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em Regulamento.</p>	<p>Lei nº 9.711, 20 de novembro de 1998, art. 28, com adequação de redação.</p> <p>Art. 141. Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do art. 119 e III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal devem ser aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato.</p>	<p>Lei nº 9.528, de 10 dezembro de 1997, art. 5º, <i>caput</i>, com adequação de redação.</p> <p>Parágrafo único O aposentado de qualquer regime previdenciário que exerce</p> <p>Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 5º,</p>
---	--	--	--	--	---	--



* c 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

278

a magistratura nos termos deste artigo vincula-se, obrigatoriamente, ao RGP/S. Art. 142. Para o segurado filiado à previdência social até o dia 28 de novembro de 1999, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do RGP/S, deve ser considerada, no cálculo do salário de benefício, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e no § 5º do art. 29 desta Lei.	§1º.
	Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 3º, <i>caput</i> , com adequação de redação.
§ 1º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 16 desta Lei, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º deste artigo não pode ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.	Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 3º, § 2º, com adequação de redação.
§ 2º A concessão de aposentadoria por idade, nos termos da alínea b do § 4º do art. 13 desta Lei, deve observar, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no caput e § 2º deste artigo, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 37 desta Lei.	Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, art. 3º, § 2º.
§ 3º É garantido ao segurado que, até 28 de novembro de 1999, tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício, o cálculo segundo as	Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 6º.



• C 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

279

regras até então vigentes.	<p>Art. 143. O INSS deve rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.</p> <p>Parágrafo único. É cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado.</p>	<p>Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 71, com adequação de redação.</p> <p>Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 71, e Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 2º.</p>
I – prévia notificação pública do recadastramento; e	<p>Art. 144. O recadastramento de segurados da Previdência Social, por qualquer motivo, não pode ser precedido de prévio bloqueio de pagamento de benefícios e deve ser obrigatoriamente efetivado da seguinte forma:</p>	<p>Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008, art. 1º e art. 2º, <i>caput</i>.</p> <p>Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008, art. 2º, inciso I.</p> <p>Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008, art. 2º, inciso II.</p>
II – estabelecimento de prazo para início e conclusão do recadastramento, nunca inferior a noventa dias.	<p>§ 1º O recadastramento de segurados com idade igual ou superior a sessenta anos deve ser objeto de prévio agendamento no órgão recadastrador, que o organizará em função da data do aniversário ou da data da concessão do benefício inicial.</p>	<p>Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008, art. 2º, §1º.</p> <p>Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008, art. 2º, §2º Quando se tratar de segurado com idade igual ou superior a oitenta anos</p>



* 0189290254398 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

280

ou que, independentemente da idade, por recomendação médica, estiver impossibilitado de se deslocar, o recadastramento deve ser realizado em sua residência.	<p>Art. 145. Para todo e qualquer procedimento que envolva a Previdência Social, que tenha como destinatário segurado com idade igual ou superior a sessenta anos, o tratamento a lhe ser dispensado deve observar o que dispõe a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.</p>	Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008, art. 3º.
	<p>Art. 146. O setor encarregado pela área de benefícios no âmbito do INSS deve estabelecer indicadores qualitativos e quantitativos para acompanhamento e avaliação das concessões de benefícios realizadas pelos órgãos locais de atendimento.</p>	Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 73, com adequação de redação.
	<p>Art. 147. As agências da Previdência Social devem adotar como prática o cruzamento das informações declaradas pelos segurados com os dados de cadastros de empresas e de contribuintes em geral quando da concessão de benefícios.</p>	Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 74, com adequação de redação.
	<p>Art. 148. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que versem sobre matéria previdenciária devem ser interpretados como leis especiais.</p>	Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 85-A.
	<p>Art. 149. O aposentado por idade ou por tempo de serviço do Regime Geral de Previdência Social que vinha contribuindo até 16 de abril de 1994 deve</p>	Lei nº 8.870, de 15 de abril 1994, art. 24, parágrafo único.



* C 0 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



<p>receber, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que exercia naquela época.</p>	<p>Art. 150. No período de 16 de abril de 2002 a 24 de outubro de 2013, é devido à segurada do RGPS que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade, de sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade, e de trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.</p>	<p>Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, art. 3º.</p>
	<p>Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo deve ser pago diretamente pela previdência social.</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 71-A, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º, com adequação de redação.</p>
	<p>Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 25 desta Lei, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,</p>	<p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 151, com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015.</p>



* c b 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

282

<p>cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteite deformante), síndrome da imunodeficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.</p>	<p><u>Art. 152.</u> Continuam em vigor leis previdenciárias que não tenham sido incorporadas ou expressamente revogadas por esta consolidação de leis.</p> <p><u>Art. 153.</u> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>
---	---

2018_1412

J



V C D 1 8 9 2 9 0 2 5 4 3 9 8 *

